

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

WILLIAN DE MELO

**A GREVE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO**

POUSO ALEGRE-MG
2022

WILLIAN DE MELO

**A GREVE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, na linha de pesquisa Relações Sociais e Democracia, como requisito para obtenção do título de mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

Willian de Melo

**A GREVE AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO**

Data de aprovação: 11/04/2022.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira – FDSM (Orientador)

Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz – FDSM (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Maurício Pereira Simões – UMC (Banca Examinadora)

Pouso Alegre, 11 de abril de 2022.

*À minha amada esposa, Joseane,
companheira nesta caminhada, por ter
compreendido minhas ausências, mesmo
estando eu tão perto.*

*Aos meus pais, Paulo e Lena, a quem tudo
devo.*

*Ao Supremo Arquiteto do Universo, Pai de
todos e Pai da vitória.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador, Professor Doutor Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, não só pelos ensinamentos, mas por toda inspiração transmitida em suas aulas e nos encontros do Grupo de Estudos “Novos Rumos do Direito do Trabalho”.

Aos Professores Cristiano Thadeu e Silva Elias e Elias Kallás Filho pelas valorosas observações realizadas por ocasião da banca de qualificação.

A todos os Professores do Programa de Mestrado da Faculdade de Direito do Sul de Minas, que, durante estes sombrios tempos de pandemia, não mediram esforços para manter nossas mentes e nossos corações em harmonia.

Aos colegas de mestrado, com quem dividi o fardo das muitas atividades e seminários.

Por último, mas não menos importante, agradeço a toda a equipe da secretaria do PPGD pelo carinho e pela dedicação.

*“Remember, that we all are brothers
All people, beasts, trees and stone and wind
We all descend from the one great being
That was always there
Before people lived and named it
Before the first seed sprouted”.*
(Heilung – Opening Ceremony)

RESUMO

Os temas e as questões relacionados com o meio ambiente se tornaram objeto de interesse da mídia e da academia principalmente nas últimas cinco décadas, haja vista que a Conferência de Estocolmo de 1972 inaugurou uma nova era do pensamento ambientalista. Discussões sobre desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas e pegadas de carbono tornaram-se assuntos correntes, bem como o esforço dos principais agentes da política e da economia global para se adequarem às novas exigências de um mercado cada vez mais “verde”. Todavia, parece que os dilemas que orbitam a esfera do meio ambiente do trabalho não têm merecido a mesma atenção, ou até mesmo não têm sido vistas como verdadeiramente relacionadas com as nuances que influenciam o meio ambiente global. No entanto, o pensamento do sociólogo alemão Ulrich Beck, já na década de 1980 e ainda sob o impacto do acidente nuclear de Chernobyl, estabeleceu conexões entre meio ambiente, risco, trabalho e pobreza. No atual panorama constitucional brasileiro, as questões ambientais também mereceram especial atenção, tanto que o meio ambiente equilibrado foi alçado ao patamar de direito fundamental. No mesmo sentido, aos trabalhadores foram assegurados diversos direitos fundamentais concernentes à proteção da vida, saúde e segurança no trabalho. Assim, o que se pretende na presente dissertação é, primeiramente, apresentar o meio ambiente do trabalho como parte indissociável do meio ambiente geral. Em seguida, analisa-se o meio ambiente laboral como componente da sociedade de risco e expõe-se os riscos aos trabalhadores. O contraponto a este cenário emerge da defesa do meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador, sendo ele também essencial à vida, saúde e dignidade. Finalmente, explora-se a greve ambiental como instrumento colocado à disposição dos trabalhadores para a defesa do meio ambiente laboral.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Direito do Trabalho; Meio ambiente do trabalho; Risco; Greve.

ABSTRACT

The themes and issues related to the environment have become an object of interest in the media and academia, mainly in the last five decades, given that the Stockholm Conference of 1972 inaugurated a new era of environmental thinking. Discussions on sustainable development, climate change and carbon footprints have become a current issue, as well as the efforts of the main agents of politics and the global economy to adapt to the new demands of an increasingly “green” market. However, it seems that the dilemmas that orbit the sphere of the work environment have not deserved the same attention, or even have not been seen as truly related to the nuances that influence the global environment. However, the ideas of the German sociologist Ulrich Beck, already in the 1980s and still under the impact of the Chernobyl nuclear accident, established connections between the environment, risk, work and poverty. In the current Brazilian constitutional perspective, environmental issues also deserved special attention, so much so that the balanced environment was raised to the level of fundamental right. In the same sense, workers were assured several fundamental rights concerning the protection of life, health and safety at work. Thus, what is intended in this dissertation is, first, to present the work environment as an inseparable part of the general environment. Then, the working environment is analyzed as a component of the risk society and also the risks to workers are exposed. The counterpoint to this scenario emerges from the defense of a balanced work environment as a fundamental right of the worker, which is also essential to life, health and dignity. Finally, the environmental strike is explored as an instrument made available to workers to defend the work environment.

Keywords: Environmental Law; Labor Law; work environment; Risk; Strike.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA SOCIEDADE DE RISCO E OS RISCOS AOS TRABALHADORES	16
1.1 Meio ambiente: noções fundamentais e conceitos	16
1.1.1 Meio ambiente natural	18
1.1.2 Meio ambiente artificial	19
1.1.3 Meio ambiente cultural	19
1.2 Meio ambiente do trabalho	20
1.2.1 Elementos constitutivos	20
1.2.2 Conceito	22
1.3 O meio ambiente do trabalho na sociedade de risco	24
1.3.1 Trabalho, risco e vulnerabilidade	32
1.4 Riscos ambientais laborais	35
1.4.1 Breve histórico	35
1.4.2 Fatores de risco laboral	37
1.5 Casuística	41
1.5.1 A tragédia de Bhopal	41
1.5.2 A esterilidade dos trabalhadores da Dow Chemical	42
1.5.3 O caso Shell/Basf	42
1.5.4 O suicídio dos trabalhadores da France Télécom	43
1.5.5 As tragédias de Mariana e Brumadinho	45
2. A JUSFUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO	47
2.1 A relevância da qualidade ambiental para o princípio da dignidade humana e como requisito essencial para o trabalho decente e o trabalho digno	48
2.2 O valor socio(ambiental) do trabalho	58
2.3 Direito à saúde (do trabalhador) e o meio ambiente do trabalho	66
2.4 O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado	72
3. A GREVE AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	77
3.1 Greve: etimologia e conceito	77
3.2 Aspectos históricos da greve	81
3.3 Natureza jurídica da greve	85

3.4 Titularidade do direito de greve	91
3.5 Requisitos para o exercício do direito de greve.....	92
3.6 Limitações ao direito de greve.....	94
3.7 A greve ambiental	97
3.7.1 Os princípios da prevenção e da precaução e a greve ambiental.....	99
3.7.2 Fundamentos normativos da greve ambiental.....	101
3.7.3 Escopo da greve ambiental	104
3.7.4 Requisitos para o exercício da greve ambiental e superação das limitações impostas à greve comum	105
3.7.5 Efeitos da greve ambiental nos contratos individuais de trabalho	108
3.7.6 A greve ambiental e seu tratamento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho	110
CONCLUSÃO	114
REFERÊNCIAS.....	118

INTRODUÇÃO

*“An ill wind comes arising
Across the cities of the plain
There's no swimming in the heavy water
No singing in the acid rain
Red alert, red alert”.*

(Rush – Distant Early Warning)

O meio ambiente do trabalho possui importância vital. Afinal, é nele onde todo ser humano trabalhador – mais pela necessidade de prover seu sustento que por escolha própria – despende uma parte significativa de seu tempo e de sua vida produtiva, sendo certo que a exposição a condições laborais inadequadas pode ocasionar graves consequências à vida, à saúde e à dignidade do obreiro.

Por um longo período da história, cabia ao trabalhador se adaptar ao ambiente do trabalho que o cercava, sendo ele, na maioria das vezes, predominantemente hostil àqueles proletários da Revolução Industrial. Fosse aquele operário homem ou mulher, idoso ou criança, o convívio com as inseguras máquinas a vapor, os miasmas pestilentos das chaminés e a crueldade dos feitores era, na maioria das vezes, a única alternativa à miséria e à fome.

Felizmente, os tempos mudaram. As lutas de trabalhadores e sindicatos por mais direitos e por condições dignas e seguras de trabalho trouxeram avanços e humanizaram sensivelmente o trabalho e as condições em que ele é desempenhado. Buscou-se adaptar o ambiente do trabalho ao trabalhador. Todavia, é necessário reconhecer que ainda há muito o que ser feito.

No Brasil, de acordo com os dados encontrados no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2017¹, somente naquele ano, foram registrados no país 340.229 acidentes do trabalho típicos, além de 9.700 casos de doenças do trabalho.

¹BRASIL. Ministério da Fazenda. *Anuário estatístico de acidentes do trabalho*. 2017. Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/AEAT-2017.pdf> Acesso em 08 dez. 2021.

Portanto, diante de números tão alarmantes, fica evidente a necessidade de se lançar um olhar mais sensível às questões que envolvem a proteção do meio ambiente laboral.

Mas também há aquilo que as estatísticas ora expostas não mostram, que são os impactos que o trabalho e o meio ambiente do trabalho impõem à dignidade dos trabalhadores, já que não são poucos os arranjos físicos e organizacionais das empresas e tomadores de serviços que, apesar de não agredirem o corpo ou a saúde, açoitam a honra e a dignidade de quem trabalha.

De certa forma, pode ser dito que tal realidade não passou despercebida aos olhos do constituinte de 1988, pois a nova ordem jurídico-constitucional inaugurada a partir de então ampliou o rol de direitos fundamentais, consagrando, além dos direitos individuais e sociais, os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade.

No campo dos direitos sociais, especialmente no que toca o tema proposto, cumpre destacar a proteção dispensada ao meio ambiente laboral, iniciando pelo estabelecido no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que garantiu aos trabalhadores o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”².

Na mesma trilha, o art. 200, VIII, determina que ao sistema único de saúde compete, dentre outras atribuições, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”³, o que aponta que o texto constitucional caminhou no sentido de afirmar que as questões atinentes ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores não são um problema somente destes últimos, mas de toda a sociedade.

Finalmente, o campo das disposições constitucionais sobre matéria ambiental é coroado pelo art. 225 que, embora não esteja inserido no título referente aos “Direitos e Garantias Fundamentais”, consagra o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração.

Também é possível vislumbrar a estreita relação existente entre o meio ambiente do trabalho equilibrado e a dignidade da pessoa humana e o valor social do

²BRASIL *Constituição Federal*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 17 mar. 2021.

³Ibidem.

trabalho, princípios fundamentais da República, além de outros direitos fundamentais. Todavia, o que se nota, talvez até pelos elevados índices de infortúnios laborais, é que o meio ambiente do trabalho, quando comparado a outras facetas do meio ambiente, não tem gozado da mesma proteção e importância.

Torna-se relevante, portanto – e é nesse ponto que se justifica a importância da presente pesquisa –, examinar o instituto da greve ambiental, que é um instrumento apto a assegurar aos trabalhadores a fruição plena do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

De forma bastante sintética, a greve ambiental pode ser definida como aquela que é exercida com vistas a buscar o cumprimento das normas de saúde, higiene ou segurança no trabalho, possuindo pressupostos diversos para sua deflagração dependendo da gravidade dos riscos aos quais estão expostos os trabalhadores.

Trata-se de um instituto sobre o qual a doutrina apenas recentemente se debruçou, mas longe de ser somente elucubração teórica ou novidade ainda a engatinhar no campo de sua aplicação concreta, é um instrumento que possui sólidos fundamentos normativos, sendo já utilizado, embora de maneira ainda tímida, por trabalhadores e sindicatos.

Consideramos que a utilização da greve ambiental ainda é tímida pelo fato de serem muitas as situações em que o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado é desrespeitado. Assim, o estudo ora desenvolvido é justificado como forma de popularizar e até aperfeiçoar o seu objeto.

Dito isso, o ponto principal da presente dissertação é examinar a forma pela qual a greve ambiental pode ser utilizada como instrumento de defesa do direito fundamental dos trabalhadores ao meio ambiente do trabalho equilibrado, saudável, seguro e digno.

Para tanto, pretende-se investigar a posição do meio ambiente laboral no contexto da (pós) modernidade, especificamente no cenário da chamada “sociedade de risco” delineada por Ulrich Beck⁴. Igualmente, busca-se identificar os riscos e as consequências do (meio ambiente do) trabalho nesta conjuntura para a vida, a saúde e a dignidade dos trabalhadores.

⁴BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

Também se tem em vista proceder à análise do meio ambiente do trabalho a partir da perspectiva dos direitos fundamentais, correlacionando-o com outros direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no hodierno texto constitucional.

Finalmente, encontra-se entre os objetivos deste estudo analisar a greve ambiental, distinguindo-a de outras modalidades de greve consideradas comuns para, enfim, chegar-se à questão central da pesquisa, conforme já apresentada anteriormente.

A dissertação divide-se em três capítulos. No primeiro, de modo a melhor compreender a relação existente entre meio ambiente laboral e seus impactos sobre o bem-estar físico e psíquico dos trabalhadores, será realizada uma breve incursão nos aspectos natural, artificial e cultural do meio ambiente. Igualmente, serão analisados os elementos ligados ao meio ambiente de trabalho, bem como sua inserção nos meandros da sociedade (mundial) de risco. Em seguida, procura-se investigar os fatores de risco laboral, incluindo agentes físicos, químicos, biológicos e organizacionais. Encerrando o capítulo, é apresentada casuística relacionada a algumas famosas e recentes tragédias relacionadas ao meio ambiente do trabalho.

O segundo capítulo é dedicado a explorar a jusfundamentalidade do meio ambiente do trabalho equilibrado, iniciando pelo exame de sua importância para o princípio da dignidade humana e para o trabalho decente e o trabalho digno. A partir de uma leitura dos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, propõe-se que o valor social do trabalho, enquanto fundamento da República, deve ser entendido como valor socioambiental. Na sequência, indaga-se quanto à importância do meio ambiente de trabalho para o direito fundamental do trabalhador à saúde. Enfim, conclui-se pela existência de um direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, depois de se ter compreendido o meio ambiente laboral como uma realidade potencialmente danosa aos trabalhadores, bem como o direito fundamental destes ao meio ambiente do trabalho equilibrado, apresenta-se o direito de greve ambiental como antídoto àquelas situações expostas no primeiro capítulo e como meio de se assegurar ou conquistar aqueles direitos elencados do capítulo segundo.

Para a elaboração da presente dissertação, utilizamo-nos de revisão da literatura relacionada ao tema e de pesquisas jurisprudenciais sobre greve ambiental, objetivando compreender, dessa forma, o lugar do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado em uma perspectiva que ultrapasse os domínios do Direito do Trabalho.

O caminho para se chegar aos objetivos indicados passa por uma investigação de caráter interdisciplinar entre o Direito Constitucional, o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, consistindo na busca de conclusões e resultados que possam levar ao aperfeiçoamento da compreensão da greve ambiental e da melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho.

A pesquisa foi orientada no sentido de procurar compreender o lugar do meio ambiente do trabalho na sociedade atual, bem como os riscos que o permeiam. Igualmente, procurou-se lançar luzes sobre sua fundamentalidade para a preservação da higidez física e psíquica dos trabalhadores.

A hipótese que guiou a investigação é a de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal não se limita ao meio ambiente natural, mas ao meio ambiente sob todos os seus aspectos, e que, por isso, abre-se um ponto de interseção entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, o que transmuta a greve ambiental em um instrumento apto a dar efetividade a uma série de direitos fundamentais que orbitam a concretização de um meio ambiente laboral equilibrado, saudável, digno e seguro.

1. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA SOCIEDADE DE RISCO E OS RISCOS AOS TRABALHADORES

Ao se falar de meio ambiente, via de regra, as primeiras imagens que vêm à mente são florestas repletas de flora e fauna nativas, rios correndo entre matas verdejantes, praias desertas cercadas de coqueiros ou algo que remeta à natureza em seu estado mais selvagem. Todavia, na atualidade, tais cenários não fazem parte da vida e da realidade da maioria dos seres humanos. Quase sempre para estes, o *habitat* onde fazem sua morada, do nascimento até a morte, são as cidades ou as áreas rurais amplamente modificadas pela ação antrópica.

Ali, na luta diária pela sobrevivência, por longas horas diárias e durante quase toda sua vida produtiva, o *homo sapiens* estará na fábrica, no escritório ou no campo, permanecendo em seu local de trabalho, muitas vezes, por mais tempo do que em seu próprio lar. Por isso mesmo, suas condições laborais podem influenciar fortemente sua condição física e psíquica.

1.1 Meio ambiente: noções fundamentais e conceitos

Do ponto de vista técnico, o meio ambiente pode ser definido como sendo “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão”⁵. Mais especificamente, ele é composto de seres bióticos e abióticos, bem como suas relações e interações. O meio ambiente não é simplesmente um espaço delimitado, mas uma complexa realidade influenciada por fatores diversos⁶.

⁵NEBE, Bernard J. I. *Environmental Science: the way de world works*. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1990, p. 576 apud MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 11. ed.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 142.

⁶MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 142.

Sob o enfoque jurídico, o conceito de meio ambiente pode ser colocado sob uma perspectiva estrita e outra ampla. Em relação à primeira, o meio ambiente representa o patrimônio natural, suas interações com os seres vivos e as relações desses entre si. Conforme se observa, tal perspectiva exclui qualquer outra coisa que não está relacionada aos recursos naturais. Por outro lado, de forma ampla, o meio ambiente engloba aspectos naturais, artificiais e culturais. Surgem, portanto, duas grandes divisões: o meio ambiente natural, que é composto por solo, água, ar, energia, fauna e flora; e o meio ambiente artificial, que é constituído por construções, aparatos e alterações originados da ação humana⁷. Pode-se afirmar, portanto, “que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a ‘ecossistemas sociais’ e ‘ecossistemas naturais’”⁸.

A legislação infraconstitucional cuidou de definir o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁹, conforme se verifica no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Além disso, o mesmo diploma legal (art. 2º, inciso I) classifica-o como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo”¹⁰. A definição legal é bastante abrangente, compreendendo tudo que permite, abriga e rege a vida, incluindo comunidades, ecossistemas e a biosfera¹¹.

A Carta Magna de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a conter a expressão “meio ambiente”, trazendo disposições sobre matéria ambiental em diversos títulos e capítulos¹². De maneira especial, destaca-se o art. 225, *caput*, ao estabelecer que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹³.

⁷Ibidem. p. 142.

⁸Ibidem. p. 142-143.

⁹BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília - DF, 02 set. 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em 14 mar. 2021.

¹⁰Ibidem.

¹¹MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 51.

¹²Ibidem. p. 146.

¹³BRASIL. *Constituição Federal*. op. cit.

A Constituição Federal de 1988 adotou uma sistemática que procurou proteger não apenas o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho, sendo certo que o conceito de meio ambiente trazido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado pelo atual texto constitucional¹⁴.

Dessa forma, para além das duas grandes categorias representadas pelo meio ambiente natural e artificial, torna-se relevante acrescentar outras duas, que são o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho. Assim, apesar de tal classificação não ter a pretensão de abranger a totalidade dos bens que compõem o meio ambiente, indica que eles estão relacionados, de modo que os danos causados a um deles afeta os demais. Daí, constata-se que a preservação da totalidade do meio ambiente depende da utilização racional dos recursos naturais, culturais e artificiais¹⁵.

1.1.1 Meio ambiente natural

Também denominado de meio ambiente físico, o meio ambiente natural é composto pela atmosfera, pelos componentes da biosfera, pelas águas, pelo solo/subsolo, pela fauna e pela flora. Nele ocorre a homeostase, que consiste no equilíbrio entre os seres vivos e o ambiente onde estão inseridos¹⁶.

Compreende um patrimônio ambiental natural que engloba uma série de recursos que são oferecidos pela Natureza de maneira constante, estando vinculados a sistemas vivos, de modo que sua exploração ou extração vai afetar diretamente um determinado ecossistema ou bioma, o que evoca a ideia de sustentabilidade¹⁷.

¹⁴FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 61.

¹⁵PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002, p. 24-26 apud CABRAL, Angelo Antonio. *Sociedade de risco e direito ambiental do trabalho*. 2014. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10122014-163228/pt-br.php> Acesso em 14 mar. 2021.

¹⁶FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p. 63.

¹⁷MILARÉ, Edis. op. cit. p. 753.

1.1.2 Meio ambiente artificial

O meio ambiente artificial está umbilicalmente vinculado ao conceito de cidade, sendo composto principalmente pelas áreas urbanas construídas, o que inclui edificações e equipamentos públicos, ou, respectivamente, o espaço urbano fechado (edifícios, casas etc.) e o espaço urbano aberto (ruas, praças, parques etc.)¹⁸.

O meio ambiente artificial, apesar de construído pela ação humana, está conectado ao meio ambiente natural e cultural, seja na utilização de energia e na alteração da paisagem natural, seja na preservação da memória, cultura e história¹⁹. Da mesma forma, relaciona-se profundamente com o meio ambiente do trabalho, já que tanto o espaço urbano fechado quanto o aberto abrigam trabalhadores e são o *locus* onde se desenvolvem as mais diversas atividades laborais.

Muito embora se diferencie profundamente do meio ambiente natural, o meio ambiente artificial também demanda proteção, pois é necessário garantir parâmetros de higidez capazes de assegurar que todos os habitantes das cidades, humanos ou não humanos, possam ter uma vida sadia²⁰.

1.1.3 Meio ambiente cultural

É possível, com base no art. 216 da Constituição Federal, conceituar o meio ambiente cultural como sendo a soma dos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”²¹, incluindo:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

¹⁸FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p. 64.

¹⁹MILARÉ, Edis. op. cit. p. 838.

²⁰Ibidem, p. 839.

²¹BRASIL. *Constituição Federal*. op. cit.

- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.²²

O meio ambiente cultural é fundamental para a constituição da essência do povo e, para Fiorillo, “o bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República [...]”²³.

1.2 Meio ambiente do trabalho

O meio ambiente do trabalho também compõe a grande rede de interações existentes entre o mundo natural e o mundo modificado pela ação humana. Assim, longe de ser algo isolado do meio ambiente natural, artificial e cultural, o meio ambiente laboral está a eles conectado, compondo uma relação simbiótica de influências mútuas. Dessa forma, passa-se a analisar os elementos constitutivos e seu conceito.

1.2.1 Elementos constitutivos

Ney Maranhão divisa três elementos basilares do meio ambiente do trabalho, que são o ambiente, a técnica e o homem. Tais elementos, segundo o autor, são facilmente associados com os fatores de produção clássicos estudados pela

²²Ibidem.

²³FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit. p. 65.

Economia e que são fundamentais para a produção de mercadorias e o desenvolvimento de serviços. São eles a terra, o capital e o trabalho²⁴.

O ambiente corresponde à terra, sendo o local físico de prestação de serviços, que abrange, ainda, o conjunto de “itens móveis e/ou imóveis, naturais e/ou construídos pelo homem”²⁵.

Ao segundo elemento – a técnica – corresponde o capital, sendo, na lição de Guilherme Guimarães Feliciano, “a fórmula pragmática de ação para o alcance de um fim particular preestabelecido”²⁶.

Por fim, o homem (trabalhador) corresponde ao trabalho, sendo ele o elemento central e mais importante da relação sob análise, uma vez que é sua presença em determinado cenário que converte o *locus* em meio ambiente laboral:

[...] o oceano para os mergulhadores, o subsolo para os mineiros, as vias públicas para os motoristas de condução pública etc. Da mesma forma, diversos maquinários, inúmeras mobílias e variados recursos técnicos podem até ser inseridos na ambiência laboral. Entretanto, apenas quando presente a figura humana investida no papel social de *trabalhador*, todo esse cenário, *ipso facto*, convola-se em meio ambiente de trabalho, *ou seja, somente a conjugação dos elementos ambientais e técnicos com a ação humana laborativa é capaz de fazer nascer o meio ambiente do trabalho*²⁷.

Dessa forma, em razão de o ser humano trabalhador constituir a figura central do meio ambiente laboral, este pode ser considerado o mais social e humano de todos os aspectos abrangidos pelo direito ambiental, pois é nele que a saúde, a segurança e a dignidade do homem ficam mais expostas. Além disso, é no meio ambiente do trabalho que a integração humana com o meio ambiente se faz mais evidente, haja vista as interações havidas entre o trabalhador, colegas de trabalho, superiores hierárquicos e clientes²⁸.

²⁴MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista de Direitos, Trabalho e Política Social*. Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37> Acesso em: 20 mar. 2021.

²⁵Ibidem, p. 84.

²⁶FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da imputação objetiva no direito penal ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005, p. 283 apud MARANHÃO, Ney. op cit. p. 84

²⁷MARANHÃO, Ney. op. cit. p. 85

²⁸Ibidem.

1.2.2 Conceito

No que tange ao conceito de meio ambiente do trabalho, procederemos à exposição e análise de algumas definições encontradas na doutrina, buscando determinar seus pontos positivos e negativos, iniciando pelo ensinamento de Fiorillo, que conceitua o meio ambiente laboral da seguinte forma:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).²⁹

Comentando o conceito de Fiorillo, Raimundo Simão de Melo observa que, por não se restringir às relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ele é bastante inclusivo, alinhando-se com o disposto no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, que assegura o meio ambiente equilibrado para todos, o que deve incluir, de maneira ampla e irrestrita, qualquer trabalhador e qualquer relação de trabalho³⁰.

José Afonso da Silva, por seu turno, conceitua meio ambiente do trabalho como sendo “o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”³¹. Tal conceito destaca a influência que as condições laborais exercem sobre a vida do trabalhador como um todo, pois mesmo ao cessar seu trabalho, seja de forma definitiva ou temporária (nos intervalos ou períodos de repouso), continuará a ser afetado por aquilo que experimentou e vivenciou enquanto trabalhava.

Conceitos como os acima expostos, apesar de suas qualidades, devem ser vistos com ressalvas, pois reduzem o meio ambiente do trabalho ao *local* de prestação de serviços, tomando duas figuras distintas como se fossem idênticas. Todavia,

²⁹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit., p. 67.

³⁰MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental e a saúde do trabalhador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 27

³¹SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 23 apud MARANHÃO, Ney. op. cit. p. 95

conforme já exposto, o espaço físico onde se dá o labor é apenas um dos elementos que compõem o meio ambiente do trabalho³².

Por outro lado, há conceitos que, apegando-se fortemente à definição de meio ambiente expressa na Lei n. 6.938/81, dão ao meio ambiente do trabalho uma roupagem estritamente ecológica, ignorando, portanto, os elementos psicossociais que o integram³³. Nesse sentido, tem-se o conceito formulado por Angelo Antonio Cabral, que o delimita como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem”³⁴. De forma similar, João José Sady apresenta o seguinte conceito: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida das pessoas nas relações de trabalho”³⁵.

Existem conceitos, porém, que reunindo e sintetizando ideias presentes nos conceitos que já foram aqui apresentados, têm o condão de ainda contemplar aqueles três elementos constituintes do meio ambiente do trabalho de forma ampla e abrangente, mostrando-se, por isso, em maior harmonia com os ditames expressos no art. 225 da Constituição Federal. Nessa linha, Julio Cesar de Sá Rocha traz a seguinte lição:

[...] o meio ambiente do trabalho “não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano”. Mais do que isso, o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho.

Com efeito, caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente de trabalho constitui o *pano de fundo* das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido.

Claro que não pode ser compreendido como algo estático, pelo contrário, constitui *locus* dinâmico, formado por todos os componentes que integram as relações de trabalho e que tomam uma forma no dia-a-dia laboral, como a maquinaria, as matérias-primas, a clientela, os trabalhadores, os inspetores,

³²MARANHÃO, Ney. op. cit.

³³Ibidem.

³⁴CABRAL, Angelo Antonio. Op. cit., p. 61

³⁵SADY, João José. *Direito do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 22 apud MARANHÃO, Ney. Op. cit., p. 98-99

a chefia. Todos constituem peças que podem ser encontradas no local de trabalho³⁶.

Na mesma linha, Ney Maranhão apresenta o seguinte conceito:

[...] meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto *jurídico-laborativo*³⁷.

Os dois conceitos expostos por derradeiro apresentam o meio ambiente do trabalho sob uma perspectiva holística e humanista, não se limitando ao local de prestação de serviços ou a uma visão puramente ecológica. Além disso, consideram não somente a interferência de fatores físicos e químicos, mas contemplam também fatores psíquicos e sociais. Por fim, eles também se destacam por não se restringirem às relações de emprego, abrangendo as relações de trabalho como um todo.

1.3 O meio ambiente do trabalho na sociedade de risco

O tema da modernidade aparece como uma questão central nas obras de Ulrich Beck e Anthony Giddens. As profundas transformações da vida em sociedade, a destraditionalização de formas de ordem social, as mudanças dinâmicas nos modos de produção e os avanços técnico-científicos constituem alguns dos principais objetos das análises sociológicas desses autores, mormente quando se debruçam sobre as últimas décadas do século XX e o alvorecer do século XXI.

Dentre todas as muitas implicações da modernidade para a sociedade contemporânea, destaca-se, na obra de Beck e Giddens, a noção de risco³⁸ e,

³⁶ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002, p. 127.

³⁷MARANHÃO, Ney. Op. cit., p. 112

³⁸Optamos por não conceituar ou buscar uma definição de risco. Conforme observa Gabe Mythen, tentar definir risco pode acabar se revelando uma perda de tempo, já que sua compreensão pode variar conforme a época e o lugar. Além disso, o caráter indeterminado do risco faz com que ele seja percebido de maneira controversa entre indivíduos e grupos sociais diversos. Definições abrangentes de risco tendem a um significado concreto, o que, dada sua natureza multidimensional, faz com que talvez seja incorreto buscar um único conceito. Ao restringir o significado de risco, arriscamos perder de vista suas variadas abordagens na obra de Beck. As definições mais concisas dizem pouco sobre o contexto mutável do risco ou sobre como ele é construído, interpretado e vivenciado nas interações

especialmente, o conceito de sociedade de risco em Ulrich Beck. Para ele, a modernidade desenvolvida, cujo surgimento traz a possibilidade de ascensão social às pessoas e oferece a chance de ocupar, na estrutura social, uma posição determinada por suas escolhas e esforços, faz emergir um destino vinculado ao perigo e do qual não se pode esquivar. Esse destino é comparado aos estamentos medievais, porém, com a diferença de que ele não tem esteio na necessidade, mas no medo. Além disso, o risco não é um resíduo, mas um produto da modernidade em seu estágio mais avançado³⁹.

Para Ulrich Beck:

Contra as ameaças da natureza externa, aprendemos a construir cabanas e acumular conhecimentos. Diante das ameaças da segunda natureza, absorvida no sistema industrial, vemo-nos praticamente indefesos. Perigos vêm a reboque do consumo cotidiano. Eles viajam com o vento e a água, escondem-se por toda a parte e, junto com o que há de mais indispensável à vida – o ar, a comida, a roupa, os objetos domésticos –, atravessam todas as barreiras altamente controladas de proteção da modernidade⁴⁰.

Ao mesmo tempo em que a natureza é socializada, socializam-se também os danos a ela, advindo daí as ameaças sociais, econômicas e políticas que permeiam a sociedade mundial altamente industrializada. As ameaças à vida ocasionadas pelo modo de produção industrial se transmutam em inquietações sociais capazes de afetar os mais diversos aspectos da vida cotidiana, o que, por fim, prenuncia o ocaso do século XIX e da sociedade industrial clássica⁴¹.

A modernidade se rompe internamente, separando-se da moldura da sociedade industrial e transmutando-se naquilo que Beck denomina de “sociedade (industrial) do risco”⁴².

O ponto crucial do argumento de Beck é que mudanças na composição do risco, aliadas a grandes transformações estruturais, facilitaram a transição da

cotidianas. Restringir a compreensão do risco é algo que contradiz sua abordagem na teoria da sociedade de risco, o que explica, em parte, a relutância de Beck em fornecer uma definição precisa de risco. De muitas formas, o conceito de risco está além de uma conceituação concisa, sendo melhor enxerga-lo como um emaranhado de questões que não podem ser facilmente resolvidas (MYTHEN, Gabe. *Ulrich Beck: a critical introduction to the risk society*. London: Pluto Press, 2004, p. 14-15).

³⁹BECK, Ulrich. Op. cit., p. 8.

⁴⁰Ibidem, p. 9.

⁴¹Ibidem, p. 10.

⁴²Ibidem, p. 12.

sociedade pré-industrial (ou tradicional) para a modernidade industrial e, finalmente, dessa para a sociedade de risco⁴³.

Nesse sentido, Ulrich Beck faz a seguinte observação:

Assim como no século XIX a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma outra configuração social⁴⁴.

No entanto, deve ser dito que, enquanto, no século XIX, a modernização se deu em face de uma sociedade agrária e tradicional e de uma natureza que ainda se tentava compreender e controlar, a partir da virada do século XX para o XXI, esse mundo tradicional já não mais existe e a modernização passa a confrontar a si mesma, revisando suas próprias premissas. Beck denomina esses dois momentos distintos, respectivamente, de “modernização simples e reflexiva”⁴⁵.

A modernização reflexiva também se relaciona com a maneira pela qual os padrões de experiência cultural são chacoalhados e abalados por mudanças subjacentes em questões de classe social, gênero, família e emprego. As certezas estruturais, que antes eram providas pelas instituições governamentais, evaporam e as pessoas são rotineiramente pressionadas a tomar decisões sobre educação, emprego, relacionamentos, identidade e política. Consequentemente, na modernidade reflexiva, os indivíduos assumem maior responsabilidade pelas consequências de suas escolhas e ações⁴⁶.

Nesse ponto, cabe trazer à tona o pensamento de Anthony Giddens e a ideia de que certas discontinuidades marcam o desenvolvimento histórico, havendo, com relação à modernidade, uma discontinuidade específica ou conjunto de discontinuidades a ela associados⁴⁷.

Giddens propõe o seguinte questionamento: “Como deveríamos identificar as discontinuidades que separam as instituições sociais modernas das ordens sociais

⁴³MYTHEN, Gabe. *Ulrich Beck: a critical introduction to the risk society*. London: Pluto Press, 2004, p. 16.

⁴⁴BECK, Ulrich. Op. cit., p. 12-13.

⁴⁵Ibidem, p. 13.

⁴⁶MYTHEN, Gabe. Op. cit., p. 17.

⁴⁷GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 10.

tradicionais?”⁴⁸ Para tanto, algumas dessas discontinuidades são apresentadas. A primeira delas é aquilo que ele denomina de “ritmo de mudança” – na modernidade, a rapidez da mudança se dá de forma extrema. A segunda é o “escopo da mudança” – a mudança ocorre de forma globalizada, espalhando-se virtualmente por toda superfície terrestre. A terceira discontinuidade se refere à “natureza intrínseca das instituições modernas”, uma vez que determinadas formas sociais modernas não encontram parâmetro em períodos anteriores ou “têm apenas uma continuidade especiosa com ordens sociais pré-existentes”⁴⁹.

O mundo moderno é um mundo em constante transformação. As mudanças são profundas e se dão em uma velocidade atordoante. Em todos os aspectos, seja na vida social, no conhecimento técnico-científico ou na geopolítica, são constantes as discontinuidades que desconfiguram e reconfiguram quase tudo que a humanidade reconhece como seguro, tradicional e estável.

Para Giddens,

[...] o mundo moderno é “um mundo em disparada”: não só o ritmo da mudança social é muito mais rápido que em qualquer sistema anterior; também a amplitude e a profundidade com que ela afeta práticas sociais e modos de comportamento preexistente são maiores⁵⁰.

Esse caráter dinâmico da modernidade é explicado, segundo Giddens, por três elementos principais, que são: a) separação de tempo e espaço; b) mecanismos de desencaixe e; c) reflexividade institucional⁵¹.

No que diz respeito à separação entre tempo e espaço, sua ocorrência tem o poder de estabelecer vínculos, relações ou coordenar ações entre indivíduos fisicamente distantes uns dos outros, relegando para segundo plano a materialidade do “onde” como elemento essencial para tanto⁵².

O elemento sob análise possui fundamental importância para os mecanismos de desencaixe, os quais são divididos por Giddens em duas categorias: *fichas simbólicas* e *sistemas especializados*.

⁴⁸Ibidem, p. 12.

⁴⁹Ibidem, p. 12.

⁵⁰GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002, p. 22.

⁵¹Ibidem, p. 26.

⁵²Ibidem, p. 23.

As fichas simbólicas, cujo principal exemplo é o dinheiro, são instrumentos de troca com valor padronizado, podendo ser permutados em diferentes situações. Apesar de trocas monetárias precederem à modernidade em muitos séculos (as primeiras remontam ao século VII a.C.), foi na modernidade que elas se aperfeiçoaram. Por ser um meio de crédito e possuir valor padronizado, o dinheiro rompe as barreiras do tempo e do espaço, permitindo dispendir uma quantia que ainda não se possui ou uma negociação entre indivíduos fisicamente distantes⁵³. Um grande exemplo disso são as compras feitas por meio da internet com o uso de cartão de crédito: um indivíduo no Brasil pode adquirir um produto diretamente da China sem que tenha sequer um centavo em sua conta bancária, já que é a operadora do cartão que irá intermediar a transação e fazer o pagamento ao vendedor.

Os sistemas especializados dizem respeito às diversas áreas de conhecimento técnico, científico e profissional, criando uma ruptura entre os detentores de tais conhecimento e aqueles que fazem uso deles (clientes). Esses sistemas estão entremeados em quase todos os âmbitos da vida na modernidade: alimentação, medicina, moradia, transportes etc. Eles dependem de confiança ou, indo mais além, tornam necessária uma postura de “fé” frente ao conhecimento e seus detentores. Assim, ao fazer uma viagem aérea, confiamos (ou temos fé) nos conhecimentos dos engenheiros e técnicos que projetaram e construíram o avião. “A confiança põe entre parênteses o conhecimento técnico limitado que a maioria das pessoas possui sobre a informação codificada que afeta rotineiramente suas vidas”⁵⁴.

A confiança cria aquilo que Giddens denomina de “pontos de acesso”, ou seja, conexões entre indivíduos leigos e os representantes de sistemas abstratos. “São lugares de vulnerabilidade para os sistemas abstratos, mas também junções nas quais a confiança pode ser mantida ou reforçada”⁵⁵.

Os mecanismos de desencaixe, no entanto, também são criadores de riscos:

Atitudes de confiança em relação a situações, pessoas ou sistemas específicos, e também num nível mais geral, estão diretamente ligadas à segurança psicológica dos indivíduos e grupos. Confiança e segurança, risco e perigo, existem em conjunções historicamente únicas nas condições da modernidade. Os mecanismos de desencaixe, por exemplo, garantem amplas arenas de segurança relativa na atividade social diária. Pessoas que vivem em países industrializados, e em certa medida em qualquer lugar hoje,

⁵³Ibidem, p. 24.

⁵⁴Ibidem, p. 24-25.

⁵⁵Idem, 1991, p. 81.

estão geralmente protegidas contra alguns dos perigos enfrentados rotineiramente em tempos pré-modernos – como as forças da natureza. Por outro lado, novos riscos e perigos, tanto locais quanto globais, são criados pelos próprios mecanismos de desencaixe. Comidas com ingredientes artificiais podem ter características tóxicas ausentes das comidas tradicionais; perigos ambientais podem ameaçar os ecossistemas da Terra como um todo⁵⁶.

Os dois elementos previamente apresentados – desconexão entre tempo e espaço e mecanismos de desencaixe – formam o cenário onde se vislumbra o terceiro, a reflexividade, que “se refere à suscetibilidade da maioria dos aspectos da atividade social, e das relações materiais com a natureza, à revisão intensa à luz de novo conhecimento ou informação”⁵⁷.

A relação estabelecida por Giddens entre mecanismos de desencaixe, riscos e reflexividade encontra paralelos com o que Beck preconiza a respeito da modernização reflexiva da sociedade, produção de riqueza e produção de risco, havendo, na passagem da sociedade industrial para a sociedade de risco, uma inversão da lógica da produção de riqueza e produção de risco⁵⁸. A sociedade industrial (ou de classes) tem no cerne de seu conceito o questionamento da distribuição desigual (e ao mesmo tempo “legítima”) da riqueza produzida socialmente. A sociedade de risco, por sua vez, tenta encontrar uma solução para as ameaças e riscos que emergem da modernização tardia, de modo que, se não puderem ser evitados ou minimizados, sejam ao menos “isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo de modernização nem as fronteiras do que é (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente) ‘aceitável’”⁵⁹.

E assim como, na sociedade industrial, há desigualdades na distribuição de riquezas, na sociedade de risco, há desigualdades na distribuição de riscos. Da mesma forma, as desigualdades são uma questão de classe – enquanto as riquezas se concentram nas camadas mais altas da sociedade, os riscos se acumulam nas mais baixas. Portanto, os riscos se mostram um reforço, e não uma superação, da sociedade de classes⁶⁰.

⁵⁶Idem, 2002, p. 25.

⁵⁷Ibidem, p. 25-26.

⁵⁸BECK, Ulrich. Op. cit. p. 15.

⁵⁹Ibidem, p. 23-24.

⁶⁰Ibidem, p. 41.

Também deve ser observado que trabalho e pobreza são fatores capazes de fomentar maior exposição e tolerância ao risco:

[...] o risco de tornar-se desempregado é atualmente consideravelmente maior para quem não tem qualificações do que para os que são altamente qualificados. Riscos de sobrecarga, irradiação e contaminação, ligados à execução do trabalho nos correspondentes ramos da indústria, são distribuídos de modo desigual conforme a profissão. São principalmente as vizinhanças mais acessíveis aos grupos de menor renda da população, nas redondezas de centros de produção industrial, que são oneradas no longo prazo por conta de diversos poluentes no ar, na água e no solo. Com a ameaça da redução de renda, uma maior tolerância pode ser gerada⁶¹.

Não são apenas os riscos, mas também a capacidade de se esquivar deles ou contorná-los é influenciada por questões de classe. Aqueles que possuem mais recursos financeiros podem se mudar para outro local, consumir uma alimentação mais saudável ou evitar certos alimentos contaminados por metais pesados ou agrotóxicos. No entanto, à medida que os riscos se aprofundam, as possibilidades privadas de escape ou compensação se tornam cada vez mais reduzidas. A contaminação do ar ou da água ignora as barreiras sociais e geográficas, atingindo a todos indistintamente⁶².

Assim, ao fim e ao cabo, os riscos podem acabar por estender seus tentáculos sobre todos, independentemente de classe social, pelo que Beck afirma que:

[...] sociedades de risco simplesmente não são sociedades de classes; suas situações de ameaça não podem ser concebidas como situações de classe, da mesma forma como seus conflitos não podem ser concebidos como conflitos de classe⁶³.

O sociólogo alemão ainda faz a seguinte analogia: “à ‘classe’ dos afetados não se opõe uma ‘classe’ dos não afetados. À ‘classe’ dos afetados opõe-se, na melhor das hipóteses, a ‘classe’ dos ainda-não-afetados”⁶⁴.

Todavia, não é porque as ameaças geradas pela sociedade de risco afetam “democraticamente” ricos e pobres, que desigualdades deixam de emergir desse cenário:

A equalização mundial das situações de ameaça não deve, entretanto, camuflar as novas desigualdades sociais no interior da suscetibilidade ao risco. Estas surgem particularmente quando – ao menos em escala internacional – situações de risco se sobrepõem: o proletariado da sociedade

⁶¹Ibidem, p. 41-42.

⁶²Ibidem, p. 42-43.

⁶³Ibidem, p. 43.

⁶⁴Ibidem, p. 47.

do risco mundial instala-se ao pé das chaminés, ao lado das refinarias e indústrias químicas, nos centros industriais do Terceiro Mundo. [...] As indústrias de risco foram transferidas para os países com mão de obra barata. Isto não aconteceu por acaso. Existe uma sistemática “força de atração” entre pobreza extrema e riscos extremos. No pátio de triagem da distribuição dos riscos, estações situadas em “rincões provinciais subdesenvolvidos” gozam de especial popularidade. E um tolo ingênuo ainda presumiria que os responsáveis pela triagem não sabem o que fazem. Também fala em favor desse processo a comprovada “alta aceitação” de uma população provincial desempregada (!) diante de “novas” tecnologias (capazes de gerar empregos)⁶⁵.

Dessa forma, nos países periféricos, entre a ameaça tangível e visível da miséria e da fome e as ameaças muitas vezes invisíveis dos riscos produzidos pelo processo de industrialização, opta-se por abraçar esses últimos para combater a primeira. “Na concorrência entre a morte pela fome, visivelmente iminente, com a morte por intoxicação, iminente mas invisível, impõe-se a premência do combate à fome material”⁶⁶.

Nos países desenvolvidos, também há uma aceitação dos riscos como meio de se assegurar a prosperidade e o desenvolvimento econômico. Assim, diante da possibilidade de um aumento nas taxas de desemprego, toleram-se níveis maiores de poluição ou se ignora a presença de resíduos tóxicos nos alimentos⁶⁷.

Mais recentemente, por exemplo, ao anunciar a saída de seu país do Acordo de Paris, o discurso do ex-presidente americano Donald Trump se revestiu dessa mesma retórica, colocando uma suposta preocupação com a geração de empregos à frente do esforço global para deter as mudanças climáticas⁶⁸.

Em uma sociedade industrial, em que pese a distribuição ampla e quase equânime de riscos, é da natureza do próprio modo de produção vigente que os trabalhadores sejam colocados na linha de frente do contato com as mais diversas ameaças e perigos que emergem dessa realidade. Assim, apesar do fato de eventos catastróficos como os de Chernobyl, Bhopal ou Brumadinho terem o poder de afetar milhares, ou até mesmo milhões de pessoas e causar enormes danos ao meio ambiente, quase sempre são os trabalhadores os primeiros afetados. Da mesma

⁶⁵Ibidem, p. 49-50.

⁶⁶Ibidem, p. 50.

⁶⁷Ibidem, p. 55.

⁶⁸WHITE HOUSE. *Statement by president trump on the paris climate accord*. Washington - DC, EUA. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/statement-president-trump-paris-climate-accord/> Acesso em 17 ago. 2020.

forma, o meio ambiente do trabalho pode ser o epicentro de onde irradiam as mais variadas substâncias tóxicas ou cancerígenas que tanto afetam (e preocupam) governos, cidadãos e ambientalistas.

1.3.1 Trabalho, risco e vulnerabilidade

Como visto anteriormente no tópico que tratou da composição e do conceito de meio ambiente do trabalho, este tem no ser humano trabalhador sua figura central e, por isso mesmo, pode ser considerado o mais social e humano de todos os aspectos abrangidos pelo direito ambiental, pois é nele que a saúde, a segurança e a dignidade do homem ficam mais expostas. Além disso, é no meio ambiente laboral que a integração humana com o meio ambiente se faz mais evidente, haja vista as interações havidas entre o trabalhador, colegas de trabalho, superiores hierárquicos e clientes⁶⁹. Nessa perspectiva, é possível ter um vislumbre da situação de vulnerabilidade em que o trabalhador pode ser colocado, já que, quanto maior sua integração e interação com o meio ambiente laboral, maior será sua exposição aos riscos que o permeiam.

Cenci e Kässmayer lembram que, inicialmente, a questão ambiental foi tratada pelos movimentos ambientalistas unicamente sob o enfoque da preservação dos recursos naturais, de modo a tentar refrear sua exploração radical. Porém, no final da década de 1980, emerge, nos EUA, um movimento inovador⁷⁰:

A novidade trazida era a denúncia que os grupos sociais de menor renda são, em geral, os que recebem as maiores cargas dos danos ambientais do desenvolvimento. A partir dessa discussão nasceu um novo enfoque das questões ambientais, que começaram a ser pensadas em termos de distribuição e de justiça⁷¹.

⁶⁹MARANHÃO, Ney. Op. cit.

⁷⁰CENCI, Daniel Rubens; KÄSSMAYER, Karin. O direito ambiental na sociedade de risco e o conceito de justiça ambiental. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE (ANPPAS), 04, 2008, Brasília-DF. *Anais eletrônicos [...]* Brasília-DF, 2008. Disponível em <http://anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT11-1015-886-20080510203835.pdf> Acesso em 15 ago. 2020.

⁷¹ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J.A. (Orgs.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. ? Apud: CENCI, Daniel Rubens; KÄSSMAYER, Karin. Op. cit.

A questão social está fortemente atrelada ao meio ambiente sob todos os seus aspectos – natural, artificial, cultural e laboral –, o que faz com que se imponham às camadas menos favorecidas as consequências mais imediatas da degradação ambiental e da adoção de políticas ambientais equivocadas. Além disso, o acesso aos recursos naturais, como a água e o solo, tende a ocorrer de forma socialmente desigual.

A injustiça ambiental aflige a saúde dos trabalhadores, dos moradores de favela e dos excluídos dos grandes processos de desenvolvimento, constituindo-se uma questão à qual se liga o problema da vulnerabilidade das camadas sociais marginalizadas⁷².

Isso remete, mais uma vez, ao pensamento de Ulrich Beck, que chama a atenção para a sobreposição de situações de classe e risco, além do fato de que as indústrias de risco são atraídas para os países subdesenvolvidos:

Condições de produção favoráveis em termos de custos, imunes às restrições legitimatórias, atraem os conglomerados industriais como imãs, e acabam vinculando-se ao interesse próprio dos países em superar a carência material e em alcançar a autonomia nacional numa combinação explosiva, no mais verdadeiro sentido da palavra: *o diabo da fome é combatido com o belzebu da potencialização do risco*. Indústrias de risco particularmente elevado são transferidas para os países pobres da periferia. A pobreza do Terceiro Mundo soma-se o horror das impetuosas forças destrutivas da avançada indústria do risco⁷³.

Tal cenário faz com que o meio ambiente do trabalho, principalmente nos países periféricos, seja fonte dos mais variados riscos, os quais, no conceito de Armando Lopes da Silva Filho, são agentes “que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar dano à saúde do trabalhador”⁷⁴.

Cerca de 40.000 substâncias químicas são identificadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como potencialmente tóxicas ao ser humano. Todavia,

⁷²Ibidem.

⁷³BECK, Ulrich. Op. cit., p. 51.

⁷⁴SILVA FILHO, Armando Lopes da. *Segurança química: risco químico no meio ambiente no meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 13. Apud: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. *A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho*. 2010. 253f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2010. p. 25. Disponível em <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/601> Acesso em 20 ago. 2020.

a Norma Regulamentadora (NR) n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), lista, aproximadamente, somente 140 substâncias consideradas insalubres⁷⁵.

Este fato expõe o quanto o meio ambiente do trabalho pode abrigar riscos desconhecidos ou, muitas vezes, convenientemente ignorados pelos detentores dos meios de produção, já que a vida e a saúde dos trabalhadores são frequentemente colocadas em segundo plano em nome do lucro e da eficiência produtiva. Nesse sentido, Beck observa o seguinte:

A produção de riscos e sua interpretação equivocada têm, portanto, seu primeiro fundamento numa “*miopia econômica*” da racionalidade técnica das ciências naturais. Seu olhar está dirigido às vantagens produtivas. Ele incide assim juntamente com uma *cegueira em relação aos riscos* que é sistematicamente provocada. Enquanto as possibilidades de aplicabilidade econômica são claramente previstas, desenvolvidas, testadas e, de acordo com todas as regras da arte, esclarecidas, no caso dos riscos é sempre necessário tatear no escuro e então deixar-se surpreender e consternar profundamente com seu aparecimento “imprevisto” ou mesmo “imprevisível”. A concepção inversa, segundo a qual as vantagens produtivas são assumidas em retrospecto como efeitos colaterais latentes “imprevistos” e “involuntários” de um deliberado controle de risco estabelecido a despeito das resistências de uma ciência natural orientada pelo risco, parece completamente absurda. Isto torna claro mais uma vez o grau de obviedade com que se valida historicamente, no desenvolvimento tecnológico conduzido pelas ciências naturais, um (para citar Habermas) *interesse cognitivo que aumenta a produtividade*, que se refere à lógica da produção de riqueza e segue vinculado a ela⁷⁶.

Todavia, cedo ou tarde, as consequências diretas ou indiretas dos riscos ambientais laborais acabam por eclodir, seja na forma do adoecimento ou morte de um único trabalhador em razão das condições de trabalho às quais foi submetido, ou na forma de acidentes ou eventos danosos de grandes proporções, que afetam um número considerável de pessoas. Ao longo da história recente, os exemplos da segunda hipótese são numerosos, sendo alguns deles expostos no tópico 1.5.

⁷⁵GROTT, João Manoel. *Meio ambiente do trabalho: prevenção – a salvaguarda do trabalhador*. Curitiba: Juruá, 2005. Apud: ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Op. cit.

⁷⁶BECK, Ulrich. Op. cit., p. 73.

1.4 Riscos ambientais laborais

O conceito de risco é polissêmico e deve ser abordado de uma maneira inclusiva⁷⁷. Assim, embora esteja, na modernidade, fortemente associado à noção de incerteza, também é utilizado para indicar ameaça ou dano, bem como o perigo de que algum acontecimento infeliz possa se abater sobre alguém⁷⁸.

Dessa forma, dentro do panorama evolutivo da medicina e da segurança do trabalho, podem ser apontados diversos riscos aos quais os trabalhadores estão expostos em suas rotinas diárias, sendo pertinente analisá-los para uma melhor compreensão dos males advindos do trabalho.

1.4.1 Breve histórico

Toda atividade econômica carrega consigo, em maior ou menor grau, uma determinada carga de riscos e, ao longo da história, cada novo modo de produção e cada novo movimento de exploração comercial ou econômica acrescentaram seu quinhão ao manancial de ameaças enfrentadas pela humanidade. Como não há geração de riqueza que prescindia do labor humano, trabalho e risco têm caminhado juntos há séculos.

A relação existente entre determinadas ocupações e algumas doenças já era conhecida pelos romanos. A incidência de certas doenças que eram mais comuns entre os escravos fora observada por Plínio. Muitos poetas daquele período fizeram referências pontuais aos malefícios infligidos por determinadas profissões: as moléstias daqueles que manipulavam o enxofre (Marcial); as varizes dos áugures e as doenças dos ferreiros (Juvenal) e; os infortúnios dos mineradores de ouro (Lucrécio). Galeno descreve os riscos ocupacionais dos mineiros que extraíam sulfato

⁷⁷MYTHEN, Gabe. Op. cit., p. 15.

⁷⁸Ibidem, p. 12-13.

de cobre na ilha de Chipre, enfrentando uma atmosfera sufocante que os levava até mesmo a trabalhar nus, já que os vapores tóxicos corroíam suas roupas⁷⁹.

Já no alvorecer da Idade Moderna, metalúrgicos e mineiros figuraram entre os primeiros profissionais que tiveram os aspectos sanitários de suas profissões estudados. A primeira obra sobre o assunto foi escrita em 1472 por Ulrich Ellenbog, médico de Augsburg, sendo denominada: *Sobre os Venenos e Maléficos Vapores e Gases de Metais, como Prata, Mercúrio, Chumbo e Outros que o Valioso Negócio do Ourives e de Outros Trabalhadores os Compele a Usar: Como Devem Eles Agir e Como Dissipar o Veneno*⁸⁰.

Em 1556, é publicado o tratado sobre mineração de Georg Agricola, no qual constavam relatos sobre as moléstias que acometiam os mineiros e que foram divididas em quatro grupos (as que afetavam as juntas, os pulmões, os olhos e as fatais). Paracelso, em 1567, publica a obra *Von der Bergsucht und anderen Bergkrankheiten* (Sobre a tísica dos mineiros e outras doenças da montanha), onde se debruça sobre as doenças pulmonares dos mineiros, as moléstias dos fundidores e metalúrgicos e as enfermidades causadas pelo mercúrio⁸¹.

No ano de 1700, na cidade de Módena, Itália, é editada pelo médico Bernardino Ramazzini a obra *De Morbis Artificum Diatriba* (As Doenças dos Trabalhadores), cujo relevo e importância renderam a ele o título de “Pai da Medicina do Trabalho”. Ao longo do livro, Ramazzini apresenta o estudo de 54 grupos de trabalhadores e mais de 60 profissões, abrangendo as doenças relacionadas a cada atividade, bem como os meios para preveni-las e tratá-las⁸².

A Revolução Industrial dá início a uma profusão de riscos ambientais laborais que expõem os trabalhadores a toda sorte de elementos prejudiciais ao seu bem-estar físico e psíquico: as rápidas engrenagens das máquinas a vapor e dos teares mecânicos, a atmosfera pestilenta das minas de carvão, o contato com novas e

⁷⁹ROSEN, George. *Uma história da saúde pública*. Tradução de Marcos Fernandes da Silva Moreira com a colaboração de José Rubens de Alcântara Bonfim. São Paulo: Hucitec: Editora da Universidade Estadual Paulista; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1994, p. 45-46.

⁸⁰Ibidem, p. 83-84.

⁸¹Ibidem, p. 84.

⁸²OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 53.

perigosas substâncias químicas, as péssimas condições das fábricas e outros tantos fatores que fizeram emergir uma multidão de mortos, mutilados, doentes e inválidos.

Desde então, apesar de toda a evolução no campo técnico, científico e legislativo para controlar tais elementos deletérios, proteger a saúde dos trabalhadores e melhorar suas condições de trabalho, chegamos quase ao final do primeiro quartel do século XXI enfrentando (ou permitindo?) ainda, nos mais diversos ambientes de trabalho, riscos cujos efeitos e origens já são conhecidos há séculos. Por exemplo: os efeitos negativos do trabalho em minas, como visto, já vêm sendo observados desde a Roma antiga, mas séculos de conhecimento sobre tal condição e seus efeitos sobre a saúde dos mineiros não têm impedido que eles ainda continuem a adoecer na atualidade. Tal fato pôde ser observado na região sul do Estado de Santa Catarina, onde mineiros de carvão expostos a grandes concentrações de sílica no ambiente de trabalho têm habitualmente esse mineral em seu tecido pulmonar, existindo relevantes indícios de que pacientes com silicose são mais propensos ao desenvolvimento de tuberculose pulmonar, apresentando pior resposta ao seu tratamento⁸³.

1.4.2 Fatores de risco laboral

A CLT, em seu artigo 155, atribuiu ao Ministério do Trabalho a incumbência de estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre segurança e medicina do trabalho⁸⁴. Nesse contexto, a partir da aprovação da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, foram instituídas as Normas Regulamentadoras (NR) do Capítulo V, Título II, da CLT⁸⁵.

⁸³MATOS, Renato Lopes. *Tuberculose pulmonar em mineiros da região carbonífera de Santa Catarina: efetividade terapêutica e alguns aspectos diagnósticos*. 2001. 62f. Dissertação (Mestrado em Medicina - Pneumologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/207065> Acesso em 23 abr. 2021.

⁸⁴BRASIL. Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 09 ago.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 1 mai. 2021.

⁸⁵BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília-DF, 09 jun. 1978. Disponível em:

A NR-9, que trata do programa de prevenção de riscos ambientais, define riscos ambientais como “os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador”⁸⁶.

Dentre os agentes físicos, estão as diversas formas de energia que podem afetar os trabalhadores, o que inclui ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, infrassom e ultrassom⁸⁷.

Os agentes químicos incluem substâncias, compostos ou produtos que podem ser absorvidos pelo organismo do trabalhador pela via respiratória (poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores), epidérmica ou oral⁸⁸.

Finalmente, a NR-9 classifica como agentes biológicos, dentre outros, as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus⁸⁹.

Todavia, existem diversos outros agentes capazes de agredir a saúde ou a segurança do trabalhador como, por exemplo, risco de acidentes, labor no período noturno e em turnos de revezamento, trabalho extraordinário, rígida organização do trabalho, aspectos psicossociais negativos, condições ergonômicas inadequadas, trabalho monótono e repetitivo, trabalho penoso, medo do desemprego etc. Tais fatores, de maneira isolada ou em conjunto, podem trazer consequências diversas, incluindo: incômodo, inquietação, descontentamento, depressão, estresse, esgotamento, doenças ocupacionais, acidentes e até mesmo a morte⁹⁰.

Assim, se, por um lado, os potenciais danos e consequências que agentes físicos, químicos e biológicos podem acarretar à saúde e à integridade corporal do trabalhador são quase sempre bastante evidentes, por outro, os riscos e repercussões mentais e psicossociais do trabalho em condições inadequadas são frequentemente ignorados ou menosprezados.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=9CFA236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+-INC+5298/2005 Acesso em 1 mai. 2021.

⁸⁶Ibidem.

⁸⁷Ibidem.

⁸⁸Ibidem.

⁸⁹Ibidem.

⁹⁰OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 140.

Nesse aspecto, destacam-se as observações do psiquiatra e psicanalista francês Christophe Dejours ao apontar que existe, ao lado dos riscos ao bem-estar físico do trabalhador, o problema do medo no trabalho, emergindo esse da oposição existente entre a natureza coletiva e material do risco residual – que é aquele que não pode ser eliminado pela organização do trabalho – e da natureza individual e psicológica da prevenção que deve ser praticada e observada constantemente por cada trabalhador de forma pessoal⁹¹.

Da mesma forma, paralelamente ao risco real está o risco suposto, que é aquele cujos detalhes não são muito bem conhecidos ou são obscuros e imprecisos. Por exemplo, a imprevisibilidade dos riscos de um acidente é bastante conhecida e estudada pelos especialistas em segurança do trabalho. Todavia, lidar com a ansiedade específica causada pela possibilidade de que um acidente venha a ocorrer a qualquer momento é algo que cabe exclusivamente ao trabalhador⁹².

Observa Dejours que:

Se a relação corpo-condições de trabalho muitas vezes é estudada corretamente, ao contrário, nunca se faz menção das repercussões do perigo real a nível mental, da carga (de trabalho) psíquica inerente ao trabalho perigoso que, entretanto, faz parte do desgaste do organismo [...]. O medo relativo ao risco pode ficar sensivelmente amplificado pelo desconhecimento dos limites deste risco ou pela ignorância dos métodos de prevenção eficazes. Além de ser um coeficiente de multiplicação do medo, a ignorância aumenta também o custo mental ou psíquico do trabalho⁹³.

Também não podem ser ignorados o medo e a ansiedade criados pela imposição de um ritmo ou velocidade de trabalho ou produtividade, principalmente quando a eles estão vinculados salários, prêmios ou bonificações, já que se relacionam com o risco de não conseguir acompanhar a cadência exigida. As tensões criadas por tais situações acabam por gerar para o trabalhador um desgaste tão grande quanto as exigências físicas do labor⁹⁴.

Outro ponto de destaque são os impactos gerados pela ansiedade deflagrada pelas relações de trabalho, o que abrange todos os vínculos humanos originados da organização do trabalho, incluindo o convívio com superiores hierárquicos,

⁹¹DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho*: estudo de psicopatologia do trabalho. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5 ed. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992, p. 64.

⁹²Ibidem, p. 64-65.

⁹³Ibidem, p. 66-67.

⁹⁴Ibidem, p. 73.

supervisores e outros trabalhadores. Muitas vezes, essas relações se tornam insuportáveis em razão da divisão desigual do trabalho, do uso de técnicas de discriminação, da exploração de necessidades pessoais, de falsas promessas de promoção, do estímulo à competitividade entre trabalhadores etc.⁹⁵.

Assim, diante dos aportes normativos e doutrinários apresentados, é possível identificar, com o auxílio dos ensinamentos de Ney Maranhão, três fatores de risco laboral, que são: as condições de trabalho, a organização do trabalho e as relações interpessoais⁹⁶.

No rol das condições de trabalho, estão os elementos tangíveis e estruturais do meio ambiente laboral, incluindo fatores físicos, químicos e biológicos, estrutura física, mobiliário, enfim, tudo aquilo que possa afetar a condição física ou corpórea do trabalhador⁹⁷.

A organização do trabalho inclui fatores relacionados às técnicas e disposições voltadas ao desenvolvimento ou execução do trabalho, ou seja, de como se deve trabalhar. Estão aí englobados aspectos como: normas de produção; modos de operação; ritmo de trabalho; jornada de trabalho; remuneração; técnicas de gerenciamento; técnicas de cobrança de resultados. Dentro desse campo é que afloram os potenciais danos à saúde psicofísica do trabalhador⁹⁸.

Finalmente, no campo das relações interpessoais, estão as interações com superiores hierárquicos, colegas de trabalho, clientes etc., o que influencia na qualidade do cotidiano socioprofissional do trabalhador. É nesse espaço onde ocorrem as mais diversas violências no trabalho, emergindo danos à saúde do trabalhador, que pode ser vítima de assédios, discriminações, explorações etc.⁹⁹.

⁹⁵Ibidem, p. 75-76

⁹⁶MARANHÃO, Ney. Op. cit.

⁹⁷Ibidem.

⁹⁸Ibidem.

⁹⁹Ibidem.

1.5 Casuística

Pelos exemplos trazidos adiante, é possível verificar que, se “o conceito de sociedade de risco expressa a acumulação de riscos – ecológicos, financeiros, militares, terroristas, bioquímicos, informacionais – que tem uma presença esmagadora hoje em nosso mundo”¹⁰⁰, o meio ambiente do trabalho integra essa realidade e constitui uma das facetas mais visíveis da sociedade mundial de risco.

Zimmermann, refletindo sobre sociedade de risco e meio ambiente do trabalho, faz a seguinte observação:

Mas afinal, onde se encontra essa sociedade mundial do risco preconizada por Beck? Da forma como se apresenta, ela está em todo o lugar, em todos os segmentos da sociedade, ela é a única sociedade que se tem na atualidade, pelo simples fato de ser sociedade, ou seja, de contar com a presença do ser humano. Todos os ambientes em que o homem está inserido, disposto a tomar decisões em prol do desenvolvimento/crescimento econômico, compõem a sociedade mundial do risco, porque tal elemento será admitido (ou negado veementemente, segundo os catastrofistas) por ser encarado como uma oportunidade ou estratégia de mercado (ainda que os riscos não se alastrem apenas em ambientes de concorrência acirrada), sendo por isso que o meio ambiente laboral tornou-se um dos principais concentradores de riscos¹⁰¹.

A vida na sociedade de risco é permeada por medos, ameaças, incertezas e imprevisibilidade. Esses fantasmas também assombram – talvez de forma até mais intensa – o meio ambiente laboral, pois ele acaba por constituir, ao mesmo tempo, um ponto de convergência e irradiação de riscos capazes de afetar não somente trabalhadores, mas também pessoas não envolvidas diretamente nos processos produtivos.

1.5.1 A tragédia de Bhopal

Entre a noite do dia 2 e a madrugada do dia 3 do mês de dezembro de 1984, na cidade de Bhopal, Índia, aquilo que começou como um acidente de trabalho se

¹⁰⁰BECK, Ulrich. Op. cit., p. 361.

¹⁰¹ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Op. cit., p. 25

tornou uma catástrofe de proporções colossais. “A soltura dos gases da fábrica da Union Carbide matou – por baixo – 2.500 a cinco mil pessoas e feriu, no mínimo, duzentas mil, pelo menos trinta mil a quarenta mil das quais seriamente, tornando o fato o maior desastre industrial do mundo”¹⁰².

1.5.2 A esterilidade dos trabalhadores da Dow Chemical

“Na fábrica da Dow Chemical em Magnolia, Arkansas, 62 dos 86 empregados testados estavam estéreis ou tinham contagem espermática muito baixa [...] Na fábrica da Shell no Alabama, a esterilidade também foi confirmada em operários”¹⁰³. A esterilidade foi causada pelo manuseio da substância DBCP (D1. Bromo. Cloro. Propano), que foi produzida pela Shell e pela Dow Chemical até o ano de 1977, conquanto já se soubesse de seus efeitos sobre o sistema reprodutor desde 1952¹⁰⁴.

1.5.3 O caso Shell/Basf

Em 1977, somente dois anos após a vedação da fabricação e utilização, nos EUA, de produtos contendo compostos da família dos “drins”, a Companhia Shell passa a produzir pesticidas que continham “drins” em sua unidade fabril localizada em Paulínia, Estado de São Paulo. Em 1993, quando a fabricação de pesticidas a base de “drins” já era proibida pela legislação brasileira, é iniciado o processo de venda de parte do empreendimento à CYANAMID CO., ocorrendo nova venda à Basf S.A em março de 2000¹⁰⁵.

¹⁰²MOKHIBER, Russel. *Crimes corporativos: o poder das grandes empresas e o abuso da confiança pública*. Tradução de James Cook. São Paulo: Página Aberta, 1995, p. 86. Apud: CABRAL, Angelo Antonio. Op. cit., p. 167

¹⁰³CABRAL, Angelo Antonio. Op. cit., p. 168

¹⁰⁴Ibidem.

¹⁰⁵ALIAGA, Márcia Kamei López. Caso SHELL/BASF: reflexões para um novo olhar sobre os acidentes ampliados. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas, n. 49, p.

O caso teve diversos desdobramentos midiáticos e jurídicos cuja abordagem foge do escopo do presente trabalho. Por outro lado, especialmente quanto às consequências para a saúde dos trabalhadores, destaca-se o seguinte:

Então a incidência de câncer de tireoide entre os trabalhadores das empresas Shell/Cyanamid/Basf é 166 vezes maior que a incidência na população masculina de Campinas, se considerarmos o limite superior do intervalo (1,6). A probabilidade dessa diferença ocorrer ao acaso, ou seja, a probabilidade de se encontrar três (03) casos de câncer de tireoide em uma população de 844 homens, utilizando a curva de Poisson para eventos raros (calculada no programa EPITABLE (EPI-INFO versão 6) é menor em 1 vez em 1.000.000¹⁰⁶.

Ademais, em razão das atividades desenvolvidas, a fábrica e seu entorno foram contaminados por diversas substâncias tóxicas carcinogênicas e não carcinogênicas, afetando o solo e o lençol freático¹⁰⁷.

1.5.4 O suicídio dos trabalhadores da France Télécom

Uma vez que a organização do trabalho e as relações interpessoais também constituem fatores de risco laboral, apresentamos um dos mais recentes e célebres exemplos de como a deterioração dessas duas dimensões do meio ambiente do trabalho pode acarretar graves consequências à saúde e à vida dos trabalhadores.

A empresa France Télécom se tornou o centro de intensas polêmicas e debates quando uma onda de suicídios cometidos por seus trabalhadores chamou a atenção das autoridades e da mídia. Foram 12 autoextermínios em 2008, 19 em 2009, 27 em 2010 e 6 em 2011. No ano de 2012, tais acontecimentos levaram à abertura de uma investigação judicial contra Didier Lombard, ex-presidente da empresa, que foi

69-95, jul./dez 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/103323> Acesso em 31 ago. 2020.

¹⁰⁶REZENDE, June Maria Passos. Caso Shell/Cyanamid/Basf: epidemiologia e informação para o resgate de uma precaução negada. Tese de Doutorado. Campinas: Biblioteca Virtual da Unicamp, 2005, p. 168. Apud: ALIAGA, Márcia Kamei López. Op. cit., p. 83

¹⁰⁷ALIAGA, Márcia Kamei López. Op. cit.

acusado de adotar práticas de assédio moral que levaram a 80 ocorrências de suicídio ou tentativas de suicídio entre os trabalhadores da companhia por ele comandada¹⁰⁸.

Após uma trabalhadora de 32 anos se matar em seu local de trabalho na cidade de Paris, Didier Lombard, de maneira insensível, mencionou que havia uma tendência suicida entre os empregados da empresa, o que mais tarde contribuiu para sua demissão. Apesar dos esforços da France Télécom em negar qualquer ligação desse caso em particular com as condições laborais da trabalhadora vitimada, ele foi o primeiro suicídio classificado como um acidente do trabalho pela *Sécurité Sociale*, o que fez com que a empresa fosse obrigada a pagar uma indenização à família da vítima¹⁰⁹.

Por trás de tantos suicídios, estava uma estratégia de gestão adotada durante o processo de privatização da empresa, e que tinha como objetivo principal forçar os trabalhadores a pedir demissão, haja vista a intenção de reduzir sensivelmente o número de empregados. As medidas psicológicas brutais adotadas pelos gestores da empresa para reduzir o quadro de funcionários acabaram por levar diversos trabalhadores a tirar suas próprias vidas. A estratégia adotada por Didier Lombard e sua equipe se baseava em três práticas principais: 1) recolocação dos empregados em funções nas quais tinham pouca ou nenhuma experiência; 2) transferências de empregados para filiais localizadas em outras cidades e; 3) uso de técnicas psicológicas projetadas para encorajar um maior investimento emocional e pessoal na empresa¹¹⁰.

Em 2019, France Télécom e Didier Lombard foram condenados pela prática de assédio moral que levou ao suicídio dos trabalhadores. Lombard recebeu a pena de um ano de prisão, além de uma multa de 15.000,00 €. Já a France Télécom foi condenada ao pagamento de uma multa de 75.000,00 €¹¹¹.

¹⁰⁸WATERS, Sarah. A capitalism that kills: workplace suicides at france télécom. *French Politics, Culture & Society*. v. 32, n. 3, p. 121–141, 2014. Disponível em www.jstor.org/stable/24517645. Acesso em 31 mar. 2021.

¹⁰⁹Ibidem.

¹¹⁰Ibidem.

¹¹¹FRANCE Telecom and its former CEO Didier Lombard found guilty over worker suicides. *France 24*. 2019. Disponível em <https://www.france24.com/en/20191220-france-telecom-and-its-former-ceo-didier-lombard-found-guilty-of-moral-harassment>. Acesso em 31 mar. 2021.

1.5.5 As tragédias de Mariana e Brumadinho

No Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, no dia 5 de novembro de 2015, por volta das 15h45min, ocorreu o rompimento da Barragem de Rejeitos de Fundão (BRF), de propriedade da empresa Samarco Mineração S.A, uma *joint venture* de propriedade da anglo-australiana BHP Billinton e da Vale S.A. Naquele momento, foram liberados 34 milhões de m³ de rejeitos que se espalharam pelo vale do Córrego do Fundão, transpondo a Barragem de Santarém e vindo a atingir o distrito de Bento Rodrigues, matando cinco moradores, soterrando 200 imóveis e deixando cerca de 600 famílias desabrigadas¹¹².

Quase 1600 ha de vegetação foram comprometidos e mais de 600 km de cursos d'água foram afetados, provocando a morte de milhares de peixes e outros animais, incluindo diversas espécies ameaçadas de extinção. A lama percorreu toda a extensão do Rio Doce em duas semanas, vindo a desaguar em sua foz no Município de Linhares-ES¹¹³.

No dia do acidente, mais de 600 pessoas trabalhavam no local, sendo que treze trabalhadores, todos eles terceirizados, perderam suas vidas. O corpo de um deles, Edmirson José Pessoa, jamais foi localizado¹¹⁴.

Em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho-MG, localizado a aproximadamente 120 km de Mariana, a mineração voltou a provocar outra tragédia, quando às 12h28min aconteceu o rompimento da barragem B I de contenção de rejeitos de minério de ferro da Mina de Córrego do Feijão, de propriedade da empresa Vale S.A.

O rompimento da barragem deflagrou uma onda de lama e rejeitos de minério que chegou a atingir 80 km/h, avançando sobre diversas instalações, incluindo

¹¹²BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais. *Relatório de análise de acidente: rompimento da Barragem de Rejeitos Fundão em Mariana-MG*. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://ftp.medicina.ufmg.br/osat/relatorios/2016/SAMARCOMINERACAORELATORIOROMPIMENTOBARRAGEM20160502_09_05_2016.pdf Acesso em 27 abr. 2021.

¹¹³Ibidem.

¹¹⁴Ibidem.

escritórios, refeitórios, vestiários, almoxarifados etc.¹¹⁵. Em virtude do horário do acidente, muitos trabalhadores almoçavam no refeitório.

Das 270 vítimas fatais do acidente, considerando mortos e presumidamente mortos, 258 eram trabalhadores em atividade no momento do rompimento da barragem. Trata-se do maior acidente de trabalho da história do Brasil.

Conforme estudos solicitados pela própria Vale, a empresa tinha ciência de que o centro administrativo, o refeitório e a oficina mecânica seriam atingidos em até sessenta segundos caso a barragem se rompesse¹¹⁶.

Além disso, as águas do Rio Paraopeba foram atingidas pela lama de rejeitos, expondo cerca de 1,3 milhão de pessoas em 48 municípios à contaminação por metais pesados como, por exemplo, o manganês, que pode causar doenças como câncer, fraqueza muscular e motora, além de alterações neurológicas¹¹⁷.

¹¹⁵BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. *Relatório de análise de acidente de trabalho - rompimento da barragem B I da Vale S.A. em Brumadinho/MG em 25/01/2019*. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_acidentes_de_trabalho/Relatorio_Analise_Acidente_s_SAMARCO-BRUMADINHO.pdf Acesso em 01 set. 2020.

¹¹⁶Ibidem.

¹¹⁷STROPASOLAS, Pedro. “**Brumadinho**: sem acesso a exames, 1 milhão de pessoas podem ter metal pesado no sangue”. Brasil de Fato, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/brumadinho-sem-acesso-a-exames-1-milhao-de-pessoas-podem-ter-metal-pesado-no-sangue> Acesso em 01 set. 2020.

2. A JUSFUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO

No capítulo anterior, tratamos de apresentar o meio ambiente do trabalho como uma dimensão potencialmente prejudicial à vida e à higidez física e mental do trabalhador. Mais do que isso, ele irradia seus aspectos e efeitos daninhos e indesejados para além de seus limites físicos e das fronteiras das relações de trabalho, consubstanciando-se em um dos componentes mais relevantes da sociedade de risco.

Assim, apesar de a divisão do meio ambiente em categorias (natural, artificial, cultural e laboral) ser importante para fins didáticos ou de estudo, não podemos perder de vista a necessidade de encará-lo e cuidá-lo de uma maneira holística, ou seja, como se ele fosse um único e grande organismo, pois as partes influenciam o todo e o todo influencia cada uma de suas partes.

Pretender deixar o meio ambiente do trabalho em segundo (ou até terceiro) plano, entender que ele não está na mesma ordem de importância que o meio ambiente natural – ou mesmo o meio ambiente artificial – ou que é algo de que se deveria ocupar exclusivamente o Direito do Trabalho, é impor a degradação ao meio ambiente em sua totalidade.

Como bem observa Canotilho, “é pelos trilhos ambientais que se aloja no seio da sociedade uma injustiça essencial, sendo as instituições jurídicas – a começar logo pela constituição – incapazes de lhes dar resposta eficaz”¹¹⁸. Assim, a partir da moldura da já debatida sociedade de risco, emerge para a Teoria da Constituição o desafio de colaborar para a modernização reflexiva e fomentar escolhas racionais diante das incertas decisões de risco¹¹⁹.

As catástrofes e tragédias labor-ambientais expostas na parte final do primeiro capítulo desta dissertação são somente a face mais visível da problemática que toca o ponto de intercessão entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental, que é garantir àquele as ferramentas e os instrumentos de proteção deste último, colocando o meio

¹¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1354.

¹¹⁹ *Ibidem*, p. 1355.

ambiente laboral no mesmo patamar de importância do meio ambiente natural, ou melhor, assegurando que as partes sejam igualmente protegidas para que se assegure a integridade do todo.

Sarlet e Fensterseifer lecionam que:

O Direito, e especialmente o Direito Constitucional e a Teoria dos Direitos Fundamentais, não podem recusar respostas aos problemas e desafios postos pela situação de risco existencial e degradação ambiental colocadas no horizonte contemporâneo em função (também!) da assim chamada crise ambiental. Cumpre ao Direito, portanto, a fim de restabelecer o equilíbrio e a segurança nas relações sociais (agora socioambientais), a missão de posicionar-se em relação a essas novas ameaças que fragilizam e colocam em risco a ordem de valores e os princípios republicanos e do Estado Democrático de Direito, bem como comprometem fortemente a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida¹²⁰.

Dessa forma, visto que a vida e a saúde dos trabalhadores têm sido histórica e sistematicamente colocadas em risco, buscaremos neste capítulo, com um olhar voltado à Constituição e aos direitos fundamentais, compreender e ressignificar o meio ambiente do trabalho.

2.1 A relevância da qualidade ambiental para o princípio da dignidade humana e como requisito essencial para o trabalho decente e o trabalho digno

A concepção e os fundamentos filosóficos da atual noção de dignidade humana podem ser encontrados nas ideias de Immanuel Kant, principalmente na Segunda Seção da Fundamentação da Metafísica dos Costumes, onde ele declara que o homem “existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”¹²¹. No mesmo sentido, Kant formula o seguinte imperativo categórico prático: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”¹²². Assim, emerge do pensamento kantiano a concepção

¹²⁰SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 52.

¹²¹KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 229.

¹²²Ibidem, p. 229.

de que o ser humano não pode ser simplesmente objetificado e utilizado como meio para a realização da vontade ou consecução dos objetivos de outrem. Pelo contrário, o ser humano deve ser sempre colocado na posição de fim em si mesmo, ou seja, de sujeito de qualquer relação, seja com o Estado ou com outros seres humanos¹²³.

É possível observar que a dignidade humana aparece como alicerce do pensamento moderno sobre direitos humanos, conforme deixam claro, por exemplo, os preâmbulos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), onde se lê “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”^{124 125 126}. Tais disposições estão firmemente ligadas à ideia de que cada ser humano tem uma dignidade inerente, sendo ela o que fundamenta ou justifica a posse de direitos humanos que, por sua vez, são direitos inalienáveis; e uma vez que todos os humanos têm dignidade, eles têm esses direitos igualmente¹²⁷.

Naquilo que toca o cenário jurídico brasileiro, a atual ordem constitucional exalta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III¹²⁸), ratificando o pensamento de Kant e revelando, até pela organização do texto da Constituição, a absoluta centralidade de tal princípio, visto que, nas Cartas Magnas anteriores, o disciplinamento da estrutura estatal precedia as disposições sobre os direitos fundamentais. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 adota um padrão empregado em várias constituições europeias do segundo pós-

¹²³FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 31.

¹²⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 16 ago. 2021.

¹²⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em 16 ago. 2021.

¹²⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acesso em 16 ago. 2021.

¹²⁷BROWNSWORD, Roger. Human dignity from a legal perspective. In: DÜWELL, M. *et al* (Ed.). *The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 1-22.

¹²⁸BRASIL. *Constituição Federal*. Op. cit.

guerra¹²⁹, podendo ser observado, conforme destacado por Sarmento, que “os pilares da ordem constitucional brasileira convergem para uma compreensão da pessoa humana como centro e razão última da ordem jurídica”¹³⁰.

Assim, seja no cenário nacional ou internacional, a dignidade humana estabelece que o cidadão não pode ser vítima da opressão estatal, devendo ter seus direitos fundamentais protegidos. Da mesma forma, exerce um papel crucial na formação do Estado de Direito, visto que se irradia por todo o ordenamento jurídico, obrigando tanto o Estado quanto os particulares¹³¹.

Tamanha importância carrega consigo igual complexidade, pois, diante de sua centralidade e abertura conceitual – podendo ser considerada mesmo como um ponto de partida e de chegada de todo o ordenamento jurídico –, poder-se-ia incorrer no erro de pretender justificar ou fundamentar praticamente qualquer coisa sob a égide da dignidade humana (ou da sua violação). Dessa forma, buscaremos investigar brevemente seu conteúdo, pois, como leciona Daniel Sarmento, ele “visa a proporcionar uma proteção integral à pessoa, e não a tutelar aspectos previamente recortados da sua personalidade e dos seus direitos”¹³².

Ingo Wolfgang Sarlet vislumbra uma dimensão ontológica da dignidade humana, sendo ela “compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana”¹³³, bem como uma dimensão intersubjetiva, que envolve as relações sociais e comunitárias de todos os indivíduos e o reconhecimento recíproco de que cada um é igual em dignidade, direitos e obrigações¹³⁴.

Assim, mais uma vez revisitando a noção kantiana de dignidade humana, revela-se em sua dimensão ontológica (que não é necessariamente biológica, segundo Sarlet¹³⁵) aquele valor que é inerente a cada ser humano, não podendo ser perdido ou renunciado, mas que pode acabar violado, seja pelo Estado, seja por

¹²⁹SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

¹³⁰Ibidem, p. 74.

¹³¹FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 32.

¹³²SARMENTO, Daniel. Op. Cit., p. 89.

¹³³SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. n. 09, jan./jun. 2007. Disponível em <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131> Acesso em 17 ago. 2021.

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ Ibidem.

outros indivíduos. Por isso mesmo, ganha relevo a dimensão intersubjetiva, já que a dignidade é exercida e exercitada de forma sinalagmática, exigindo um dever de observância de todos aqueles que integram a comunidade.

De extrema relevância para nosso estudo é o magistério de Tiago Fensterseifer, que vislumbra, além das dimensões enumeradas por Sarlet,

[...] uma dimensão ecológica (ou socioambiental) da dignidade humana, a qual não se restringe apenas a uma dimensão biológica ou física, mas contempla a qualidade do ambiente em que a vida humana se desenvolve. É importante conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica (ou ambiental), a qual objetiva ampliar o conteúdo da dignidade para um padrão de qualidade e segurança ambiental (e não apenas de existência ou sobrevivência biológica), não obstante muitas vezes estar em jogo a própria existência natural da espécie humana nas questões postas pelos problemas ecológicos, e não apenas um nível de vida com qualidade ambiental¹³⁶.

O mencionado autor explica que a evolução das dimensões da dignidade segue uma lógica que pode ser entendida sob o ponto de vista do desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais, pois eles representam a materialização da dignidade humana em cada estágio da história. Dessa forma, se inicialmente a dignidade humana extraía sua essência dos direitos liberais e sociais, mais recentemente ela passou a receber aportes dos direitos de solidariedade, onde se inclui a qualidade ambiental, que acabou por alargar sua esfera de tutela¹³⁷.

Diante das mais variadas questões ambientais que preocupam e ameaçam a humanidade atualmente (aquecimento global, mudanças climáticas, poluição, desmatamento, extinção de espécies etc.), bem como do quadro debatido no capítulo I, parece bastante evidente que a dignidade humana demanda uma dimensão socioambiental ou ecológica. Afinal, como viver dignamente se o ar que respiramos nos envenena? E como a figura do trabalhador pessoa humana pode ter sua dignidade respeitada se seu meio ambiente de trabalho é fonte de morte, doenças ou invalidez?

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer observam que:

[...] no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica-inclusiva da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de

¹³⁶FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 34-35.

¹³⁷Ibidem, p. 35.

tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas em seu núcleo essencial. A qualidade (e segurança) ambiental, com base em tais considerações, passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial¹³⁸.

Sob tal perspectiva, é possível distinguir, conforme apontado por Fensterseifer, uma diferenciação conceitual entre vida e dignidade, pois, ao se falar em direito à vida somente, sem adjetivá-la como digna, estar-se-ia contemplando um sentido mais focado nos aspectos biológicos da existência, o que abrangeria o direito à integridade física e psíquica e o direito ao patrimônio genético. Por outro lado, a dignidade tem a capacidade de aperfeiçoar a existência humana, agregando direitos e valores que estão relacionados a espiritualidade, felicidade, estabilidade, realização pessoal e material etc.¹³⁹.

Nesse ponto, é pertinente expor o pensamento de Ludwig Schmidt, que apresenta o homem como um ser “ecossocial”. Segundo o autor, o ser humano pode ser visto de diferentes maneiras, propondo uma compreensão holística que o define, ao mesmo tempo, como um ser biológico (ou físico-corpóreo), psicológico (ou psíquico) e ecossocial (ou social, cultural e histórico), cada qual com suas dimensões particulares¹⁴⁰. Da integração dessas três concepções, segundo o mesmo autor, emerge um ser humano digno¹⁴¹.

Schmidt também destaca o seguinte:

Desde lo ecosocial, el ser construye su destino a través de la interdependencia, la interacción y la comunicación entre sus congéneres y el ambiente, en un continuo perfeccionamiento de la vida política en la sociedad en que participa. Los derechos y deberes surgen de esa dedicación, exigencia de la dignidad del ser y de sus derechos fundamentales¹⁴².

Ressalta-se que o *caput* do artigo 225 da CRFB estabelece que o meio ambiente equilibrado é essencial à “sadia qualidade de vida”¹⁴³. Dessa forma, o direito

¹³⁸SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 58.

¹³⁹FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 65.

¹⁴⁰SCHMIDT, Ludwig. El hombre como ser-ecossocial. *Revista de Bioética Latinoamericana*. Mérida, v.8, n.1, p. 18-35, 2011. Disponível em <http://www.saber.ula.ve/handle/123456789/34037> Acesso em 19 ago. 2021.

¹⁴¹SCHMIDT, Ludwig. ¿Vida digna o muerte digna? concepciones actuales. *Revista Bioethikos*. São Paulo, v. 7, n. 2, p. 157-173, 2013. Disponível em <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/103/4.pdf> Acesso em 19 ago. 2021.

¹⁴²Idem, 2011, p. 24

¹⁴³BRASIL. *Constituição Federal*. Op. cit.

à vida assume um sentido ainda mais entrelaçado com a dignidade, pois não basta estar vivo ou viver em um sentido simplesmente biológico, é preciso que a vida seja digna e saudável, o que só é possível em um contexto onde vigore a qualidade ambiental em todos os aspectos da existência e em todas as atividades exercidas pelo ser humano, o que inclui, obviamente, o trabalho.

Revisitando os conceitos de meio ambiente do trabalho formulados por Julio Cesar de Sá Rocha e Ney Maranhão, conforme já apresentados no capítulo anterior, vemos que eles se alinham com a visão de Schmidt, sendo certo que o equilíbrio ambiental laboral perpassa e influencia todas aquelas concepções do ser humano (biológica, psicológica e ecossocial). Portanto, não haverá dignidade sem um meio ambiente do trabalho equilibrado.

Na mesma linha, Cinara L. Rosenfield e Jandir Pauli observam que:

A tradição moderna, de Smith a Marx, reconhece a centralidade do trabalho e sua qualificação como espaço da interação do ser humano com o meio em que vive, seja em termos naturais ou sociais. E essa continua sendo a exigência fundamental da economia política do trabalho no século XXI: a produção de uma economia que universalize o direito ao trabalho como um direito humano fundamental¹⁴⁴.

Dada a importância do trabalho e do meio ambiente do trabalho para a concretização da dignidade humana, sua tutela não poderia ficar descoberta pelos principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, destacando-se os artigos 6º ao 9º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), sendo que o artigo 7º, 4, assegura expressamente o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis que garantam, especialmente, que o labor se desenvolva em um contexto onde vigore a segurança e a higiene¹⁴⁵.

O Comentário Geral n. 18 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) traz a seguinte conclusão:

O direito ao trabalho é um direito fundamental, reconhecido em vários instrumentos do direito internacional. O Pacto Internacional sobre Direitos

¹⁴⁴ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. *Caderno CRH*. Salvador, v. 25, n. 65, p. 319-329, maio/ago 2012. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XYTJZrcXrh65bZPTRwN39Kw/abstract/?lang=pt#> Acesso em 21 ago. 2021.

¹⁴⁵ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Op. cit.

Econômicos, Sociais e Culturais, através de seu Artigo 6, trata este direito mais extensivamente do que qualquer outro instrumento. O direito ao trabalho é essencial para a realização de outros direitos humanos e constitui uma parte inseparável e inerente da dignidade humana. Todos têm o direito de trabalhar para poder viver com dignidade. O direito ao trabalho serve, ao mesmo tempo, à sobrevivência do indivíduo e de sua família e também contribui, desde que o trabalho seja livremente escolhido ou aceito, para sua plena realização e reconhecimento dentro da comunidade¹⁴⁶.

E ainda:

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais proclama o direito de trabalhar em um sentido geral, em seu artigo 6 e desenvolve explicitamente a dimensão individual do direito ao trabalho, reconhecendo, no artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho justas e satisfatórias, especialmente o direito a condições de trabalho seguras¹⁴⁷.

Do mesmo modo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou diversas convenções que tutelam, direta ou indiretamente, o meio ambiente do trabalho, destacando-se as Convenções 148 (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores), 161 (Serviços de Saúde do Trabalho) e 187 (sobre o marco promocional para a segurança e saúde no trabalho), sendo que a última, datada de 2006, ainda não foi ratificada pelo Brasil.

Verifica-se, portanto, que há todo um arcabouço normativo, tanto no contexto constitucional brasileiro quanto no cenário dos instrumentos internacionais de direitos humanos, que aponta para a indissociabilidade existente entre qualidade ambiental e dignidade humana, o que se estende, também, ao âmbito das relações de trabalho.

E por esse caminho chega-se, enfim, às noções de trabalho decente e trabalho digno, sendo que o primeiro estaria relacionado à cidadania, enquanto o segundo estaria associado aos direitos humanos. Rosenfield e Pauli destacam que a cidadania é um direito vinculado à ordem jurídica de um determinado Estado ou país, sendo definido ali o conceito de cidadão e qual seus direitos e deveres. Já os direitos humanos relacionam-se com a dignidade humana, sendo, portanto, universais e naturais¹⁴⁸.

¹⁴⁶ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU*. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf> Acesso em 22 ago. 2021.

¹⁴⁷Ibidem.

¹⁴⁸ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Op. cit.

Quanto à definição de trabalho decente, ela pode ser encontrada no Plano Nacional de Trabalho Decente lançado em 2010 pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em inúmeras publicações, o Trabalho Decente é definido como o trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social¹⁴⁹.

Ainda segundo Ghai, o trabalho decente possui as seguintes características: 1) deve ser livremente escolhido e não deve haver discriminação na contratação (seja por sexo, nacionalidade ou raça); 2) deve possuir medidas de proteção à saúde dos trabalhadores; 3) deve possuir liberdade de associação sindical, bem como livre acesso à negociação coletiva; 4) deve possuir um mínimo de seguridade social; 5) deve garantir o tripartismo e o diálogo social¹⁵⁰.

Destaca-se, nas definições acima expostas, a referência ao desenvolvimento sustentável, ao exercício do trabalho em condições de segurança, à garantia de uma vida digna, ao respeito às normas internacionais de trabalho e às medidas de proteção à saúde dos trabalhadores, sendo que tudo isso, por certo, não pode ser alcançado sem que se assegure um meio ambiente do trabalho de qualidade.

Por outro lado, conforme ensina Daniel Gustavo Mocelin, o oposto do trabalho decente é o trabalho precário, que é aquele que se caracteriza por ser informal, desqualificado, desprotegido, indigno¹⁵¹.

¹⁴⁹BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS_226249/lang-pt/index.htm Acesso em 22 ago. 2021.

¹⁵⁰GHAJ, Dharam. Trabajo decente: Concepto e indicadores. *Revista Internacional del Trabajo*. v. 122, n. 2, 2003. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1564-913X.2003.tb00171.x> Acesso em 23 ago. 2021.

¹⁵¹MOCELIN, Daniel Gustavo. Do trabalho precário ao trabalho decente? A qualidade do emprego como perspectiva analítica. *Revista de Ciências Sociais*. Fortaleza, v. 42, n. 2, p. 47-62, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/9296> Acesso em 23 ago. 2021.

O trabalho digno, por sua vez, contempla, além de tudo aquilo que é abarcado pelas definições de trabalho decente, o sentido da dignidade e da honra, adicionando uma dimensão moral que é apenas implícita naquele último¹⁵².

Dado o escopo da presente dissertação, não cabe aqui adentrar com profundidade na discussão sobre a diferença entre trabalho decente e trabalho digno, tampouco pretendemos abordar a possibilidade de superação de tal dicotomia. O que buscamos demonstrar é como a dimensão ecológica ou ambiental da dignidade humana penetra e integra os dois conceitos, sendo indispensável para a caracterização de ambos.

Dito isso, é suficiente a distinção feita por Rosenfield e Pauli:

O conceito de trabalho decente remete à noção de cidadania e direitos sociais. Possui indicadores objetivos e quantificáveis. Já o trabalho digno remeteria à noção de direitos humanos universais, à dimensão moral (avaliação do que é bom e do que é mau)¹⁵³.

Como visto, o trabalho decente encontra-se amplamente regulamentado pela OIT e pelo ordenamento jurídico pátrio, possuindo parâmetros e diretrizes cuja aferição não demanda maiores esforços, inclusive quanto às questões que dizem respeito ao meio ambiente do trabalho. Por outro lado, conforme destacam Luciana Ghiotto e Rodrigo F. Pascual, não há consenso sobre a definição de trabalho digno, sendo que nos debates dos movimentos sociais não aparece a noção de decência, mas sim de dignidade¹⁵⁴.

A dificuldade em desvendar o que vem a ser trabalho digno não parece residir no termo em si, mas sim no próprio conceito de dignidade, pois, conforme o magistério de José de Melo Alexandrino, “o princípio da dignidade da pessoa humana parece pertencer àquele lote de realidades particularmente avessas à claridade, chegando a dar a impressão de se obscurecer na razão directa do esforço despendido para o clarificar”¹⁵⁵.

¹⁵²ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Op. Cit.

¹⁵³Ibidem.

¹⁵⁴GHIOTTO, Luciana; PASCUAL, Rodrigo F. Trabajo decente versus trabajo digno: acerca de una nueva concepción del trabajo. *Voces en el Fénix*. Página 12, Buenos Aires, n. 6, jun. 2011. Disponível em: https://www.pagina12.com.ar/especiales/archivo/voces_en_el_fenix/010-fenix.pdf Acesso em 23 ago. 2021.

¹⁵⁵ALEXANDRINO, José de Melo. Perfil constitucional da dignidade humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções. In: *Estudos em honra ao professor doutor José de Oliveira Ascensão*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2008, p. 481. Apud: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da*

Se a ideia de trabalho digno está ligada, obviamente, à dignidade humana e aos direitos humanos universais, ela nos leva novamente à noção kantiana de dignidade e àquelas dimensões da dignidade humana, inclusive a socioambiental ou ecológica. Como tais valores são entendidos como inerentes a todo ser humano, suas violações transparecem de maneira flagrante, sendo facilmente perceptíveis quando ocorrem. Assim, se há dificuldade na definição de trabalho digno, o mesmo não ocorre com o trabalho indigno, pois, por mais redundante que possa parecer, ele poderia ser definido simplesmente como aquele que é exercido com violação à dignidade do trabalhador.

O exemplo mais típico e mais extremo de trabalho não digno é aquele em condições análogas às de escravo, pois, nele, o trabalhador é completamente coisificado e objetificado, servindo simplesmente como um meio para alcançar determinados fins, sem qualquer respeito pela sua condição de ser humano.

Depois do trabalho escravo, talvez seja nas questões relacionadas ao meio ambiente laboral – principalmente aquelas que dizem respeito às condições de higiene e segurança no trabalho – onde mais se encontram violações à dignidade dos trabalhadores (e não apenas dos empregados). Por exemplo, o trabalho em lixões, carvoarias, no corte de cana-de-açúcar, bem como em outras condições precárias, além de ser normalmente acompanhado por baixos ganhos financeiros, é fonte de sofrimento, humilhações e exclusão, atingindo diretamente a honra e a dignidade de quem dele se ocupa.

Assim, uma vez que a qualidade do meio ambiente orbita a dignidade humana, sendo indispensável a uma vida com saúde e bem estar físico e psíquico, ela se torna também um componente essencial do trabalho decente e do trabalho digno. Dessa forma, a figura do trabalhador não alcançará sua plenitude como ser humano se não puder gozar de um meio ambiente do trabalho equilibrado.

2.2 O valor socio(ambiental) do trabalho

Durante muitos séculos, o trabalho foi visto como uma tarefa indigna e desonrosa, sendo tipicamente reservado aos servos e escravos. Conforme destacado por Marilena Chauí, na Antiguidade Clássica, tanto na Grécia quanto em Roma, liberdade era “não precisar ocupar-se com as atividades de sobrevivência, mas dispor de ócio para cuidar da coisa pública”¹⁵⁶. Ainda segundo a mesma autora, esse desprezo pelo trabalho pode ser percebido, por exemplo, no idioma: não existe no grego uma palavra que significa trabalho, utilizando-se a palavra *ergon* (obra) ou *ponos* (esforço penoso e doloroso); do latim *tripalium* (instrumento de tortura composto por três estacas) se origina a palavra trabalho, ao passo que *labor* tem o mesmo significado que a expressão grega *ponos*. Aos homens livres era reservado o *otium* (lazer), enquanto os não-livres estavam no *neg-otium* (a negação do ócio, o trabalho)¹⁵⁷.

A tradição hebraica também associa o trabalho ao sofrimento, já que seria uma punição imposta à humanidade pelo pecado original cometido por Adão. Todavia, adquire o trabalho um novo sentido, pois através dele seria possível atingir a redenção e recuperar a dignidade perante Deus, pagando com o trabalho a transgressão adâmica¹⁵⁸. Dessa forma, segundo Jorge Luiz Souto Maior, “por essa noção, o trabalho é sacralizado, o que representa uma fuga definitiva da concepção antiga da vida”¹⁵⁹.

Com o advento do cristianismo, o trabalho passa a ser considerado uma forma de se realizar os objetivos da vida cristã, pois permitiria prover o sustento de quem trabalha – que assim não seria um fardo para ninguém – e praticar a caridade com aquilo que sobrasse. Nesse sentido, o trabalho não seria digno por si mesmo, mas sim pelas obras que, por meio dele, o cristão poderia realizar. Por outro lado, o

¹⁵⁶CHAUÍ, Marilena de Souza. *Convite à filosofia*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995, p. 418.

¹⁵⁷Ibidem, p. 418-419.

¹⁵⁸SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. Volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011, p. 30-31.

¹⁵⁹Ibidem, p. 31.

trabalho poderia ser fonte de perdição se levasse ao acúmulo de riquezas e bens materiais, pois eles eram considerados um caminho para as tentações ¹⁶⁰.

O protestantismo dá luz a duas visões sobre o trabalho que se tornariam essenciais para o desenvolvimento da consciência capitalista. A primeira, ditada por Martinho Lutero, define o trabalho como um chamamento vindo de Deus, que age por meio dos seres humanos, tornando todo trabalho santo e digno. A segunda concepção, oriunda do pensamento de Calvino, compreende o trabalho simplesmente como a realização de uma predestinação. Conforme observado por Felice Battaglia, “o eleito deve salvar-se e trabalhar; o trabalho tem em si uma finalidade transcendente, mas é também, para todos, finalidade econômica; querendo o trabalho, não se pode não querer os outros, a sociedade em favor da qual os seus benefícios se realizam”¹⁶¹.

A influência ética e moral exercida pelo protestantismo no desenvolvimento do capitalismo foi profundamente analisada na obra de Max Weber, que observou o seguinte:

Ora, é claro que o conjunto da literatura ascética de quase todas as confissões religiosas está impregnado pelo ponto de vista segundo o qual o trabalho leal, ainda que mal remunerado, da parte daqueles a quem a vida não facultou outras possibilidades, era algo extremamente aprazível a Deus. Nesse particular a ascese protestante em si não trouxe nenhuma novidade. Só que: ela não apenas aprofundou ao máximo esse ponto de vista, como fez mais, produziu para essa norma exclusivamente aquilo que importava para sua eficácia, isto é, o estímulo psicológico, quando concebeu este trabalho como vocação profissional, como o meio ótimo, muitas vezes como o único meio, de uma pessoa se certificar do estado de graça. E, por outro lado, legalizou a exploração dessa disposição específica para o trabalho quando interpretou a atividade lucrativa do empresário também como “vocação profissional”. É palpável o poder de que dispunha para fomentar a “produtividade” do trabalho no sentido capitalista da palavra a aspiração exclusiva pelo reino dos céus através do cumprimento do dever do trabalho profissional e da ascese rigorosa que a disciplina eclesiástica impingia como coisa natural, precisamente às classes não proprietárias. Tratar o trabalho como uma “vocação profissional” tornou-se tão característico para o trabalhador moderno, como, para o empresário, a correspondente vocação para o lucro¹⁶².

Thereza Cristina Gosdal explica que o capitalismo fez do trabalho uma mercadoria, reificando-o. Todavia, o trabalho reteve a qualidade de existir por si só,

¹⁶⁰Ibidem, p. 32.

¹⁶¹BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 132. Apud: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Op. cit., p. 34.

¹⁶²WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.162-163.

passando a ser visto como uma forma de consagração do homem, tornando-se ainda, ao mesmo tempo, meio de vida e libertação¹⁶³.

E, sob a influência das ideias humanistas, conforme observa Jorge Luiz Souto Maior, “o trabalho, de uma atividade menor, vai, aos poucos, ganhando importância, a ponto de passar a ser considerado fator de dignificação humana e mesmo dever social. Esvai-se, assim, a diferenciação entre trabalho intelectual e manual”¹⁶⁴.

Assim, a noção de trabalho no contexto do capitalismo assume um caráter paradoxal e até mesmo contraditório, pois, apesar de permitir a exploração do homem pelo homem e o enriquecimento por meio do trabalho alheio, é visto como um elemento dignificante e até mesmo constitutivo do caráter e da personalidade da pessoa humana. Afinal, depois do nome, a profissão é uma das primeiras informações que se procura saber quando se conhece alguém, sendo um importante elemento de formação da identidade de cada indivíduo.

Nas palavras de Souto Maior,

O que parece incontestável é que o trabalho representa, por si, um valor fundamental para o ser humano, mas o trabalho inserido nas relações capitalistas, servindo à reprodução do capital e ao mesmo tempo ao sentimento de pertencimento a esta mesma sociedade por parte do trabalhador, que perde, assim, a noção de sua exploração ou a aceita como forma de gratidão à oportunidade oferecida, tende a transformar o trabalho em mercadoria e o homem na coisa, a máquina motriz, que o expele. Valorizar socialmente o trabalho não é fixar o valor que o trabalho possui nas relações de troca que se estabelecem no regime capitalista, mas estabelecer um padrão de análise que priorize o ser humano em detrimento do interesse econômico, ainda que para tanto o próprio interesse do homem, mercantilizado, seja contrariado. Equivale a reafirmar que o pressuposto de que o trabalho humano não é mercadoria de comércio que se desvincule do ser que o exerce. O trabalho é um valor relevante na justa medida – em quantidade e qualidade – em que sirva à preservação à elevação da condição humana e não como fator de destruição da dignidade¹⁶⁵.

E é nesse espírito de situar a pessoa humana acima dos interesses econômicos que deve ser interpretada a Constituição de 1988 ao estabelecer que o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República (art. 1º, inciso IV). No mesmo sentido deve ser interpretado o texto constitucional ao estabelecer que a ordem econômica é

¹⁶³GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e de honra*. 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/4675> Acesso em 02 set. 2021.

¹⁶⁴SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Op. cit., p. 36.

¹⁶⁵Ibidem, p. 42.

fundada na valorização do trabalho humano (art. 170, caput) e que a ordem social tem como base o primado do trabalho (art. 193)¹⁶⁶.

Mais que um meio de sustento e satisfação de necessidades materiais (muitas delas fabricadas pelo consumismo inerente ao capitalismo), o trabalho deve proporcionar ao homem um caminho para a realização pessoal, pois ele há de se sentir útil por estar integrado à sociedade em que vive, desenvolvendo uma atividade laboral que não beneficia somente ele próprio, mas também outros seres humanos, a comunidade e a economia.

Além disso, não deve ser olvidado que o trabalho, enquanto direito social (art. 6º da CF/1988), deve promover a redução das desigualdades, sejam elas de classe, gênero ou raça, combatendo as injustiças a fim de permitir a todos uma existência digna.

Por outro lado, deve-se ter em vista que o trabalho é e sempre foi um elemento de transformação do meio ambiente (sob todas as suas formas). Assim, desde as primeiras extinções em massa pela caça excessiva até o aquecimento global, passando pelo crescimento das cidades e pela formação de uma cultura centrada no trabalho, encontra-se o *animal laborans* em constante interação com a natureza, retirando dela os recursos que necessita e devolvendo os resíduos (indesejáveis ou não) de suas atividades.

Surge, então, a necessidade de acrescentar um enfoque ecológico às conquistas e avanços alcançados pelo Estado Social e pelos direitos sociais, incluindo aí o trabalho, visto ser ele a força motriz que impulsiona o capitalismo, que, por sua vez, é um modo de produção que vem impactando o meio ambiente há séculos.

Sarlet e Fensterseifer destacam que, para que o desenvolvimento humano ocorra dentro de padrões sustentáveis¹⁶⁷, é fundamental tutelar, promover e integrar os direitos sociais e ambientais em torno de um único projeto jurídico-político. Nesse contexto surge (ou pelo menos se entrevê o surgimento de) um constitucionalismo socioambiental, sendo, portanto, uma evolução do constitucionalismo social, pois que

¹⁶⁶BRASIL. *Constituição Federal*. Op. cit.

¹⁶⁷Nos termos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46).

concilia o combate às desigualdades e à degradação humana com a busca de condições mínimas de bem-estar¹⁶⁸.

Os mencionados autores também destacam que:

[...] adota-se aqui a formulação de Winter e o reconhecimento dos três pilares centrais que integram e dão suporte à noção de *desenvolvimento sustentável*, quais sejam, o *econômico*, o *social* e o *ambiental*, o que, diga-se de passagem, encontra perfeita sintonia com o projeto normativo da nossa Lei Fundamental de 1988, facilmente apreensível do somatório entre o objetivo constitucional [de] erradicar a pobreza, reduzir das desigualdades sociais (art. 3º, I e III), o estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (art. 170, VI) e o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e à sociedade (art. 225)¹⁶⁹.

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, onde estão elencados dezessete objetivos de Desenvolvimento Sustentável e cento e sessenta e nove metas a serem alcançadas até o ano de 2030, objetivando erradicar a desigualdade social e a pobreza, bem como preservar o planeta, dentro dos direitos e liberdades humanas. Os objetivos e metas contemplam as três dimensões do desenvolvimento sustentável (a econômica, a social e a ambiental)¹⁷⁰.

A Agenda 2030 também ambiciona:

[...] criar condições para o crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, a prosperidade compartilhada e o trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e as capacidades nacionais¹⁷¹.

O objetivo n. 8 da Agenda 2030 é “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”¹⁷², contemplando as seguintes metas:

[...]

8.2 atingir níveis mais elevados de produtividade das economias, por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e intensivos em mão-de-obra.

¹⁶⁸SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 63.

¹⁶⁹ Ibidem. p. 63.

¹⁷⁰ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf> Acesso em 19 set. 2021.

¹⁷¹Ibidem.

¹⁷²Ibidem.

8.3 promover políticas orientadas para o desenvolvimento, que apoiem as atividades produtivas, a geração de emprego decente, o empreendedorismo, a criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros.

[...]

8.5 até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

8.6 até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.

8.7 tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

8.8 proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário.

[...]

8.b até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho¹⁷³.

Nota-se que diversas questões que orbitam o universo do trabalho foram consideradas na Agenda 2030, destacando-se a geração de empregos decentes, a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção de ambientes de trabalho seguros. Fica claro, portanto, que o trabalho humano desempenha um claro e relevante papel na construção de um mundo alicerçado na sustentabilidade.

O trabalho gera renda para os trabalhadores, relacionando-se diretamente com a dimensão econômica da sustentabilidade. Nesse aspecto, Ojeda-Pérez, García-Bueno e González-Franco observam que ela exige que as pessoas, por serem parte de uma sociedade, também devem ter acesso à distribuição da riqueza gerada por ela, principalmente em um sistema capitalista, onde o custo de bens e serviços torna necessário que os indivíduos tenham poder aquisitivo. Por exemplo, se um pai de família deseja comprar frutas orgânicas, é necessário que tenha renda suficiente, caso

¹⁷³Ibidem.

contrário, terá que se contentar com frutas convencionais, que prejudicam a saúde e o meio ambiente, devido às técnicas de cultivo¹⁷⁴.

Com base no exemplo acima, os mesmos autores explicam que as pessoas, para contribuir com a conservação do planeta por meio do consumo ou uso de bens não prejudiciais ao meio ambiente, precisam contar com poder aquisitivo suficiente para tal. Isso forçaria os agentes econômicos a adequar seus processos produtivos às novas exigências do mercado, favorecendo a preservação do planeta¹⁷⁵.

Assim, se as pessoas não dispõem de recursos para atender às suas necessidades, uma demanda agregada deixa de ser gerada no mercado, prejudicando o desenvolvimento econômico. Isso é o que vem ocorrendo atualmente, visto que as empresas precisam produzir bens e serviços fora dos padrões de qualidade ambiental, com o objetivo de reduzir seus custos de produção e oferecê-los àquela parcela da sociedade desprovida de recursos para adquirir produtos sustentáveis¹⁷⁶.

As metas fixadas no objetivo n. 8 da Agenda 2030 também se harmonizam com o pilar social da sustentabilidade, visto que a promoção de empregos produtivos e decentes, a inclusão do jovem no mercado de trabalho e a garantia de equidade salarial são primordiais para a redução das desigualdades sociais e da pobreza.

No mesmo sentido, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e a OIT assinalam que não basta criar empregos tradicionais, mas sim empregos dentro de esquemas ambientais capazes de proteger os trabalhadores do desequilíbrio ambiental e da escassez de recursos naturais, visto que são as pessoas vulneráveis que arcam com os custos ambientais gerados pela exploração descontrolada dos recursos naturais¹⁷⁷. Alinhados com tais objetivos, os chamados “empregos verdes” têm o condão de proporcionar trabalho decente dentro de atividades econômicas sustentáveis, podendo ser definidos como:

¹⁷⁴OJEDA-PÉREZ, Fabián; GARCÍA-BUENO, Marco César; GONZÁLEZ-FRANCO, Rubén Antonio. Desarrollo sostenible del trabajador através del trabajo decente. *Sociedad y Economía*. Cali, n. 38, p. 89-104, set.-dez 2019. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=99664268005> Acesso em 19 set. 2021.

¹⁷⁵Ibidem.

¹⁷⁶Ibidem.

¹⁷⁷COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE; ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Coyuntura laboral en América Latina y el Caribe: recuperación del empleo. Hacia un modelo sostenible. *Boletín CEPAL/OIT*, n. 4, dez 2010. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/9796-coyuntura-laboral-america-latina-caribe-recuperacion-empleo-un-modelo-sostenible> Acesso em 20 set. 2021.

[...] aquellos que contribuyen de forma decisiva a promover el tránsito hacia una economía con menores emisiones de carbono con el fin de evitar los efectos irreversibles y peligrosos del cambio climático sobre las empresas y los trabajadores. Esta definición incluye tanto los empleos en sectores emergentes – por ejemplo, la generación de energía de fuentes renovables – como aquellos que contribuyen a disminuir el nivel de contaminación de sectores más tradicionales de la economía¹⁷⁸.

De acordo com a OIT,

[...] o conceito de “empregos verdes” resume a transformação das economias, das empresas, dos ambientes de trabalho e dos mercados laborais em direção a uma economia sustentável que proporcione um trabalho decente com baixo consumo de carbono¹⁷⁹.

Setores econômicos ligados à produção de energia renovável e à eficiência energética possuem grande potencial de reduzir a emissão de carbono e, ao mesmo tempo, criar empregos verdes. O setor da construção civil, por sua vez, ao construir casas e edifícios mais bem adaptados ao clima e mais bem equipados com instalações energeticamente eficientes, poderia reduzir sensivelmente suas pegadas de carbono¹⁸⁰.

Para se ter uma ideia, no Brasil, o setor de energia eólica gerava, no ano de 2016, mais de 150 mil empregos diretos. Estima-se que, para cada megawatt adicional instalado, haja a criação de outros 15 empregos diretos e indiretos, sendo que, até 2026, a cadeia eólica deverá gerar, aproximadamente, 200 mil novos postos de trabalho diretos e indiretos¹⁸¹.

Dessa forma, é possível constatar que o trabalho, além de estar profundamente relacionado com os eixos econômico e social da sustentabilidade – já que produz riqueza, impulsiona a economia, provê sustento a quem trabalha e, quando digno e bem remunerado, valoriza e enobrece o trabalhador, amenizando as desigualdades e atenuando os conflitos de classe –, também desempenha um papel crucial na formação de seu eixo ambiental.

¹⁷⁸Ibidem, p. 9

¹⁷⁹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Programa empregos verdes*. 2009. p. 5 Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229629.pdf Acesso em 21 set. 2021.

¹⁸⁰COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE; ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Op. cit.

¹⁸¹TORRES JÚNIOR, Paulo; CASTRO CARDOSO, Maione Rocha de; CASTRO CARDOSO, Gil Célio de. Os empregos verdes e os parques eólicos: um panorama dos impactos socioeconômicos no nordeste brasileiro. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v. 6, n. 7, jul 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/13670> Acesso em 21 set. 2021.

Também cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável no *caput* do art. 225, visto que impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente “para as presentes e futuras gerações”¹⁸². Além disso, conforme estabelecido no inciso VI do art. 170, a ordem econômica deve observar o princípio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”¹⁸³.

Assim, diante de tais disposições constitucionais e do modelo de Estado Socioambiental de Direito proposto por Sarlet e Fensterseifer, que “objetiva conciliar direitos liberais, direitos sociais e direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano”¹⁸⁴, entendemos que a atual ordem constitucional reconhece não só o valor social, mas o valor *socioambiental* do trabalho como fundamento da República, visto que o labor não deve apenas objetivar a valorização do ser humano, a realização pessoal e a promoção da justiça social e da inclusão, mas necessita realizar tudo isso dentro de esquemas sustentáveis que integrem o trabalhador e o meio ambiente (em todos os seus aspectos), contribuindo para construção de uma sociedade e de um Estado que sejam capazes de conciliar desenvolvimento econômico, conservação ambiental e trabalho decente.

2.3 Direito à saúde (do trabalhador) e o meio ambiente do trabalho

Direito à vida e direito à saúde caminham juntos. Eles protegem bens jurídicos tão indissociáveis que chegam até mesmo a se confundir, visto que, ao se garantir a saúde, assegura-se também a vida. Nesses termos, é inconcebível uma vida digna e plena sem que o cidadão tenha acesso a condições que lhe permitam viver de forma saudável.

¹⁸²BRASIL. *Constituição Federal*. Op. cit.

¹⁸³Ibidem.

¹⁸⁴SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 65.

Oliveira explica que a palavra “saúde” tem sua origem no vocábulo latino *salus, utis*, designando o atributo daquilo que é são ou “salvação”. A saúde indica o estado de sanidade dos seres vivos e daquilo que é são ou sadio, bem como o bom funcionamento das faculdades físicas, mentais e orgânicas¹⁸⁵.

A Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1946 define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”¹⁸⁶. Tal conceito, segundo Oliveira, “ao mencionar o completo bem-estar social, acaba por consagrar as interferências do ambiente social na saúde”¹⁸⁷.

No mesmo sentido, alinhada com o conceito de saúde preconizado pela OMS, a Lei n. 8.080, de 13 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), estipula o seguinte em seu artigo 3º:

Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais¹⁸⁸.

Ao tratar da saúde no âmbito do trabalho, a Convenção n. 155 da OIT (artigo 3, alínea “e”), reza que “o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”¹⁸⁹.

Os conceitos e definições ora elencados apontam para uma ideia de saúde que vai muito além da simples inexistência de moléstias e patologias, abrangendo diversos outros elementos que influenciam o bem-estar físico, mental e social da pessoa

¹⁸⁵OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 72.

¹⁸⁶ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial--da-saude-omswwho.html> Acesso em 30 set. 2021.

¹⁸⁷OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit. p. 73.

¹⁸⁸BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em 30 set. 2021.

¹⁸⁹ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Convenção 155)*. 1981. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm Acesso em 30 set. 2021.

humana, dentre os quais se destacam, haja vista o objeto de nosso estudo, o meio ambiente e o trabalho.

Sob o ponto de vista constitucional, a atual Carta Magna, em seu artigo 6º, inclui a saúde no rol dos direitos fundamentais sociais, abordando-a de forma mais profunda nos artigos 196 a 200. Especialmente, dispõe o texto constitucional (art. 196) que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”¹⁹⁰.

Naquilo que diz respeito ao Sistema Único de Saúde (SUS), a Constituição de 1988 coloca dentre suas competências a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, e a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (artigo 200, incisos II e VIII)¹⁹¹.

Também não deve ser olvidado que o artigo 7º, inciso XXII, da CRFB estabelece que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”¹⁹². Tal disposição se harmoniza perfeitamente com o que está gravado no artigo 196 da Carta Maior, já que a redução do risco de doenças passa necessariamente pela redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Dessa forma, estão abrangidos pelo regramento constitucional tanto a saúde do trabalhador quanto a proteção do meio ambiente do trabalho,

cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)¹⁹³.

Se saúde não é meramente a ausência de doenças, o reconhecimento, pela Constituição, da inserção do meio ambiente laboral no meio ambiente geral (art. 200, VIII) e da importância daquele na construção do direito à saúde, faz emergir a essencialidade do meio ambiente do trabalho à “sadia qualidade de vida”, conforme estabelecido no art. 225 da CRFB.

¹⁹⁰BRASIL. *Constituição Federal*. Op. cit.

¹⁹¹Ibidem.

¹⁹²Ibidem.

¹⁹³FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit., p. 67.

Dito isso, é relevante trazer o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, o qual observa que:

[...] chega a ser paradoxal a postura do homem nos dias atuais. Cresceu a preocupação com o meio ambiente, com o salvamento de animais em extinção, com a preservação do ecossistema, mas não houve avanço, com a mesma intensidade, na melhoria do ambiente de trabalho. [...].

A dignificação do trabalho inverte a ordem de apreciação, colocando o homem como valor primeiro, em função do qual está estruturada a ordem econômica e social. [...] ¹⁹⁴.

O mundo vive uma verdadeira epidemia de doenças e mortes relacionadas ao trabalho. De acordo com as “Estimativas conjuntas da OMS e da OIT sobre o ônus de doenças e lesões relacionadas ao trabalho, 2000-2016”, a cada ano, no mundo todo, cerca de 1,9 milhão de pessoas morrem em razão da exposição a fatores de risco em seus locais de trabalho. Da mesma forma, o número de anos de vida perdidos ajustados por incapacidade (em inglês: disability-adjusted life years – DALYs) chega a 89,72 milhões todos os anos. As doenças foram responsáveis por 80,7% das mortes e 70,5% dos DALYs, enquanto lesões sofridas no trabalho responderam por 19,3% das mortes e 29,5% dos DALYs ¹⁹⁵.

Dentre os fatores de risco ocupacional responsáveis pelo maior número de mortes, estão a exposição a jornadas de trabalho excessivas (≥ 55 horas semanais) (cerca de 744.924 mortes), exposição à poluição do ar com a inalação de partículas, gases e fumos (cerca de 450.381 mortes) e lesões ocupacionais (cerca de 346.618 mortes) ¹⁹⁶.

O relatório também adverte que as lesões e as doenças relacionadas ao trabalho colocam uma grande pressão sobre os sistemas de saúde, diminuem a produtividade e podem impactar, de maneira catastrófica, a renda familiar dos trabalhadores vitimados ¹⁹⁷.

Somente no Brasil, segundo dados reunidos pelo Observatório de Saúde e Segurança no Trabalho entre 2012 e 2020, foram notificados 5.589.837 acidentes do

¹⁹⁴OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 82.

¹⁹⁵WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO); INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *WHO/ILO joint estimates of the work-related burden of disease and injury, 2000-2016: global monitoring report*. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---lab_admin/documents/publication/wcms_819788.pdf Acesso em 02 out. 2021.

¹⁹⁶Ibidem.

¹⁹⁷Ibidem.

trabalho, sendo que 20.467 resultaram em morte. No mesmo período, o número de dias de trabalho perdidos por todos os trabalhadores acidentados chegou a 427.733.347. No que diz respeito aos gastos do INSS com benefícios previdenciários, eles atingiram a astronômica cifra de R\$ 106.097.737.197,60¹⁹⁸.

As estatísticas referentes ao Brasil incluem somente trabalhadores que prestaram serviços com vínculo empregatício e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, estão excluídos servidores estatutários e trabalhadores informais¹⁹⁹.

Dentre os custos econômicos, também estão as despesas do SUS com o tratamento de vítimas de acidentes e doenças ocupacionais, compra de medicamentos, o pagamento – pelos empregadores – dos dias de ausência (já que o benefício previdenciário só se inicia a partir do 16º dia de afastamento), contratação de mão-de-obra para substituição de trabalhadores afastados, perda de produtividade, pagamento de indenizações etc.

Existem também enormes ônus sociais, pessoais e psicológicos que decorrem das agressões à saúde do trabalhador, tais como: interrupção de projetos de vida (por exemplo: impossibilidade de buscar uma melhor colocação profissional e abandono dos estudos), distanciamentos de determinadas atividades e círculos sociais (o trabalhador deixa de praticar esportes, frequentar eventos culturais, participar da vida da comunidade etc.), diminuição da renda familiar, demanda por cuidados de terceiros, sentimentos de baixa autoestima, depressão etc.

Apesar do cenário mundial de degradação do meio ambiente laboral, bem como das constantes agressões à saúde e à dignidade dos trabalhadores, não há ativistas discursando na mídia sobre sonhos roubados ou organizações não governamentais transnacionais protestando pelas quase 2 milhões de vidas perdidas anualmente em decorrência de acidentes e doenças do trabalho. Embora a preocupação com o meio ambiente natural e a luta por sua conservação sejam essenciais para o futuro do planeta, infelizmente, a tragédia labor-ambiental não recebe a merecida atenção da sociedade e da mídia.

¹⁹⁸SMARTLAB. *Observatório digital de saúde e segurança no trabalho*. 2021. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst> Acesso em 04 out. 2021.

¹⁹⁹Ibidem.

Por outro lado, com base no que leciona Francisco Rossal de Araújo, pode ser dito que o atual panorama constitucional brasileiro é compreensivo a respeito de tal realidade:

O ordenamento jurídico responde na proteção de forma ampla a todos os indivíduos, procurando garantir a sobrevivência dentro de patamares mínimos de razoabilidade e equilíbrio. A condição de trabalhador, dentro das condições específicas da prestação de trabalho, enseja um tratamento jurídico especial, mais detalhado do que a proteção dada a qualquer cidadão. Dito de outro modo, proteger a vida, a saúde e dignidade são ideais perseguidos de um modo geral para toda a cidadania, mas com um matiz especial quando no tocante ao trabalho. Isso ocorre em função das condições de risco em que se encontram determinadas atividades laborais. Por essa razão, o tema da saúde do trabalhador foi elevado ao nível constitucional, tanto no que diz respeito às proteções aos riscos inerentes ao trabalho quanto no tange [sic] à seguridade social e às indenizações decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais²⁰⁰.

Nos termos expostos no capítulo inicial desta dissertação, existe uma estreita relação entre meio ambiente do trabalho e risco. Esse fato é reforçado pelas estatísticas aqui apresentadas, que demonstram as consequências nefastas do labor em condições inadequadas de saúde, higiene e segurança. Diante desse quadro, o constituinte optou por garantir ao indivíduo trabalhador uma proteção mais ampla do que aquela dispensada ao não trabalhador, já que o primeiro possui direitos que lhe são próprios e que se somam àqueles assegurados à população em geral.

A inserção da saúde do trabalhador no rol dos direitos fundamentais é resultado de muitas lutas e conscientização, refletindo-se tanto no aspecto individual de cada trabalhador (proteção do direito à vida e à integridade física) quanto no social e coletivo (direito à saúde e ao meio ambiente laboral saudável)²⁰¹. Existe uma interdependência e um constante diálogo entre essas duas esferas e todos os direitos abrangidos por elas, mas se destaca, dentre todos, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio, pois é para ele que todos os demais direitos convergem e é a partir dele que eles se constroem.

²⁰⁰ARAÚJO, Francisco Rossal de. A Saúde do Trabalhador como Direito Fundamental (no Brasil). *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Porto Alegre, ano VI, n. 110, dez 2010. p. 85. Disponível em: https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/PDF%20-%20A/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20TRT%204/2010/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%20n.%20110_2010.pdf Acesso em 05 out. 2021.

²⁰¹Ibidem.

2.4 O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado

O caminho percorrido nesse capítulo até o momento buscou relacionar o meio ambiente do trabalho e alguns dos princípios e direitos fundamentais existentes na Lei Fundamental brasileira de 1988. Assim, constatou-se que, para o trabalhador, dignidade e saúde dependem de condições laborais sadias e adequadas. Também foi visto que o trabalho possui um valor socioambiental, tendo o potencial de garantir o sustento daqueles que trabalham e promover o desenvolvimento econômico em harmonia com os preceitos da sustentabilidade. Por tudo isso, uma vez que o texto constitucional expressamente inclui o meio ambiente do trabalho no meio ambiente geral (nos termos do inciso VIII do art. 200), faz-se mister analisá-lo sob o mesmo prisma desse último.

O preâmbulo da Declaração de Estocolmo de 1972 estabelece que “os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”²⁰². Assim, de maneira geral, principalmente naqueles países que tiveram suas constituições modificadas após a Declaração de Estocolmo, afirma a doutrina que há, de fato, um direito fundamental ao ambiente ou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo ele um direito humano fundamental que se insere no universo dos novos direitos fundamentais²⁰³.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dedicou o Capítulo VI do Título VIII (Da ordem social) ao Direito do Ambiente, consolidando-o de forma integral no artigo 225, que engloba três conjuntos de normas: no *caput* está o primeiro, a norma-matriz, que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo localiza-se no § 1º e incisos, cujo conteúdo trata dos instrumentos garantidores da efetividade do direito previsto no *caput*; já o terceiro, inscrito nos §§ 2º a 6º, abrange

²⁰²ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acesso em 07 out. 2021.

²⁰³BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p. 57-130.

diversos regulamentos específicos relacionados a matérias ou situações que, por sua alta relevância ecológica, mereceram proteção constitucional específica²⁰⁴.

A norma-matriz cria um direito constitucional fundamental ao meio ambiente equilibrado que, como todo direito fundamental, é indisponível. Sua indisponibilidade é intensificada pelo fato de a Constituição estabelecer que o meio ambiente deve ser defendido e preservado para atender não só aos interesses das presentes gerações, mas também das futuras²⁰⁵. Tal disposição também remete ao conceito (e ao princípio) de desenvolvimento sustentável, visto que ele visa garantir as necessidades da geração atual sem comprometer as das gerações futuras.

O *caput* do art. 225 também dispõe que o meio ambiente é um “bem de uso comum do povo”, o que significa dizer que não pertence a indivíduos isolados, mas sim ao gênero humano como um todo, sendo qualificado como um patrimônio público cujo uso coletivo demanda proteção incessante²⁰⁶.

O dispositivo constitucional em análise também alude à “sadia qualidade de vida”, salientando a essencialidade do meio ambiente para que ela seja alcançada. De acordo com Antonio Herman Benjamin,

a expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (= sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até o natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade da vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões²⁰⁷.

Finalmente, o art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente. Ao dever geral expresso no *caput* seguem outros de caráter específico dirigidos ao Poder Público (§ 1º) e também um rol “de deveres explícitos e especiais, exigíveis de particulares ou do Estado (art. 225, §§ 2º e 3º), em que passa a ocupar a posição de degradador potencial ou real (como minerador, p. ex)”²⁰⁸.

²⁰⁴MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 180.

²⁰⁵Ibidem, p. 180.

²⁰⁶Ibidem, loc. cit.

²⁰⁷BENJAMIN, Antônio Herman. Op. cit., p. 118

²⁰⁸Ibidem, p. 127

Dessa forma, a norma-base de proteção ao meio ambiente está contida no art. 225 da CRFB, mas, conforme ressalta Herman Benjamin,

[...] ao revés do que se poderia imaginar, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se esgota no art. 225, *caput*, pois nesse dispositivo está apenas a sede de sua organização como direito autônomo e de caráter genérico – a mãe de todos os direitos ambientais da Constituição brasileira. No decorrer do texto constitucional, tal direito reaparece, ora como direito-reflexo (proteção da saúde, do trabalhador etc), ora não mais como direito per se, mas como preceito normativo de apoio a ele (p. ex., a função ecológica da propriedade rural, no art. 186, II, já referida).

É por isso que se diz que “o artigo 225 é, na verdade, uma síntese de todos os dispositivos ambientais que permeiam a Constituição”²⁰⁹. Síntese que não implica totalidade ou referência única. Em rigor, os fundamentos do art. 225 não estão ilhados, pois ligam-se, de forma umbilical, à própria proteção à vida e saúde, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à funcionalização ecológica da propriedade²¹⁰.

Já destacamos anteriormente algumas das conexões existentes entre o meio ambiente (do trabalho) e outros direitos fundamentais do trabalhador, destacando-se a dignidade e a saúde. Ademais, não pode ser olvidado que o *caput* do art. 7º garante aos trabalhadores urbanos e rurais, além dos elencados nos incisos daquele dispositivo, outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, o que deve incluir as disposições do art. 225 naquilo que forem aplicáveis ao meio ambiente laboral. Tal racionalidade, em última instância, visa tutelar o próprio direito dos trabalhadores à vida, visto que, conforme a lição de Antonio Cançado Trindade,

o caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos sérios à vida²¹¹.

Sandro Nahmias Melo, lembrando o caráter unitário do meio ambiente (embora composto por diversos aspectos: natural, artificial, cultural e laboral), afirma que “o meio ambiente do trabalho é um direito fundamental, visto que é indispensável para que se assegure o direito à vida com qualidade”²¹².

²⁰⁹FELDMANN, Fábio José; CAMINO, Maria Ester Mena Barret. O direito ambiental: da teoria à prática. *Revista Forense*, v. 317, 1992, p. 105. Apud: BENJAMIN, Antônio Herman. Op. cit., p. 114.

²¹⁰BENJAMIN, Antônio Herman. Op. cit., p. 114.

²¹¹TRINDADE, Antonio A. Cançado. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 75. Apud: MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 262.

²¹²MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001, p. 69.

O trabalho é uma necessidade e uma obrigação para praticamente a totalidade dos seres humanos viventes. E, quando falamos em trabalho, não nos referimos somente às relações de emprego, mas a todas as atividades que envolvam o dispêndio de energia física ou mental com o objetivo de se obter remuneração ou prover o sustento de alguém (do próprio trabalhador ou de outrem). Assim, do seringueiro que retira seu ganha-pão da floresta até o alto executivo de uma empresa multinacional, todos os trabalhadores dispendem boa parte de seu tempo de vida em suas atividades profissionais, razão pela qual não terão acesso a uma “sadia qualidade de vida” se não gozarem do direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado.

Como visto no primeiro capítulo dessa dissertação, o meio ambiente do trabalho tem no trabalhador sua figura central. Dessa forma, basta a presença de um único obreiro desempenhando seu ofício para que determinado *locus* se converta em meio ambiente laboral. Todavia, não só o posto de trabalho, mas tudo aquilo que o orbita, integra o meio ambiente do trabalho e demanda a devida proteção, pois exercerá influência sobre a vida e a saúde do trabalhador.

Ampliando tal visão, Sebastião Geraldo de Oliveira preleciona o seguinte:

E mais ainda. Não só o ambiente da empresa, mas o ambiente externo em que vive o trabalhador. O operário que ganha mal, inevitavelmente, alimenta-se mal e mora mal, sem descanso satisfatório. Como ganha pouco, é obrigado a estabelecer residência nas regiões periféricas, distantes dos locais de trabalho, o que adiciona, ainda, o desgaste do longo período diário em deslocamento incômodo, subtraindo o tempo que poderia ser aproveitado no repouso e lazer. Consequentemente, esse operário terá desgaste acelerado (por não repor as calorias que despende no trabalho), baixa produtividade, menos resistência, mais doenças e mais ausências no trabalho, continuando, por isso, a ganhar mal, sem perspectivas de promoção, tendo de se conformar com as tarefas mais pesadas e desqualificadas, quando não perde o emprego, prosseguindo, assim, o ciclo vicioso e tormentoso da pobreza [...]²¹³

Não é possível dissociar o ser humano trabalhador do ser humano social, visto que ele não pode deixar no umbral da empresa sua história pessoal ao assumir seu posto de trabalho e tampouco ali abandonar as influências físicas e mentais de um dia de trabalho ao retornar para casa²¹⁴. Da mesma forma, não se pode isolar o meio

²¹³OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit., p. 82-83.

²¹⁴MELO, Sandro Nahmias. Op. cit., p. 71.

ambiente do trabalho dos demais aspectos do meio ambiente, pois todos eles se influenciam contínua e reciprocamente.

Ingo Wolfgang Sarlet observa que “também é direito fundamental o meio ambiente do trabalho”²¹⁵ e acrescenta que:

[...] para a proteção do ambiente *lato sensu*, na verdade, não é um direito, é um conjunto bastante complexo e diferenciado de direitos e de deveres, alguns com as suas peculiaridades que, no seu conjunto, formam essa rede, essa teia normativa de direitos fundamentais que compõe esse direito fundamental como um todo²¹⁶.

O reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, conforme estatuído pela CRFB, implica sua afirmação como cláusula pétrea. Dessa forma, as normas constitucionais que o protegem não podem ser suprimidas por meio de emenda constitucional. Outrossim, ficam elas submetidas à proibição do retrocesso em matéria ambiental²¹⁷.

Assim, por tudo que foi exposto ao longo do presente capítulo, considerando sua importância para a vida, a dignidade e a saúde do trabalhador, bem como para o meio ambiente geral e para que o trabalho atinja seu valor *socioambiental*, revela o meio ambiente do trabalho equilibrado, em todos esses aspectos, sua jusfundamentalidade.

²¹⁵SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília-DF, v. 80, n. 1, p. 22-35, jan/mar 2014. p. 21. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/61230/002_sarlet.pdf?sequence=1 Acesso em 17 out. 2021.

²¹⁶Ibidem.

²¹⁷Ibidem.

3. A GREVE AMBIENTAL E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O trabalhador vive um paradoxo. Por um lado, muitas vezes, é levado, até mesmo pela sua condição econômica e pelo temor do desemprego (ou pela impossibilidade de escolher uma melhor colocação profissional ou por falta de oportunidades), a desempenhar seu labor em condições que lhe são prejudiciais à saúde ou que colocam sua vida em perigo ou lhe roubam a dignidade. Por outro lado, esse mesmo trabalhador possui o direito fundamental a um meio ambiente do trabalho equilibrado, sendo fonte asseguradora de vida, saúde e dignidade.

Assim, é necessário proporcionar aos trabalhadores instrumentos capazes de garantir o acesso a um meio ambiente laboral que não viole seus direitos fundamentais e que não seja a matriz de influências deletérias.

É bem verdade que legislação pátria (art. 161 da CLT) prevê a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, bem como o embargo de obra, quando existir risco grave e iminente para o trabalhador, mas são instrumentos que dependem da ação do Estado, por meio do Delegado Regional do Trabalho. Por outro lado, a greve ambiental empodera trabalhadores e sindicatos, colocando em suas mãos as armas necessárias para a luta por melhores condições de trabalho.

3.1 Greve: etimologia e conceito

Antes de abordar efetivamente o conceito de greve, convém tecer algumas breves palavras sobre a etimologia e a origem do vocábulo. De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite, seu uso se deu inicialmente na Paris do final do século XVIII, mais especificamente na praça denominada *Place de Grève* (atual *Place de l'Hôtel de Ville*), que servia de ponto de encontro de desempregados e também de operários que interrompiam suas atividades laborais para demandar condições mais adequadas de trabalho. Como ali se acumulavam gravetos (daí o termo *grève*) que eram trazidos

pelas enchentes do rio Sena, a praça foi assim nomeada, vindo a denominar também aquele movimento dos trabalhadores²¹⁸.

Se, na língua portuguesa, a palavra greve tem sua origem no francês, o mesmo não ocorre em outros idiomas. Em espanhol, é utilizada a palavra *huelga*, derivada do verbo *holgar* (folgar, suspender o trabalho, ficar ocioso)²¹⁹. Para Pérez del Castillo, a expressão espanhola é relevante porque era empregada primitivamente para indicar maneiras diversas de permanecer sem desempenhar tarefas, enquanto que na atualidade tem sido empregada exclusivamente para designar o ócio não prazeroso ou com finalidade de protesto, desprezando referências ao não trabalhar com o fim de lazer ou diversão²²⁰. Em italiano, é utilizada a expressão *sciopero* (de *scioperare* ou *ex operari*, sem operários). Já, em inglês, *strike* (golpe, ataque ou investida), assim como no alemão, onde se usa a palavra *streik*²²¹.

Quanto ao conceito, segundo Amauri Mascaro Nascimento, não há dificuldade em se conceituar juridicamente a greve,

Uma vez que é incontroverso que se configura como tal a paralisação combinada do trabalho para o fim de postular uma pretensão perante o empregador; não é greve, ensinam os juristas, a paralisação de um só trabalhador, de modo que a sua caracterização pressupõe um grupo que tem um interesse comum²²².

Por outro lado, Bezerra Leite afirma que conceituar juridicamente a greve não é uma tarefa fácil, pois existe uma diversidade de posições doutrinárias, sendo que os conceitos também variam conforme a abordagem dispensada ao instituto pelo ordenamento jurídico de cada país²²³. A mesma dificuldade é apontada por Raimundo Simão de Melo²²⁴.

O certo é que, haja vista o estudo ora desenvolvido, torna-se necessário analisar com a devida atenção o conceito de greve, já que a palavra vem sendo utilizada de forma bastante livre na linguagem coloquial para designar as mais

²¹⁸LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A greve como direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 9.

²¹⁹BOUCINHAS FILHO, Jorge. *Direito de greve e democracia*. São Paulo: LTr, 2013, p. 24.

²²⁰DEL CASTILHO, Santiago Pérez. *O direito de greve*. São Paulo: LTr, 1994, p. 19. Apud: BOUCINHAS FILHO, Jorge. op. cit. p. 24.

²²¹MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

²²²NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 6 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 568.

²²³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 23.

²²⁴MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2011, 39.

diversas e variadas formas de mobilização coletiva que não possuem conexão com o universo das relações de trabalho, como, por exemplo, as tão conhecidas greves de estudantes²²⁵.

Conforme ensinamento de Maurício Godinho Delgado, a greve:

Seria a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando a defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos²²⁶.

Romar e Lenza, por sua vez, conceituam a greve como “a paralisação temporária do trabalho, decidida por uma coletividade de trabalhadores, motivada por um conflito e com a finalidade de pressionar o empregador na defesa de seus interesses”²²⁷.

Citando Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, José Augusto Rodrigues Pinto define a greve como o “direito de prejudicar”. Assim, em um primeiro momento, a greve traz prejuízo ao empregador, impedindo ou diminuindo-lhe o lucro. Em um segundo momento, a greve prejudica a sociedade em si. Os prejuízos causados afetam o funcionamento normal da sociedade, sendo que sua intensidade varia conforme a importância da atividade paralisada²²⁸. Os prejuízos não são causados de forma despropositada, mas sim como instrumento de pressão, de modo a conquistar os objetivos almejados pelo movimento grevista.

A legislação brasileira, ao regulamentar o art. 9º da CRFB²²⁹, (Lei n. 7.783/89, art. 2º) descreveu a greve como sendo “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”²³⁰. O dispositivo infraconstitucional claramente contraria a Lei Maior, visto que restringe a greve à

²²⁵BOUCINHAS FILHO, Jorge. Op. cit., p. 24-25.

²²⁶DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 1412.

²²⁷ROMAR, Carla Teresa Martins; LENZA, Pedro. *Direito do trabalho*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. s/p.

²²⁸PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002, 309-310.

²²⁹Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

²³⁰BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília-DF, 29 jun. 1989. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM Acesso em 27 out. 2021.

relação existente entre empregados e empregadores e faz menção somente à suspensão da prestação de serviços, o que afastaria outras formas de greve que não envolvem, necessariamente, a paralisação da prestação laboral, como, por exemplo, a greve de zelo, cujo objetivo é reduzir a produtividade por meio da execução do trabalho de forma excessivamente zelosa²³¹.

De modo a alinhar tudo o que foi dito até aqui sobre o conceito de greve, é pertinente trazer a lição de Raimundo Simão de Melo:

Dir-se-á que, independentemente de ser um direito, é a greve um fato social, uma liberdade pública consistente na suspensão do trabalho, quer subordinado ou não, com o fim de se obter algum benefício de ordem econômica, social ou humana. É, em suma, o direito de não trabalhar e de, com isso, causar prejuízo ao patronato/tomador de serviços e, nos serviços e atividades essenciais, também à coletividade. O prejuízo de que se fala é aquele decorrente da paralisação normal do trabalho e do exercício regular do direito de greve. É esse o prejuízo suportável e não indenizável da greve, porque se não causar prejuízo não servirá ela para pressionar o empregador a negociar as reivindicações resistidas. De outro lado, os prejuízos decorrentes do uso truculento da greve, da sabotagem e de outros meios ilícitos, podem justificar a responsabilização civil, criminal e trabalhista de seus autores. Por exemplo, uma greve em serviço essencial, sem atendimentos das atividades inadiáveis da comunidade, pode levar à condenação dos responsáveis pelo pagamento de uma indenização coletiva voltada à recuperação dos bens lesados. Se, a pretexto de exercer o direito de greve, alguém, de má-fé, danificar o patrimônio e bens da empresa, pode esta pedir em juízo uma indenização pelos prejuízos sofridos²³².

Se a CRFB não cuidou de fornecer um conceito preciso de greve, entendemos que não caberia ao legislador infraconstitucional fazê-lo, pois conforme observa Monteiro Fernandes: “Definir greve – dir-se-á – é sempre restringir o direito de greve”²³³. Assim, dada a abertura propiciada pelo texto constitucional, a greve deve ser compreendida como o direito de todo trabalhador, empregado ou não, de, após deliberação coletiva, temporariamente paralisar ou diminuir o ritmo da prestação de serviços com o objetivo de defender interesses direta ou indiretamente relacionados ao trabalho.

²³¹LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 27.

²³²MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 40-41.

²³³FERNANDES, Antônio Monteiro. *Direito de greve – notas e comentários à Lei n. 65/77, de 22 de agosto*. Lisboa: Livraria Almedina, p. 17. Apud: PINTO, José Augusto Rodrigues. Op. cit., p. 311.

3.2 Aspectos históricos da greve

José Augusto Rodrigues Pinto preconiza que o estudo das origens históricas da greve demanda sua divisão em dois períodos distintos que possuem na Revolução Industrial seu marco divisório. Dessa forma, ao perquirir os tempos mais primórdios da greve, é possível divisar algumas de suas características mais basilares, que são a coalizão e a oposição pontual dos trabalhadores em face da opressão demasiada. Com o advento da Revolução Industrial, as relações de trabalho sofrem grandes alterações, fazendo com que a simples coalizão se transforme em uma união organizada de uma coletividade de trabalhadores e a simples oposição pontual em um movimento de reivindicação de melhores condições de trabalho²³⁴.

Existem estudiosos que situam os primeiros movimentos grevistas em meados do século XII a.C., quando operários que construía o túmulo de um faraó se negaram a trabalhar. Também há quem indique que o êxodo dos hebreus do Egito poderia ser uma das mais antigas greves da história²³⁵.

Já em Roma, no Baixo Império, foram editadas leis para reprimir paralizações de trabalhadores do setor público e de atividades essenciais, bem como para proibir que trabalhadores livres se associassem e se reunissem²³⁶.

Todavia, Ari Possidônio Beltran comenta que fatos como os narrados acima possuem relevância como meras informações históricas, uma vez que não eram nada além de rebeliões ou mobilizações coletivas contra a opressão e a violência em um tempo onde não existia liberdade de trabalho e, portanto, possibilidade de se fazer uma greve²³⁷.

Antes da Revolução Francesa de 1789, sob o sistema das corporações de ofício, os trabalhadores realizaram diversas paralizações, sendo que tais movimentos eram considerados como graves infrações de natureza penal. Ainda na França, com o advento da Lei *Le Chapelier* (1791), foram proibidos todos os agrupamentos

²³⁴PINTO, José Augusto Rodrigues. Op. cit., p. 305.

²³⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 11.

²³⁶Ibidem, loc. cit.

²³⁷BELTRAN, Ari Possidônio. *A autotutela nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1996, p. 207. Apud: BOUCINHAS FILHO, Jorge. Op. cit., p. 24-25.

profissionais que tivessem como objetivo defender direitos coletivos dos trabalhadores²³⁸.

Já na Inglaterra, o *Combination Act* de 1799 e 1800 classificou como conspiração contra a Coroa qualquer coalizão de trabalhadores que buscasse, por meio de pressão, obter aumento de salário ou melhorar suas condições de trabalho²³⁹.

Em 1825 e 1864, na Inglaterra e na França, respectivamente, a mera coalizão de trabalhadores deixa de ser um ilícito penal. Todavia, a greve continuava sendo, ainda, um crime²⁴⁰.

A Revolução Industrial proporciona os subsídios para a evolução da natureza jurídica do instituto da greve, que é engendrada a partir das relações de trabalho subordinado e dos fundamentos que serviram de base para o sindicalismo, como “a liberdade individual, a tutela do trabalhador livre, mas economicamente inferiorizado, a contratualidade da relação e a formação da consciência coletiva dos trabalhadores”²⁴¹.

Os fundamentos jurídicos do direito de greve, por sua vez, partem do pressuposto de que ele só passa a ter relevância a partir do momento em que a própria greve pôde ser concebida como um direito, o que somente aconteceu com a afirmação do sindicalismo ao longo do século XIX²⁴².

Assim, de forma geral, exceto por algumas raras exceções, a greve foi considerada uma atividade ilícita ou até mesmo criminosa até o final do século XIX, sendo que, em vários países, continuou sendo proibida ou criminalizada até a metade do século XX. A partir desse momento, começa a haver um reconhecimento internacional da greve como um direito dos trabalhadores, destacando-se a edição do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966²⁴³.

No Brasil, o direito de greve trilhou caminho evolutivo semelhante àquele observado no restante do mundo. Todavia, seu desenvolvimento ocorreu de modo muito mais tardio, visto que o modo de produção baseado no trabalho escravo vigorou até 1888. Assim, uma vez que os trabalhadores escravizados não tinham liberdade

²³⁸LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 11.

²³⁹Ibidem, p. 12.

²⁴⁰Ibidem, loc. cit.

²⁴¹PINTO, José Augusto Rodrigues. Op. cit., p. 306.

²⁴²Ibidem, loc. cit.

²⁴³MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 20.

de trabalho e outros direitos de natureza trabalhista, questões atinentes à greve só ganham corpo a partir do momento em que a escravidão foi abolida.

Não há qualquer menção à greve nas Constituições de 1824 e 1891. Tampouco era ela objeto de regulamentação por leis trabalhistas, mas o Código Penal de 1890 (Decreto n. 847, de 11 de outubro), influenciado pelo Código Penal italiano de 1889, cuidou de proibir a greve, mesmo que pacífica. A proibição, todavia, perdurou por pouco tempo, haja vista que o princípio político que vigorava à época era o liberal. Assim, com a edição do Decreto n. 1162, de 12 de dezembro de 1890, somente a violência do exercício da greve passou a ser objeto de punição²⁴⁴.

A Revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder inaugura um período de critérios restritivos e corporativistas para a greve pois, não obstante a Constituição de 1934 ter sido omissa em relação à questão, o autoritarismo de viés corporativista seria sentido na Constituição de 1937 que, em seu art. 139, dispôs expressamente: “A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”²⁴⁵.

No mesmo período, surgiram outros instrumentos legislativos que tinham o objetivo de reprimir o exercício do direito de greve. O Decreto-Lei n. 431, de 18.05.1938, que definia crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social, tipificou como crime o incitamento de funcionários públicos à greve²⁴⁶. O Decreto-Lei n. 1.237, de 02.05.1939, que instituiu a Justiça do Trabalho e que se converteu no art. 722 da CLT, previa punições para os trabalhadores que paralisassem o trabalho, variando desde a suspensão até a demissão por justa causa ou, até mesmo, pena de detenção²⁴⁷. O Código Penal, de 07.12.1940, incluiu entre os crimes contra a organização do trabalho a paralisação de

²⁴⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 568.

²⁴⁵BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em 31 out. 2021.

²⁴⁶BRASIL. Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. *Coleção de Leis Anuais do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De10431impresao.htm Acesso em 31 out. 2021.

²⁴⁷LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 12.

trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem (art. 200) e a paralisação de trabalho de interesse coletivo (art. 201)²⁴⁸.

A promulgação da CLT em 1943 não trouxe maiores avanços ao exercício da greve, visto que seu art. 723 previa pena de suspensão, demissão, perda do cargo de representação profissional ou suspensão, de dois a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional, para os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonassem o serviço. O art. 724, por sua vez, previa que os sindicatos e seus dirigentes poderiam, respectivamente, perder o registro ou seus cargos, caso ordenassem a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho²⁴⁹.

Com a edição do Decreto-Lei n. 9.070, de 15.03.1946, apesar da proibição ainda existente da Constituição de 1937, a greve nas atividades acessórias passou a ser tolerada, permanecendo a proibição, porém, nas atividades fundamentais²⁵⁰.

Dispôs a Constituição de 1946, em seu art. 158, que: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”²⁵¹. Dessa forma, nos dizeres de Amauri Mascaro Nascimento, “imprimiu-se, assim, a nova orientação sobre a greve, agora como *direito*, e não mais como delito, em consonância com as constituições de outros países [...]”²⁵². Uma vez que o STF entendeu que o Decreto-Lei n. 9.070/46 havia sido recepcionado por aquela Carta Magna, ele permaneceu vigente até a edição da Lei de Greve (Lei n. 4.330, de 01.06.1964)²⁵³.

Francisco Osani de Lavor, citado por Bezerra Leite, observa o seguinte:

A Lei 4.330/64 regulamentou, por muito tempo, o exercício do direito de greve, impondo tantas limitações e criando tantas dificuldades, a ponto de ter sido denominada por muitos juslaboristas como a Lei do delito da greve e não a Lei do direito de greve²⁵⁴.

²⁴⁸BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 31 out. 2021.

²⁴⁹BRASIL. Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Op. cit.

²⁵⁰LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 13.

²⁵¹BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 01 nov. 2021.

²⁵²NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 603

²⁵³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 14.

²⁵⁴LAVOR, Francisco Osani de. A greve no contexto democrático. *Revista Síntese Trabalhista*. Porto Alegre, n. 82, p. 12, abr. 1996. Apud: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 14.

A Constituição de 1967 assegurou o direito de greve, exceto nos serviços públicos e atividades essenciais (art. 158, inciso XXI, combinado com o art. 157, § 7º). O mesmo posicionamento foi adotado pela Emenda Constitucional n. 01, de 17.10.1969²⁵⁵.

Com a Carta Magna de 1988, o direito de greve foi garantido aos trabalhadores do setor privado, incluindo empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. O direito de greve foi estendido aos servidores públicos civis, ficando seu exercício condicionado à edição de lei específica. Por outro lado, proibiu-se a greve e a sindicalização dos militares²⁵⁶.

A lei que deveria regulamentar a greve dos servidores públicos civis ainda não foi editada. Já a lei referida no art. 9º, § 1º, da CF/88, foi aprovada em menos de um ano após a promulgação da Constituição (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), excedendo os limites impostos pelo constituinte ao legislador ordinário, visto que deveria somente definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, mas acabou restringindo o direito de greve de várias maneiras, sendo questionável, portanto, em diversos pontos, sua constitucionalidade.

3.3 Natureza jurídica da greve

Estabelecer a natureza jurídica da greve é uma tarefa que, segundo José Augusto Rodrigues Pinto, oferece desafios em razão das diversas posturas a ela dispensadas pelos variados sistemas jurídicos e legislações, bem como pela influência dessa diversidade de tratamento na formação de sua substância²⁵⁷.

A complexidade apontada pelo Professor da Universidade Federal da Bahia se reflete na própria evolução histórica da greve, condensada na clássica tripartição formulada por Calamandrei, que aponta que ela pode ser compreendida como delito, liberdade e direito. Por outro lado, muito mais do que a simples evolução histórica, as

²⁵⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., 14.

²⁵⁶BOUCINHAS FILHO, Jorge. Op. cit., p. 51.

²⁵⁷PINTO, José Augusto Rodrigues. Op. cit., p. 313.

figuras da greve-delito, greve-liberdade e greve-direito indicam de que forma a ordem jurídica reagiu à paralisação coletiva de trabalhadores: proibindo-a, ignorando-a e, finalmente, valorizando-a²⁵⁸.

Todavia, lembra Estêvão Mallet o seguinte:

O encadeamento dos modelos não necessariamente se apresenta de modo completo ou na ordem sugerida. As nuances do desenvolvimento histórico de cada país, especialmente do ponto de vista econômico e político, podem fazer com que se comece com a greve-liberdade, passando-se a seguir para a greve-delito ou, de outro modo, que se vá diretamente para a greve-direito. Nos Estados Unidos, por exemplo, é difícil identificar um período de greve-delito. A concepção liberal dominante no país faz com que, no tratamento jurídico da greve, se fique muito mais no campo da greve-liberdade, ainda que alguns autores falem, incidentalmente, em um “*right to strike*”. No Canadá, de modo similar, a doutrina lembra que não há propriamente fundamento normativo para afirmar a existência de um verdadeiro “*right to strike*”. Tal direito tem sua existência deduzida implicitamente²⁵⁹.

Na linha da tríplice visão da greve ora abordada, o estudo da natureza jurídica do direito de greve pode ser situado, a depender da teoria, como fato social, liberdade ou direito.

Para aqueles que defendem que a greve seria um mero fato social, ela não teria qualquer relevância na ordem jurídica, sendo tão somente um evento que pode vir a existir no âmbito das relações de trabalho, qual seja, a paralisação da prestação de serviços por um grupo de trabalhadores²⁶⁰.

Dentre os partidários de tal teoria, seria a greve um fato social em razão de sua inerente antijuridicidade, sendo incompatível com qualquer regulamentação jurídica, visto que o direito veda qualquer forma de coação direta, substituindo-a por outras formas de resolução de conflito, principalmente a jurisdição estatal. Tal entendimento foi amplamente defendido pelos juristas italianos do período do fascismo, que se apoiavam no princípio da soberania do Estado e no argumento de que ninguém poderia fazer justiça com as próprias mãos²⁶¹.

Por outro lado, há quem argumente que a greve seria um mero fato social não por ser antijurídica, mas por ser um fenômeno social incompatível com qualquer

²⁵⁸MALLET, Estêvão. *Dogmática elementar do direito de greve*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 15.

²⁵⁹Ibidem, loc. cit.

²⁶⁰NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 574.

²⁶¹Ibidem, p. 575.

regulamentação. Sua manifestação é espontânea e as limitações legais ao seu exercício são ineficazes²⁶².

A adoção de tal entendimento favoreceria a greve, visto que a desregulamentação rechaça toda e qualquer limitação. Todavia, pelo mesmo motivo, a falta de respaldo jurídico poderia dar azo à atuação arbitrária do Estado na repressão da greve. A norma jurídica se faz necessária ao exercício, pois, sem ela, a greve não passa de um fenômeno físico com efeitos limitados ao mundo da experiência²⁶³.

A teoria que classifica a greve como liberdade surgiu quando o Estado liberal deixou de considerar a greve como crime. Assim, embora não a admitissem expressamente, passaram a tolerar e a não reprimir a greve, mesmo não existindo autorização legal²⁶⁴.

Amauri Mascaro Nascimento rechaça a teoria da greve como liberdade sob o argumento de que ela ficaria desvinculada da ordem jurídica, ficando isenta de quaisquer restrições, o que não ocorre na prática, visto que, se elas não são impostas pela lei, decorrem da jurisprudência, de atos emanados do Poder Executivo ou de autorregulamentações sindicais²⁶⁵.

Finalmente, chega-se à teoria da greve como um direito, que é a que prevalece atualmente²⁶⁶. Todavia, definir em qual espécie de direito estaria inserida a greve é um assunto que divide a doutrina.

Alguns autores defendem que a greve seria um direito potestativo, não podendo o empregador se opor a ele, apenas sujeitando-se aos desígnios daqueles que a deflagraram. Aqueles que adotam tal entendimento entendem que a greve só possui legitimidade no âmbito de um contrato de trabalho e na relação entre um grupo de empregados e um empregador ou grupo de empregadores²⁶⁷.

Outra corrente vê a greve como um direito absoluto da pessoa, uma vez que desfruta de proteção constitucional. Bezerra Leite se opõe a esse entendimento lembrando que não há direito absoluto, pois mesmo o direito à vida sofre restrições,

²⁶²Ibidem, p. 576.

²⁶³NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do trabalho na Constituição de 1988*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 293. Apud: FILHO, Jorge Boucinhas. Op. cit., p. 59.

²⁶⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., 577

²⁶⁵Ibidem, loc. cit.

²⁶⁶Ibidem, p. 579.

²⁶⁷LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 18.

haja vista que a legítima defesa, admitida em todos os ordenamentos jurídicos, é exercida em prejuízo da vida²⁶⁸.

Há também quem qualifique a greve como um direito de liberdade, estando acima do ordenamento jurídico por ser um direito outorgado ao indivíduo em face do Estado, que ficaria impedido de caracterizá-lo como um delito. Todavia, na prática, quase todos os países possuem normas que visam salvaguardar os interesses na sociedade em caso de abusos e garantir o funcionamento das atividades essenciais, o que, na opinião de Bezerra Leite, não permite caracterizar a greve como direito de liberdade²⁶⁹.

Noutro giro, existem aqueles que definem a greve como um direito de autoproteção, pois é um direito individual que deve ser exercido simultaneamente por outros trabalhadores portadores daquele mesmo direito e idênticos ou semelhantes interesses profissionais, pelo que ficariam os obreiros autorizados a agir diretamente contra seu empregador, independentemente de recurso ao Poder Judiciário²⁷⁰.

Sobre a natureza jurídica da greve, Maurício Godinho Delgado afirma que ela,

hoje, é de um *direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas*. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º).

É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da *liberdade associativa e sindical* e da *autonomia dos sindicatos*, configurando-se como manifestação relevante da chamada *autonomia privada coletiva*, própria às democracias. Todos esses *fundamentos*, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um *status* de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias²⁷¹.

Henry G. Schermers, professor da Universidade de Leiden, observa que nenhum Estado Democrático proíbe a greve de forma explícita. Ademais, as constituições de diversos Estados europeus descrevem a greve como um direito (como, por exemplo, Alemanha, Chipre, Espanha, França, Itália, Mônaco, Portugal,

²⁶⁸Ibidem, loc. cit.

²⁶⁹Ibidem, loc. cit.

²⁷⁰Ibidem, loc. cit.

²⁷¹DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 1434.

Suécia e Turquia), o que sugere ser a greve um direito humano fundamental, a despeito de haver, a depender do país, algumas limitações legalmente impostas²⁷².

Ademais, o direito de greve é mencionado em diversos tratados internacionais²⁷³ e já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (no segundo caso *Nold*) e pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (no caso *Schmidt e Dahlström*) como um direito humano fundamental²⁷⁴.

Sergio Gamonal Contreras, professor da Universidade Adolfo Ibáñez, ensina que, ao se abordar a greve como um direito fundamental, deve-se ter em mente a noção de liberdade sindical, que abrange o direito de se organizar em sindicatos, o direito de negociação coletiva e o direito de greve, sendo que essa tríade constitui o cerne da liberdade sindical²⁷⁵.

O professor chileno observa que a doutrina tem reconhecido a essencialidade da liberdade sindical não apenas como direito fundamental, mas também como pré-requisito ou condição para o exercício de outros direitos, tal como ocorre com a liberdade de expressão. Ele também lembra que a consolidação dos direitos sociais tem tido como base o direito de greve²⁷⁶.

No panorama latino-americano, de forma geral, a greve é consagrada expressamente como um direito nas constituições de diversos países, a saber: Argentina (art. 14 bis), Bolívia (art. 53), Brasil (art. 9º), Colômbia (art. 56), Costa Rica (art. 61), Equador (art. 326, n. 14), El Salvador (art. 48), Guatemala (art. 104), Honduras (art. 128, n. 13), Nicarágua (art. 83), Panamá (art. 69), Paraguai (art. 98), Peru (art. 28, n. 3), Porto Rico (art. II, seção 18), República Dominicana (art. 62, n. 6), Uruguai (art. 57) e Venezuela (art. 97).

Estêvão Mallet observa que, no Brasil, na Constituição de 1988, ao contrário das Cartas de 1946 a 1967, a greve deixa de constar no Título referente à Ordem

²⁷²SCHERMERS, Henry G. Is there a fundamental human right to strike? *Yearbook of European Law*. Oxford, v.9, Issue 1, 1989, p. 225–233. Disponível em: <https://academic.oup.com/yel/article-abstract/9/1/225/1661332?redirectedFrom=fulltext> Acesso em 04 nov. 2021.

²⁷³ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 8; Carta Social Europeia, art. 6; Carta da Organização dos Estados Americanos, art. 45, “c”.

²⁷⁴SCHERMERS, Henry G. Op. cit.

²⁷⁵CONTRERAS, Sergio Gamonal. El derecho de huelga en la constitución chilena. *RDUCN*, Coquimbo, v. 20, n. 1, p. 105-127, 2013. Disponível em:

http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532013000100005&lng=es&nrm=iso Acesso em 04 nov. 2021.

²⁷⁶Ibidem.

Econômica e Social e passa a integrar o catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais, assim como os direitos trabalhistas. O mesmo autor lembra que tal característica se repete nas constituições de outros países que passaram por um processo de redemocratização – como no caso de Portugal – e não é puramente topológica, possuindo importantes implicações de ordem teórica e prática²⁷⁷.

A primeira implicação diz respeito à aplicabilidade imediata do direito fundamental de greve, conforme se extrai do art. 5º, § 1º, da CRFB. Dessa forma, é latente a inconstitucionalidade das normas inferiores que se opõem ao exercício desse direito²⁷⁸.

Também deve ser destacado que a regulamentação dos dispositivos constitucionais sobre a greve poderá ocorrer por meio de mandado de injunção, nos termos do art. 5º, LXXI, da CRFB. Nesse sentido, é notório o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à deflagração de greve por parte dos servidores públicos²⁷⁹.

A terceira implicação se traduz no fato de a norma regulamentadora da greve não poder inviabilizar seu exercício por meio da imposição de exigências exageradas, tampouco comprometer sua essência com regulamentações desproporcionais.²⁸⁰

Assim, ao se analisar a clássica senda evolutiva da greve proposta por Calamandrei, é necessário reconhecer que o panorama da greve-direito também avançou e se aprimorou de forma considerável, tanto no âmbito nacional quanto no internacional, visto que o direito de greve se encontra amplamente aceito pelas constituições das principais democracias do Ocidente e da América Latina. Tudo isso leva-nos a concluir que a natureza jurídica da greve é de um direito fundamental conferido aos trabalhadores, cujo exercício se dá de forma coletiva.

²⁷⁷MALLET, Estêvão. Op. cit., p. 21.

²⁷⁸Ibidem, loc. cit.

²⁷⁹Ibidem, p. 22.

²⁸⁰Ibidem, loc. cit.

3.4 Titularidade do direito de greve

Jorge Boucinhas Filho observa que o primeiro questionamento a se fazer sobre o direito de greve é se sua titularidade cabe ao sindicato ou aos trabalhadores, sendo esta uma questão relevante para que se defina se é um direito que pode ser exercido por grupos de trabalhadores organizados, independentemente da existência de uma entidade sindical a representá-los²⁸¹.

A CRFB, em seu art. 9º, assegura o direito de greve e estabelece que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo²⁸². A Lei n. 7.783/89, por sua vez, em seu art. 1º, simplesmente repete a redação do dispositivo constitucional ora mencionado²⁸³.

Carlos Henrique Bezerra Leite questiona quais trabalhadores seriam destinatários do direito de greve, lembrando que o trabalho humano se divide em autônomo e subordinado, sendo que esse último abrange o trabalhador subordinado típico, que é o empregado, e os trabalhadores subordinados atípicos, como o eventual, ou avulso, o temporário, o estagiário, o servidor público, etc. Entende o autor que a expressão “trabalhadores” existente no art. 9º da Constituição não abrangeria todos os trabalhadores, ficando excluídos os autônomos, uma vez que não são destinatários dos direitos previstos nos artigos 7º e 8º da CRFB²⁸⁴.

Ainda segundo Bezerra Leite, seriam titulares do direito de greve os empregados urbanos e rurais, o trabalhador avulso, o servidor público, o trabalhador doméstico e o trabalhador temporário. Por outro lado, o trabalhador eventual e o estagiário estariam à margem do direito de greve²⁸⁵.

De modo bastante diverso e alinhado com o conceito amplo de greve por nós defendido anteriormente, Jorge Boucinhas Filho propõe uma interpretação extensiva do art. 9º da CRFB para ampliar o alcance do direito de greve para todos os trabalhadores, ainda que não estejam submetidos a uma relação de emprego²⁸⁶.

²⁸¹BOUCINHAS FILHO, Jorge. Op. cit., p. 62-63.

²⁸²BRASIL. *Constituição Federal*. Op. cit.

²⁸³BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Op. cit.

²⁸⁴LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 54.

²⁸⁵Ibidem, p. 54-55.

²⁸⁶BOUCINHAS FILHO, Jorge. Op. cit., p. 69.

Quanto à legitimidade para deflagrar a greve, opina o professor capixaba que ela pertence aos sindicatos dos trabalhadores que gozam da proteção trabalhista prevista na constituição,

Já que a greve, que é um ato coletivo decorrente de um direito coletivo que pressupõe o exaurimento da negociação coletiva, em função do que é obrigatória a participação dos sindicatos em toda e qualquer espécie de negociação coletiva (CF, art. 8º, V), sendo certo que é o sindicato que representa individual e coletivamente a categoria (*idem*, III)²⁸⁷.

Todavia, o art. 4º, § 2º, da Lei n. 7.783/89, dispõe que “na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no ‘caput’, constituindo comissão de negociação”²⁸⁸. Assim, resta claro que restou rejeitada a tese de titularidade do direito de greve pelo sindicato no ordenamento jurídico brasileiro²⁸⁹.

É relevante o ensinamento de José Augusto Rodrigues Pinto, que faz a seguinte observação:

Considerando que os extremos inicial e final de sua existência convergem, em última análise, para o trabalhador, ainda que vinculado à manifestação coletiva de sua vontade, temos que a organização sindical concorre apenas com a responsabilidade de condução do processo, sobretudo na fase de negociação, por sua qualidade de representante do grupo²⁹⁰.

Assim, parece ser inadequado falar em legitimidade do sindicato mesmo para a deflagração da greve, visto que ele não possui autonomia para tanto. Aliás, o *caput* do art. 4º da Lei n. 7.783/89 leva a esse entendimento, uma vez que cabe à assembleia geral – e não ao sindicato – definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

3.5 Requisitos para o exercício do direito de greve

A Lei de Greve impõe alguns requisitos para a deflagração do movimento paredista, sendo eles: a) exaurimento da negociação coletiva ou impossibilidade de

²⁸⁷Ibidem, p. 55.

²⁸⁸BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Op. cit.

²⁸⁹BOUCINHAS FILHO, Jorge. Op. cit., p. 65.

²⁹⁰PINTO, José Augusto Rodrigues. Op. cit., p. 316.

se recorrer à via arbitral (art. 3º, *caput*); b) aprovação em assembleia previamente convocada na forma do estatuto da entidade sindical (art. 4º, *caput*); c) notificação prévia da paralisação à entidade patronal ou empregador, bem como à comunidade, na hipótese de paralisação em serviços considerados essenciais (parágrafo único do art. 3º e art. 13)²⁹¹.

É possível questionar a constitucionalidade de tais exigências, haja vista que o art. 9º, § 1º, da CRFB, determinou ao legislador infraconstitucional simplesmente a atribuição de definir os serviços ou atividades essenciais, dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e definir as penas para aqueles que cometam abusos²⁹².

Por outro lado, entende Maurício Godinho Delgado que os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica infraconstitucional “não se chocam com o sentido da garantia magna; apenas civilizam o exercício de direito coletivo de tamanho impacto social”²⁹³.

Raimundo Simão de Melo também observa que a OIT, por meio do Comitê de Liberdade Sindical, orienta que o estabelecimento de condições e requisitos legislativos para a licitude da greve devem ser razoáveis, não impondo limitações à atuação das organizações sindicais²⁹⁴.

O primeiro requisito – exaurimento da negociação coletiva ou impossibilidade de se recorrer à via arbitral – demanda reais tentativas de negociação antes da deflagração da greve. Uma vez frustradas as tratativas entre os negociantes, abre-se o caminho para a paralisação do trabalho²⁹⁵. O recurso à via arbitral não é requisito obrigatório ao exercício do direito de greve, tampouco se soma ou se sucede à negociação para tanto. Assim, verificada uma ou outra situação, restará cumprida a exigência legal²⁹⁶.

Quanto ao segundo requisito, o art. 4º, § 1º, da Lei de Greve, determina que as formalidades para convocação da assembleia e o quórum para a deliberação serão estipulados pelo estatuto social de cada entidade sindical. Quanto à forma de votação,

²⁹¹BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Op. cit.

²⁹²BRASIL. *Constituição Federal*. Op. cit.

²⁹³DELGADO, Maurício Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 185.

²⁹⁴MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 84.

²⁹⁵DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 185

²⁹⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 58-59.

observa Amauri Mascaro Nascimento que também haverá liberdade para sua definição, podendo ser por escrutínio secreto, voto nominal ou por aclamação²⁹⁷.

O terceiro requisito, que é a notificação prévia, varia conforme a natureza da atividade desenvolvida pelo empregador. Nas atividades não essenciais, deverá ela ocorrer com antecedência mínima de 48 horas (art. 3º, § único, da Lei de Greve). Já naquelas atividades consideradas essenciais, o prazo mínimo é de 72 horas (art. 13 da Lei de Greve).

A exigência legal de notificação prévia para deflagração de greve em atividades não essenciais visa obstar a chamada “greve surpresa”, traduzindo-se em verdadeiro obstáculo ao exercício do direito de greve e em desacordo com o que é determinado no texto constitucional. Nesse sentido, observa Bezerra Leite:

Ora, se a greve é o legítimo direito de prejudicar, isto é, por meio dela os trabalhadores objetivam reduzir o lucro do empregador para que este atenda às reivindicações da categoria profissional, então a ausência do aviso prévio da greve não pode implicar, por si só, abusividade do movimento grevista, especialmente quando se verifica êxito no atendimento das reivindicações dos trabalhadores por meio de convenção coletiva, acordo coletivo, arbitragem ou acórdão normativo da Justiça do Trabalho²⁹⁸.

Em se tratando de notificação prévia nos serviços essenciais, a exigência parece razoável e em sintonia com o § 1º do art. 9º da CRFB, que trata do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

3.6 Limitações ao direito de greve

Apesar de termos afirmado que a Lei de Greve possui diversas disposições cuja constitucionalidade é questionável e de entendermos que a abertura proporcionada pelo art. 9º da CRFB fornece os fundamentos para a superação das restrições ao exercício do direito de greve que não se mostrarem razoáveis, é necessário reconhecer que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida.

²⁹⁷NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 628.

²⁹⁸LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 60.

Portanto, o direito de greve sofre algumas limitações, sendo que as primeiras são impostas pela própria Constituição, haja vista que é ela que trata inicialmente dos serviços ou atividades essenciais e do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º) e estabelece que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (art. 9º, § 2º)²⁹⁹.

A Lei n. 7.783/89, por seu turno, classifica as seguintes atividades como essenciais (art. 10): tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; serviços funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e; atividades portuárias³⁰⁰.

A greve nas atividades essenciais não é proibida, mas ficam sindicatos, empregadores e trabalhadores obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei de Greve), que são aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (§ único do art. 11 da Lei de Greve)³⁰¹.

Jorge Boucinhas Filho observa que o rol de atividades essenciais é demasiadamente extenso e que a essencialidade de algumas atividades inseridas nele vem sendo questionada pela doutrina. Por exemplo, com o avanço da telefonia

²⁹⁹BRASIL. *Constituição Federal*. Op. cit.

³⁰⁰BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Op. cit.

³⁰¹Ibidem.

móvel (celular) e dos serviços de comunicação pela internet (inclusive com som e imagem), não se justificaria a impossibilidade de paralisação total dos serviços de telefonia fixa³⁰².

O mesmo autor critica a vagueza da expressão “processamento de dados ligados a serviços essenciais”, visto que esse tipo de serviço, hodiernamente, é prestado por empresas terceirizadas especializadas em tecnologia da informação, não sendo crível que todas elas exercem atividade essencial³⁰³. Por exemplo, uma empresa terceirizada responsável pela emissão dos boletos de cobrança de uma empresa de distribuição de energia elétrica não exerce atividade essencial.

Quanto à manutenção “dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, observa Mallet que o conceito legal é restrito e que não precisam ser mantidos os serviços cuja paralisação não represente perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população. Naqueles onde a manutenção se faz indispensável, ela se restringirá ao mínimo necessário para atender ao disposto no art. 11, § único, da Lei de Greve, já que o exercício da greve necessariamente acarreta inconvenientes e sacrifícios³⁰⁴.

A Lei de Greve também prevê que “em nenhuma hipótese os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem” (art. 6º, § 1º) e que “as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa” (art. 6º, § 3º)³⁰⁵.

Maurício Godinho Delgado defende que tais limitações devem ser interpretadas em harmonia com a Constituição. Dessa forma, direitos e garantias fundamentais não poderão ser violados ou constrangidos, exceção feita ao acesso ao trabalho, desde que não haja violência física ou moral. Por ser a greve um direito fundamental de exercício coletivo, aquele que insiste isoladamente no cumprimento do contrato de trabalho viola o direito da coletividade de trabalhadores grevistas. Assim, os piquetes

³⁰²BOUCINHAS FILHO, Jorge. Op. cit., p. 90-91.

³⁰³Ibidem.

³⁰⁴MALLET, Estêvão. Op. cit., p. 106-107.

³⁰⁵BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Op. cit.

que impedem o acesso ao trabalho seriam lícitos, desde que realizados sem violência física ou moral ao trabalhador³⁰⁶.

3.7 A greve ambiental

A expressão “greve ambiental” não consta explicitamente em nenhum texto legal, embora ela já venha sendo tratada pela doutrina há algum tempo e aceita pela jurisprudência. Assim, a adoção de tal denominação, conforme o magistério de Raimundo Simão de Melo, longe de ser apenas “novidade”, possui grande relevância em um momento em que este instrumento de defesa do meio ambiente do trabalho tem se afirmado teoricamente e fixado as bases técnicas e científicas de sua utilização³⁰⁷.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, celebrado estudioso do Direito Ambiental, conceitua a greve ambiental como “um instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu meio ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde”³⁰⁸.

Acreditamos que o conceito de Fiorillo peca por utilizar a expressão “empregado”, o que poderia levar ao entendimento – do nosso ponto de vista equivocado (conforme defendido no tópico 3.1) – que a greve (ambiental) estaria adstrita ao âmbito das relações de emprego, e não das relações de trabalho de maneira ampla. Dessa forma, o conceito de Raimundo Simão de Melo parece ser mais adequado:

[...] a paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho de quaisquer agressões que possam prejudicar a segurança, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores³⁰⁹.

³⁰⁶DELGADO, Maurício Godinho. Op. cit., p. 184-185.

³⁰⁷MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 109

³⁰⁸FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Op. cit., p. 645.

³⁰⁹MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 90.

Chama a atenção o fato de o conceito acima mencionar a possibilidade de greve individual. Sobre tal peculiaridade, comenta o autor:

Na doutrina clássica, não só nacional, mas também internacional, não se concebe a existência de greve individual, pois o instituto foi construído filosoficamente com a base no fenômeno coletivo. No entanto, ousou insinuar tal mudança para permitir e considerar como greve ambiental a paralisação também individual do trabalho, pois, como estabelece o § 2º, do art. 229, da Constituição de São Paulo (e de outras Cartas Estaduais), será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco. Essa interrupção pode ser coletiva ou individual, embora já se tenha ressaltado a inviabilidade prática da atuação individual³¹⁰.

De maneira geral, a doutrina³¹¹ rechaça a possibilidade de a greve convencional (não ambiental) ser deflagrada e exercida de forma individual, haja vista que o direito de greve, conforme já exposto anteriormente, é de exercício coletivo. Conforme será visto adiante, será lícito ao trabalhador interromper individualmente a prestação de serviços em caso de risco para sua vida, saúde ou integridade física. Porém, se isto seria um ato que se enquadra ou não nos contornos da greve, é uma discussão que demandaria uma investigação muito mais profunda, o que fugiria das finalidades dessa dissertação.

Ao conceito de greve ambiental formulado por Raimundo Simão de Melo, além da tutela do meio ambiente do trabalho propriamente dito e da segurança, saúde e integridade física e psíquica dos trabalhadores, acrescentaríamos a possibilidade de defesa da dignidade – pois, conforme exposto no capítulo II, ela é frequentemente afetada por questões ligadas ao meio ambiente laboral –, bem como de outros direitos relacionados direta ou indiretamente com fatores labor-ambientais.

³¹⁰Ibidem, loc. cit.

³¹¹Sobre o tema, manifesta-se Maurício Godinho Delgado (*in: Direito coletivo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 173): “[...] a greve diz respeito a movimento necessariamente coletivo, e não de caráter apenas individual. Sustações individualizadas de atividades laborativas, ainda que formalmente comunicadas ao empregador como protesto em face das condições ambientais desfavoráveis na empresa, mesmo repercutindo entre os trabalhadores e respectivo empregador, não constituem, tecnicamente, movimento paredista. Este é, por definição, conduta de natureza grupal, coletiva”. Estêvão Mallet, por sua vez, admite o exercício individual do direito de greve, desde que a deflagração do movimento grevista tenha sido aprovada por uma coletividade de trabalhadores: “[...] a pluralidade de empregados aderentes ao movimento não é algo essencial à greve. Afinal, aprovada a greve pelo grupo, se apenas um trabalhador deixa de trabalhar, está ele no exercício do seu direito de greve, ainda que se ache o movimento inviabilizado e fadado ao rápido encerramento” (*in: Dogmática elementar do direito de greve*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 40).

3.7.1 Os princípios da prevenção e da precaução e a greve ambiental

Prevenção e precaução são princípios primordiais do Direito Ambiental e se relacionam com as práticas adotadas para obstar o surgimento de ameaças e danos ao meio ambiente, objetivando a redução ou eliminação de fatores capazes de modificar sua qualidade³¹².

Sobre o princípio da prevenção, ensina Romeu Thomé que ele:

[...] é orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se. Para tanto, necessário se faz adotar medidas preventivas³¹³.

A plena reparação dos danos ambientais costuma ser bastante difícil e até mesmo impossível, visto que alguns deles são irreversíveis. Dessa forma, as ações de prevenção voltam sua atenção “para o momento anterior ao da consumação do dano – o *do mero risco*”³¹⁴.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), cuja previsão constitucional encontra-se no art. 225, § 1º, inciso IV, da CRFB, baseia-se fundamentalmente no princípio da prevenção³¹⁵. Dessa forma, o EIA será exigido naquelas atividades ou obras que impliquem potencial degradação do meio ambiente.

O que diferencia o princípio da prevenção do princípio da precaução é o fato de o primeiro ser aplicado naquelas situações em que existe certeza científica do perigo de dano envolvido em determinada atividade, enquanto, no segundo, ocorre justamente o oposto, ou seja, a ciência não possui plena convicção dos perigos decorrentes de uma certa atividade ou empreendimento³¹⁶.

O princípio da precaução restou expressamente consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento nos seguintes termos (Princípio 15): “Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta

³¹²MILARÉ, Édis. Op. cit., p. 266.

³¹³SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 64.

³¹⁴MILARÉ, Édis. op. cit. p. 266.

³¹⁵SILVA, Romeu Faria Thomé da. Op. cit., p. 65.

³¹⁶Ibidem, p. 65-66.

certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”³¹⁷.

Os princípios em análise são plenamente aplicáveis ao meio ambiente do trabalho, visto que o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII, da CRFB) também passa pela adoção de medidas preventivas capazes de impedir ou minorar os danos à vida, saúde e dignidade.

Nesse sentido, os artigos 154 a 201 da CLT englobam uma série de dispositivos atinentes à segurança e medicina do trabalho que se acham em sintonia com o princípio da precaução. Destacamos especialmente o art. 160, que condiciona o funcionamento de qualquer estabelecimento à prévia inspeção e aprovação de suas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, assemelhando-se ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental previsto no art. 225, § 1º, inciso IV, da CRFB. Outrossim, o art. 161 prevê a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, bem como o embargo de obra, caso exista grave e iminente risco para o trabalhador atestado por laudo técnico do serviço competente³¹⁸.

Quanto ao alcance do princípio da precaução no meio ambiente laboral, João Umberto Cesário considera-o uma releitura do princípio *in dubio pro operario*, justificando a eliminação de todo e qualquer potencial risco à saúde dos trabalhadores³¹⁹.

O exercício do direito de greve ambiental, dados os bens jurídicos que busca salvaguardar, possui como fundamentos cardiais os princípios da prevenção e da precaução, pois a paralisação da prestação de serviços, além de pressionar os tomadores no sentido de implementar medidas que eliminem ou reduzam os riscos, retira os trabalhadores daquele ambiente laboral “poluído” e os coloca a salvo até que as condições de segurança e equilíbrio ambiental sejam restabelecidas.

³¹⁷DECLARAÇÃO DO RIO sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Estudos Avançados*. Rio de Janeiro, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992.

³¹⁸BRASIL. Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Op. cit.

³¹⁹CESÁRIO, João Humberto. Prevenção, precaução e responsabilidade objetiva: elementos de redução dos riscos inerentes ao trabalho. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 4, n. 7, p. 27-60, 2013.

3.7.2 Fundamentos normativos da greve ambiental

Como já mencionado, não há menção expressa ao termo “greve ambiental” em qualquer norma nacional ou internacional, mas sua disciplina jurídica transparece em diversos instrumentos normativos.

De início, destacamos o que dispõe o art. 13 da Convenção n. 155 da OIT:

Art. 13 — Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde³²⁰.

Conforme ensinamento de Georgenor de Sousa Franco Filho, o dispositivo acima transcrito representa a legitimação internacional da greve ambiental e, uma vez que a Convenção n. 155 da OIT encontra-se incorporada ao Direito brasileiro, também está legitimado o direito de greve ambiental também em solo pátrio³²¹. Ademais, caso admitida a possibilidade de greve ambiental individual, residiria aí um de seus fundamentos.

Da leitura do art. 161, § 6º, da CLT, extrai-se o entendimento que é possível a paralisação do trabalho quando existir laudo técnico que demonstre a existência de grave e iminente risco para o trabalhador, o que permite ao Delegado Regional do Trabalho, conforme já explanado, interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento. Enquanto durar a paralisação, os salários deverão ser pagos normalmente aos empregados, como se estivessem em efetivo exercício³²².

No âmbito das Constituições dos Estados que compõem a República Federativa do Brasil, existem seis diplomas que admitem o direito de recusa ao trabalho quando o meio ambiente laboral oferece riscos à vida ou à saúde do trabalhador, conforme destacado adiante.

Constituição do Estado do Ceará (art. 248, XIX, alínea c):

³²⁰ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Convenção 155)*. Op. cit.

³²¹FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Greve ambiental trabalhista. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). *Direitos humanos e meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016, p. 51-55.

³²²Ibidem.

Art. 248. Compete ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições:

[...]

XIX – atuar em relação ao processo produtivo, garantindo:

[...]

c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e à saúde em desacordo com as normas em vigor, com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial³²³;

Constituição do Estado do Pará (art. 5º, § 4º):

Art. 5º. O Estado do Pará acolhe, expressamente, insere em seu ordenamento constitucional e usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, abrigados no Título II da Constituição Federal.

[...]

§ 4º. Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção³²⁴.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 293, X, alínea d):

Art. 293 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde:

[...]

X - desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante:

[...]

d) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego³²⁵;

Constituição do Estado de Rondônia (art. 244, III):

³²³CEARÁ. *Constituição do Estado do Ceará*. 1989. Disponível em:

<https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/constituicao-do-estado-do-ceara> Acesso em 17 nov. 2021.

³²⁴PARÁ. *Constituição do Estado do Pará*. 1989. Disponível em:

<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228> Acesso em 17 nov. 2021.

³²⁵RIO DE JANEIRO. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. 1989. Disponível em:

http://www.dgf.rj.gov.br/legislacoes/Constituicoes/Constituicao_%20do_%20Estado_do_%20Rio_de_Janeiro-2000.pdf Acesso em 17 nov. 2021.

Art. 244 - A saúde ocupacional é parte integrante do sistema estadual de saúde, sendo assegurada aos trabalhadores, mediante:

[...]

III - recusa ao trabalho em ambiente insalubre ou perigoso, ou que represente graves e iminentes riscos à saúde quando não adotadas de eliminação ou proteção contra eles, assegurada a permanência no emprego³²⁶;

Constituição do Estado de São Paulo (art. 229, § 2º):

Artigo 229 - Compete à autoridade estadual, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

[...]

§2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco³²⁷.

Constituição do Estado de Sergipe (art. 199, III):

Art. 199. A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, assegurada aos trabalhadores mediante:

[...]

III - direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de risco, com garantias de permanência no emprego³²⁸;

Também há subsídios para o direito de greve ambiental no âmbito das Normas Regulamentadoras instituídas pela Portaria n. 3.214/1978, mais especificamente na NR-22, que trata das diretrizes atinentes à organização do ambiente de trabalho nas atividades de mineração. Nesse sentido, destaca-se o item 22.5.1:

22.5.1 São direitos dos trabalhadores:

- a) interromper suas tarefas sempre que constatar evidências que representem riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou de terceiros, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico que diligenciará as medidas cabíveis e
- b) ser informados sobre os riscos existentes no local de trabalho que possam afetar sua segurança e saúde³²⁹.

³²⁶RONDÔNIA. *Constituição do Estado de Rondônia*. 1989. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/constituicao-estadual> Acesso em 18 nov. 2021.

³²⁷SÃO PAULO. *Constituição do Estado de São Paulo*. 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html> Acesso em 18 nov. 2021.

³²⁸SERGIPE. *Constituição do Estado de Sergipe*. 1989. Disponível em: <https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2019/09/constitui%C3%A7%C3%A3o-site.pdf> Acesso em 18 nov. 2021.

³²⁹BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978. Op. cit.

Georgenor de Sousa Franco Filho enfatiza que, apesar de a NR-22 ser voltada aos trabalhadores do setor minerário, é possível que, por analogia, ela seja aplicada aos trabalhadores de outras atividades econômicas³³⁰.

O disposto na NR-22 também chama a atenção pelo fato de admitir que os trabalhadores paralitem a prestação de serviços quando existirem riscos para a segurança e a saúde de terceiros. Entendemos que tal disposição se alinha com a tese do valor socioambiental do trabalho por nós defendida no Capítulo II, especialmente quanto à sua relação com o desenvolvimento sustentável, pois, se o trabalho se converte em fator de degradação do meio ambiente de forma geral, prejudicando, inclusive, pessoas que estão fora de um determinado processo produtivo, deve ser permitido que os trabalhadores cessem o trabalho para que sejam preservados o meio ambiente e o bem-estar da população em geral.

3.7.3 Escopo da greve ambiental

A luta por melhores condições laborais encontra-se na gênese do Direito do Trabalho e constituiu importante elemento de união da classe operária durante a Revolução Industrial. Nesse sentido, observa Souto Maior que: “As reações dos trabalhadores, inicialmente, tem [sic] em mira, unicamente, as condições de trabalho havidas nas fábricas. Não se alimentam, pois, de razões econômicas e políticas, como vai se verificar, posteriormente³³¹”.

Todavia, pelo menos no contexto das relações de trabalho na realidade brasileira, já faz muito tempo que a busca pelo aperfeiçoamento da saúde, da segurança e da higiene no trabalho deu lugar à monetização dos riscos laborais – o que, haja vista os baixos salários, é até desejado pelos trabalhadores – por meio do pagamento de adicionais (insalubridade, periculosidade e noturno). Por tudo isso, conforme destacado por Raimundo Simão de Melo,

[...] a saúde do trabalhador e a segurança nos locais de trabalho têm ficado para segundo plano na pauta de reivindicações da maioria dos sindicatos

³³⁰FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Op. cit.

³³¹SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Op. cit. p. 135.

brasileiros, o mesmo acontecendo com relação ao uso da greve para a defesa do mais valioso bem do homem: a vida³³².

A greve ambiental tem o condão de resgatar o engajamento de trabalhadores e sindicatos na busca por melhorias no meio ambiente do trabalho. Ademais, conforme se extrai da NR-22 (item 22.5.1), ela confere àqueles mesmos atores das relações de trabalho, por meio da paralisação da prestação de serviços, até mesmo o poder de assegurar a saúde e a segurança de terceiros alheios ao contrato laboral. Assim, dado o papel desempenhado pelo meio ambiente do trabalho na construção da sociedade de risco, o direito de greve ambiental se apresenta como uma poderosa ferramenta de prevenção de danos ambientais.

Imagine-se, por exemplo, uma situação semelhante às vividas nas cidades de Mariana e Brumadinho, mas com a diferença de que os trabalhadores soubessem, de antemão, os riscos iminentes do rompimento de uma barragem. Por meio de uma greve ambiental, eles poderiam paralisar a prestação de serviços, colocando a salvo a vida da população e preservando o meio ambiente natural.

Assim, tendo em vista tais considerações, bem como o que foi analisado no capítulo II, verifica-se que o escopo da greve ambiental é, primeiramente, a proteção da vida, da saúde e da dignidade do trabalhador por meio da implementação de condições que assegurem um meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio. Em um segundo plano, seu objetivo é a defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo, pois ele é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo sua defesa e preservação um dever do Poder Público e da coletividade, conforme determinado pelo art. 225 da CRFB.

3.7.4 Requisitos para o exercício da greve ambiental e superação das limitações impostas à greve comum

Georgenor de Sousa Franco Filho aponta que uma greve somente poderá ser classificada como legítima e puramente ambiental se a totalidade das reivindicações

³³²MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*. op. cit. p. 109.

dos trabalhadores estiverem voltadas à regularização de situações e circunstâncias que representem perigo iminente e grave para a vida e a saúde dos obreiros³³³. Sem esse requisito, destaca o autor, “a greve será apenas uma paralisação comum, igual a qualquer outro movimento paredista, mas nunca será uma greve ambiental”³³⁴.

Raimundo Simão de Melo, por sua vez, esclarece que, “para melhor análise dos pressupostos ou requisitos de validade da greve ambiental, devemos considerar dois tipos de situação: a de riscos comuns e a de riscos incomuns, excepcionais”³³⁵.

Dentre os riscos classificados como comuns, estariam reivindicações relacionadas com a melhoria das condições de trabalho, incluindo-se aí, por exemplo, a implementação de programas de saúde ocupacional, a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), a supressão ou mitigação de agentes que possam causar doenças a longo prazo, a diminuição de jornadas de trabalho excessivas, a observância de intervalos legais etc³³⁶.

Os riscos incomuns – graves e iminentes – se apresentam na forma de situações ou condições que trazem ameaça próxima, atual e imediata para a vida e a saúde dos trabalhadores. Estão abrangidos nessa categoria, principalmente, os riscos de acidentes do trabalho que não podem ser evitados a menos que haja a imediata eliminação do potencial agente causador³³⁷.

Entendemos ser possível incluir na categoria dos riscos incomuns, também, as ofensas à dignidade do trabalhador que sejam decorrentes de fatores relacionados ao meio ambiente do trabalho. Outrossim, entendemos que os riscos graves e iminentes para a segurança e a saúde de terceiros e do meio ambiente, de maneira geral, estão igualmente incluídos nessa categoria.

A distinção entre riscos comuns e incomuns é relevante para que se determine se a greve ambiental deverá ou não observar as formalidades prescritas pela Lei de Greve.

Quando houver uma situação de risco comum, trabalhadores e sindicatos deverão cumprir os requisitos legais impostos, tais como tentativa de negociação com

³³³FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. op. cit.

³³⁴Ibidem.

³³⁵MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 113.

³³⁶Ibidem, p. 113-114.

³³⁷Ibidem, p. 114.

o empregador ou tomador de serviços; convocação de assembleia geral; comunicação prévia da paralisação à entidade patronal correspondente ou aos empregadores e, no caso de serviços essenciais, também à população; atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (quando se tratar de serviços essenciais) etc³³⁸.

Por outro lado, quando os trabalhadores se depararem com situações de risco incomum (grave ou iminente), os pressupostos exigidos pela Lei n. 7.783/89 caem por terra. Sobre tal particularidade, esclarece Raimundo Simão de Melo:

[...] não há tempo para atendimento de tais requisitos; os trabalhadores estão sofrendo risco iminente de vida; eles podem morrer a qualquer momento diante da gravidade da situação e, portanto, não devem depender, para a defesa do mais importante bem humano, que é a vida, do cumprimento de pressupostos formais, nem mesmo nas chamadas atividades essenciais, consideradas assim aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população³³⁹.

Analisada sob tal enfoque, a greve ambiental se aproxima das figuras do estado de necessidade e da legítima defesa, excludentes de ilicitude previstas no art. 23, I e II, do Código Penal. Assim, havendo para o trabalhador um risco incomum, não há que se falar em abuso do direito de greve – conforme previsto no *caput* do art. 14 da Lei n. 7.783/89 –, pois se mesmo um ilícito praticado em estado de necessidade ou legítima defesa não é considerado delito, a inobservância dos deveres impostos pela Lei de Greve não implicará a abusividade do movimento³⁴⁰.

Na mesma linha de raciocínio, não será abusiva a greve ambiental que objetiva resguardar a segurança e a saúde de pessoas estranhas à relação de trabalho, uma vez que tanto o estado de necessidade quanto a legítima defesa se aplicam quando o ato praticado tem por objetivo a defesa de direito alheio.

Às questões labor-ambientais que acarretem ofensa à dignidade dos trabalhadores, apesar de não representarem, via de regra, risco iminente à vida ou à saúde dos trabalhadores, deve ser aplicado o mesmo entendimento, ou seja, o trabalho em condições degradantes ou humilhantes se mostra apto a permitir a deflagração de greve sem a observância das exigências da Lei de Greve. Ora, se a dignidade da pessoa humana, conforme lembrado por Sarlet, “assume a condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico”³⁴¹, não se mostra razoável exigir que o

³³⁸Ibidem, loc. cit.

³³⁹Ibidem, p. 114.

³⁴⁰BOUCINHAS, FILHO Jorge. Op. cit., p. 123

³⁴¹SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 86.

trabalhador seja obrigado a continuar prestando serviços com o sacrifício de sua própria dignidade para que aquelas formalidades legais sejam atendidas.

3.7.5 Efeitos da greve ambiental nos contratos individuais de trabalho

A Lei de Greve, em seu art. 7º, preconiza que:

Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho³⁴².

O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que “é vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14”³⁴³.

A suspensão do contrato de trabalho se dá quando sua execução e seus efeitos são paralisados temporariamente. Dessa forma, ficam os sujeitos do contrato desobrigados de seu cumprimento por um certo período, não havendo prestação de serviços por parte do empregado e tampouco pagamento de salários pelo empregador. Dessa forma, caracteriza-se a suspensão do contrato de trabalho como “sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho no tocante às partes, em virtude de um fato juridicamente relevante, sem ruptura, contudo, do vínculo contratual formado”³⁴⁴.

Uma vez que a greve suspende o contrato de trabalho, fica vedada a dispensa dos grevistas com ou sem justa causa, exceto se houver abusos cometidos durante o exercício do direito de greve, cabendo sua apuração e o reconhecimento à Justiça do Trabalho³⁴⁵.

No que diz respeito ao pagamento de salários durante a constância da greve, pondera Estêvão Mallet que sua imposição indiscriminada faria com que o não

³⁴²BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Op. cit.

³⁴³Ibidem.

³⁴⁴DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. Op. cit., p. 1051.

³⁴⁵MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 97.

trabalho fizesse mais sentido que o trabalho, o que traria ao empregador um ônus incontrolável. O equilíbrio entre pagamento e não pagamento de salários durante a greve, segundo Mallet, estaria na natureza das reivindicações dos trabalhadores: se voltadas a exigir do empregador o cumprimento de obrigações já existentes, o pagamento seria devido; por outro lado, se a greve pretende o estabelecimento de novas condições de trabalho, não haveria o ônus de se pagar salários³⁴⁶.

A greve ambiental está inserida na primeira situação, uma vez que o empregador está obrigado a manter as condições de higiene, segurança e dignidade do meio ambiente de trabalho. Ademais, o art. 21 da Convenção n. 155 da OIT determina que “as medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar nenhum ônus financeiro para os trabalhadores”³⁴⁷.

Bezerra Leite aponta que a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem avançado no sentido de determinar que haja o pagamento de salários referentes aos dias de greve na hipótese de o movimento paredista ser deflagrado com o intuito de resistir às más condições ambientais e aos riscos à higiene dos trabalhadores³⁴⁸.

Por fim, no que diz respeito à proibição da contratação de trabalhadores no curso da greve, tem ela a finalidade de evitar que o movimento seja esvaziado por meio da substituição dos grevistas por outros trabalhadores. Excepcionalmente, para evitar prejuízos irreparáveis ao empregador, novos trabalhadores poderão ser admitidos com a finalidade de realizar a manutenção de bens, máquinas e equipamentos, caso haja omissão dos grevistas. Além disso, ficará autorizada a contratação de trabalhadores caso a paralisação se prolongue após o conflito ter sido solucionado por meio de acordo ou decisão da Justiça do trabalho³⁴⁹.

Em se tratando de greve ambiental, parece-nos que, em caso de risco grave e iminente à vida, saúde, segurança ou dignidade dos trabalhadores, a contratação de outros obreiros não poderia ser permitida, ainda que naquelas hipóteses autorizadas

³⁴⁶MALLET, Estêvão. Op. cit., p. 63.

³⁴⁷ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Convenção 155)*. Op. cit.

³⁴⁸LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Op. cit., p. 70-71.

³⁴⁹MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 98-99.

por lei, pois que a incolumidade física e psíquica dos substitutos também estaria ameaçada por aquelas mesmas condições ambientais.

3.7.6 A greve ambiental e seu tratamento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho

A temática da greve ambiental surgiu de forma relativamente recente na doutrina brasileira e ainda são poucos os trabalhos que procuraram analisá-la com profundidade. Da mesma forma, sua utilização por trabalhadores e sindicatos ainda se dá de forma tímida, o que se reflete na existência de poucos julgados acerca da matéria. Para se ter uma ideia, em 30.11.2021, ao se pesquisar pelo termo “greve ambiental” na busca de jurisprudências da página do TST na internet (<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>), somente 21 resultados são encontrados, sendo 18 acórdãos, 3 decisões monocráticas e 1 decisão da vice-presidência.

Considerando que a competência para processar os dissídios coletivos – incluindo os de greve – é originalmente dos Tribunais (Superior e Regionais) do Trabalho (art. 114, § 3º, da CRFB, arts. 856 e 860 da CLT e art. 8º, da Lei n. 7.783/89), torna-se relevante a análise das decisões proferidas pelo TST para que se conheça, de maneira geral, a forma como a greve ambiental vem sendo enfrentada pela Justiça do Trabalho. Para tanto, foram selecionados alguns julgados que expressam, principalmente, a visão da Corte Superior Trabalhista sobre os requisitos para o exercício do direito de greve ambiental e seus efeitos sobre os contratos individuais de trabalho.

Em acórdão de lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, entendeu o TST que as formalidades impostas pela Lei de Greve para a deflagração do movimento paredista não se aplicam à modalidade ambiental. Todavia, condiciona sua legalidade – ou pelo menos a dispensa do cumprimento dos requisitos legais – à existência de riscos graves e iminentes à incolumidade física e psíquica dos trabalhadores:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA. GREVE EM ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES MOTIVADA POR RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E À SEGURANÇA DOS EMPREGADOS. GREVE AMBIENTAL. EXCLUDENTE DE ABUSIVIDADE DA GREVE PREVISTA NO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14

DA LEI DE GREVE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO CARACTERIZADO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. A ordem jurídica infraconstitucional, com o objetivo de civilizar o exercício do direito coletivo de greve, em razão de seus impactos sociais, estabelece alguns requisitos para a validade do movimento paredista, insertos nos arts. 3º e 4º da Lei 7.783/89. Todavia, a limitação infraconstitucional ao exercício do direito coletivo de greve não é absoluta, pois a própria Lei 7.783/89 excepciona duas situações, quando a greve é deflagrada na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa: a) os casos em que se configure o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I); e b) os casos em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II). Além disso, a jurisprudência desta Corte admite a não exigência do cumprimento das formalidades legais quando a greve é deflagrada em razão de motivos graves que legitimem a categoria a paralisar suas atividades, a saber: atrasos salariais reiterados, descumprimentos de obrigações contratuais e legais importantes pelo Empregador, dispensa massiva, etc. Em tais hipóteses (situações graves que legitimam a deflagração da greve sem observância dos requisitos legais), inclui-se a circunstância de o movimento paredista ter sido deflagrado em razão do descumprimento de obrigações relacionadas à saúde, higiene e segurança no trabalho e à qualidade do meio ambiente do trabalho que importem em riscos graves e iminentes à incolumidade física e psíquica dos empregados. Trata-se da greve ambiental, cuja legalidade está condicionada à existência de riscos graves e iminentes, entendidos como aqueles que podem causar, caso não eliminados, danos à incolumidade física e psíquica dos trabalhadores. Caracterizada a greve ambiental, não é necessário o cumprimento dos requisitos formais para a deflagração do movimento paredista, ainda que se trate de atividades essenciais, por se tratar de hipótese de excludente de abusividade da greve. No caso, o contexto fático-probatório delineado nestes autos demonstra que o movimento paredista ocorreu em razão da existência de eminente risco para a saúde e a vida dos empregados que prestavam serviços à Empresa Suscitante no canteiro de obras do Município de Quixeramobim/CE. Além de 62 empregados (quase a totalidade dos empregados que se ativavam na referida obra) não retornarem ao trabalho, ao argumento de que as péssimas condições de trabalho os conduziram à propositura de ações trabalhistas individuais requerendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, o MPT da 7ª Região, nos autos do procedimento concluído por meio do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, ao constatar as irregularidades praticadas (empregados realizando suas atividades sem o uso de equipamentos de proteção individual e a ausência de sinalização de advertência e barreira de isolamento em locais com valas, a céu aberto, situadas, em via pública, no perímetro de área residencial; ausência de água potável, de banheiros químicos, etc.), registrou o compromisso de a Empresa adotar as providências de segurança e saúde no trabalho, especialmente as insertas nas Normas Regulamentadoras 5, 7, 10, 15, 18, 21 e 24, além de fornecer equipamentos de proteção individual, gratuitamente, aos empregados. Nesse contexto, tem-se por caracterizada a greve ambiental, pois a circunstância retratada nos autos justifica e legitima a paralisação da categoria profissional no canteiro de obras do Município de Quixeramobim-CE, com apoio na excludente de abusividade da greve prevista no inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei de Greve (exceção do contrato não cumprido), o que torna inexigível a multa cominada por descumprimento de decisão judicial. Recurso ordinário desprovido (RO-80399-40.2016.5.07.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019)³⁵⁰.

³⁵⁰BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário n. 80399-40.2016.5.07.0000*. Relator: Maurício Godinho Delgado. Brasília, 13 dez. 2019. Disponível em <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/15f17449a959f35f2e3f023f6352adb7>. Acesso em 01 dez. 2021.

Deve ser destacado que a Corte Superior Trabalhista faz distinção entre riscos comuns e incomuns. No primeiro caso, o entendimento é que os requisitos da Lei de Greve para a deflagração da greve ambiental, conforme exemplificado pela seguinte decisão:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. MOVIMENTO PAREDISTA DEFINIDO PELA DOCTRINA COMO GREVE AMBIENTAL. RISCOS COMUNS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DA LEI Nº 7.783/89. GREVE ABUSIVA. A doutrina, ao analisar os requisitos de validade da greve ambiental, leva em consideração dois tipos de situação: os riscos comuns, em que os trabalhadores reivindicam melhores condições de trabalho, e os riscos incomuns, graves e iminentes, em que o risco para a saúde, integridade física e para a vida do trabalhador é imediato. Na greve motivada por circunstância de risco comum, o entendimento que prevalece é de que os trabalhadores devem observar os requisitos formais da Lei nº 7.783/89 para a deflagração do movimento paredista. Já na outra hipótese, riscos incomuns, graves e iminentes, afasta-se a exigência necessidade do cumprimento dos referidos requisitos, pois não há tempo para o atendimento de tais formalidades em decorrência dos riscos graves e iminentes presentes nos locais de trabalho. No caso, a greve foi realizada em razão das seguintes reivindicações: participação nos lucros e resultados; fornecimento gratuito do convênio médico a todos os trabalhadores e seus dependentes; imediata melhoria na qualidade das cestas básicas; regularização dos documentos inerentes à CIPA; imediata regularização no vestiário e sanitários da Empresa; melhoria no refeitório; carga horária de 12 (doze) horas e banco de horas. Infere-se que, ainda que se possa considerar que a paralisação dos trabalhadores está relacionada com a preservação da saúde física e psicológica da categoria, as reivindicações da categoria, que motivaram a eclosão da greve, ou são de discutível configuração do que tem sido chamado pela doutrina de "greve ambiental" ou não se enquadram nas hipóteses de risco grave e iminente, a ponto de legitimar a deflagração da greve sem a observância dos requisitos formais da Lei nº 7.783/89. Precedente da SDC. Recurso ordinário a que se dá provimento. [...]. Recurso ordinário a que se dá provimento" (RO-1001747-35.2013.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/05/2017)³⁵¹.

Ao analisar os efeitos da greve ambiental sobre os contratos individuais de trabalho, mais especificamente no que diz respeito à possibilidade de desconto dos dias parados, o TST manteve a decisão do Tribunal de origem para afastar o desconto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PARALISAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Tribunal Regional concluiu que é direito dos trabalhadores garantido pela Constituição o pagamento dos dias parados em greve ambiental, fundamentada na existência de condições inadequadas de trabalho, mormente considerando a natureza alimentar do salário. Dessa forma, reformou a sentença para condenar a reclamada à devolução de 1 (uma) falta, correspondente a um dia de paralisação, e à retirada do registro de falta no cadastro dos substituídos, bem assim à restituição do valor descontado, relativo a 2 (dois) descansos semanais remunerados, bem como à PLR. 2. [...]. Agravo de instrumento

³⁵¹BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário n. 1001747-35.2013.5.02.0000*. Relatora: Katia Magalhaes Arruda. Brasília, 19 mai. 2017. Disponível em <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6d5a049b6ab0768e37af0553141c0cee> Acesso em 01 dez. 2021.

conhecido e não provido. (AIRR-369-75.2016.5.05.0193, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/10/2020)³⁵².

Diante das ementas ora transcritas, que representam, de forma geral, a visão do TST sobre a greve ambiental, constata-se que tal instituto, embora ainda pouco explorado no âmbito das relações coletivas de trabalho, não se trata de mera divagação doutrinária ou teórica, mas de relevante instrumento voltado à defesa do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

³⁵² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 369-75.2016.5.05.0193*. Relatora: Dora Maria da Costa. Brasília, 02 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/dc335cd3a38d701ea48b215e3db6f7c2>. Acesso em 01 dez. 2021.

CONCLUSÃO

É necessário reafirmar que o meio ambiente, apesar de ser particionado, para fins de estudo, em natural, artificial, cultural e laboral, forma um grande e único organismo. E, aqui, para ilustrar tal afirmação, evocamos a imagem do planeta Terra como um “pálido ponto azul” pairando na imensidão do Espaço, conforme descrição feita por Carl Sagan ao observar as fotografias de nosso planeta capturadas pela nave *Voyager* quando estava próxima da órbita de Saturno. Assim, longe de formar compartimentos estanques, as diversas facetas do meio ambiente, tais quais os órgãos de um mesmo ser vivo, comunicam-se e influenciam-se de maneira incessante.

O meio ambiente do trabalho, todavia, tem sido olhado de soslaio por ambientalistas e pelos estudiosos do Direito Ambiental. Por exemplo, a doutrina de Édis Milaré, um dos mais consagrados autores brasileiros desse ramo do Direito, contempla um patrimônio ambiental cultural, um patrimônio ambiental cultural e um patrimônio ambiental artificial (centrado da cidade), mas não um patrimônio ambiental laboral³⁵³.

Talvez tal fenômeno possa ser explicado pela visão (errônea) de que o meio ambiente do trabalho se restringe exclusivamente ao local físico de prestação de serviços ou ao recinto onde o trabalhador desempenha seu mister. De fato, constatou-se que qualquer local, qualquer ambiente pode ser transmutado em meio ambiente do trabalho, pois basta que esteja ali presente a figura do trabalhador, mas a concepção de meio ambiente laboral é muito mais ampla que meramente o *locus* em que o contrato de trabalho se desenvolve. *Meio ambiente do trabalho não é simplesmente o ambiente de trabalho*. Dessa forma, ele engloba não apenas os limites físicos, máquinas e equipamentos do espaço onde se trabalha, mas tudo aquilo que, direta ou indiretamente, influencia o bem-estar físico, psíquico e emocional do trabalhador.

Ao se analisar o quadro da sociedade de risco, tal como delineado por Ulrich Beck, foi possível compreender o lugar das questões relacionadas ao trabalho (e ao

³⁵³MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. Op. cit., passim.

meio ambiente do trabalho) na sua configuração, principalmente nos países periféricos, onde pobreza e questões de risco estão frequentemente justapostas.

As indústrias de risco, na mesma medida em que produzem riquezas, também produzem riscos, sendo que esses dois “produtos” são desigualmente distribuídos entre ricos e pobres. Todavia, quando se trata da distribuição dos riscos, ela tende a ser mais “democrática”, visto que a maneira como eles viajam através do ar, da água, dos alimentos etc. faz com que afetem, cedo ou tarde, pessoas pertencentes às mais variadas classes sociais.

Mas, apesar de os riscos se abaterem sobre todos de forma praticamente indistinta, via de regra, serão os trabalhadores, quase sempre, os primeiros prejudicados, visto estarem na vanguarda da indústria mundial de risco, que não pode existir sem o trabalho humano.

E, se a ideia de risco no pensamento de Beck está fortemente ligada ao inesperado, ao desconhecido e, até mesmo, à negação dos próprios riscos, uma vez que o risco emerge e se torna tangível no plano da realidade observável, ele passa a estar mais associado ao perigo na medida em que pode ser identificado e classificado.

Nesse sentido, a legislação brasileira, por meio das Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, instituiu uma série de medidas voltadas à prevenção de riscos ambientais, principalmente aqueles relacionados a agentes físicos, químicos e biológicos. Todavia, mormente no que diz respeito aos riscos e repercussões mentais, organizacionais e psicossociais do trabalho, a proteção oferecida pelas normas aqui referidas ainda é bastante incipiente.

Assim, diante de tudo que foi apresentado no primeiro capítulo, conclui-se que o meio ambiente do trabalho se apresenta como uma realidade potencialmente hostil aos trabalhadores, podendo afetá-los de diferentes formas nos mais variados aspectos de suas existências, incluindo saúde, segurança e dignidade. Além disso, por serem parte indelével da sociedade de risco, as questões labor-ambientais frequentemente ultrapassam os limites das relações de trabalho e tendem a afetar outros aspectos do meio ambiente, bem como a população em geral.

Em contraste com o quadro acima exposto, demonstrou-se, no segundo capítulo, a estreita relação existente entre o direito fundamental ao meio ambiente de

trabalho equilibrado e toda uma plêiade de outros direitos fundamentais dos trabalhadores.

Assim, a começar pela dignidade do trabalhador, restou constatado que ela está intrinsecamente vinculada ao gozo de um meio ambiente (laboral) harmonioso e hígido, o que é reforçado pela disposição constitucional (art. 225) que o classifica como essencial à sadia qualidade de vida.

No mesmo sentido, as disposições de diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, incluindo o PIDESC e diversas Convenções da OIT, indicam que a qualidade do meio ambiente do trabalho é indispensável à garantia de uma vida digna, o que, por consequência, também influencia a caracterização do trabalho decente e do trabalho digno.

Também deve ser reconhecido que a CFRB admite o valor *socioambiental* do trabalho como fundamento da República, uma vez que o labor, além do valor social que lhe é inerente, desempenha relevante papel para que se alcance um desenvolvimento sustentável, permitindo que sejam conjugados desenvolvimento econômico, proteção do meio e trabalho decente/digno.

Ainda no segundo capítulo, observou-se que o trabalhador, assim como todo cidadão, tem assegurado o direito fundamental à saúde. Todavia, a proteção da saúde do trabalhador deve se revestir de maior intensidade, uma vez que ele está exposto a riscos ainda maiores. Os custos econômicos e sociais decorrentes de acidentes e doenças do trabalho são enormes e sua prevenção também depende da proteção do meio ambiente laboral.

Finalmente, de modo a tentar solucionar a antinomia existente entre a realidade do meio ambiente na sociedade de risco e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado, apresentou-se a greve ambiental como instrumento assecuratório daquele último.

Importante notar, antes de tudo, que própria natureza jurídica da greve é de um direito fundamental, sendo ele conferido aos trabalhadores, que o exercem coletivamente.

A greve ambiental tem por escopo a tutela do meio ambiente do trabalho e de seus reflexos sobre a saúde, segurança, integridade (física e psíquica) e dignidade

dos trabalhadores, bem como de outros direitos que tenham relação direta ou indireta com elementos labor-ambientais.

Apesar de não constar, expressamente, em nenhum diploma legal, o direito de greve ambiental exterioriza-se na Convenção n. 155 da OIT (art. 13), no art. 161, § 6º, da CLT, em diversas Constituições estaduais e na NR-22 (item 22.5.1), sendo importante ressaltar que, especialmente quanto à última norma mencionada, é possível que a greve ambiental seja deflagrada para a defesa dos direitos de pessoas estranhas à relação de trabalho.

Naquelas situações onde há perigo grave e iminente à vida ou à saúde dos trabalhadores, ou seja, havendo riscos incomuns, entende a doutrina e a jurisprudência que o direito de greve ambiental poderá ser exercido sem a observância das formalidades prescritas pela Lei de Greve.

Defendemos, por outro lado, que os protocolos e as determinações impostos pela Lei n. 7.783/89 não precisam ser obedecidos naquelas situações onde existam ofensas graves à dignidade dos trabalhadores, pois o princípio da dignidade da pessoa humana orienta todo o ordenamento jurídico. Da mesma forma, aquelas formalidades cedem diante da defesa da vida, saúde e segurança de terceiros.

Assim, por mais que os Tribunais brasileiros reconheçam o direito de greve ambiental, torna-se necessário seu aperfeiçoamento, o que passa, necessariamente, por uma melhor compreensão do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALIAGA, Márcia Kamei López. Caso SHELL/BASF: reflexões para um novo olhar sobre os acidentes ampliados. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas, n. 49, p. 69-95, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/103323> Acesso em 31 ago. 2020.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A Saúde do Trabalhador como Direito Fundamental (no Brasil). *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Porto Alegre, ano VI, n. 110, dez. 2010. Disponível em: https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/PDF%20-%20A/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20TRT%204/2010/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20-%20n.%20110_2010.pdf Acesso em 05 out. 2021.

BASILE, César Reinaldo Offa. *A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho na interpretação e aplicação das normas trabalhistas*. 2009. 87f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-27052010-073650/en.php> Acesso em 31 ago. 2021.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007. p. 57-130.

BOUCINHAS FILHO, Jorge. *Direito de greve e democracia*. São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em 31 out. 2021.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em 01 nov. 2021.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 17 mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social. *Conjunto de Leis Anuais do Brasil*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0431impressao.htm Acesso em 31 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 31 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 1 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília-DF, 01 set. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em 14 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília - DF, 29 jun. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM Acesso em 27 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília - DF, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em 30 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Anuário estatístico de acidentes do trabalho*. 2017. Disponível em <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/AEAT-2017.pdf> Acesso em 08 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. *Relatório de análise de acidente de trabalho - Rompimento da barragem B I da Vale S.A. em Brumadinho/MG em 25/01/2019*. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/SST/SST_acidentes_de_trabalho/Relatorio_Analise_Acidentes_SAMARCO-BRUMADINHO.pdf Acesso em 01 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Plano Nacional de Trabalho Decente*. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/WCMS_226249/lang--pt/index.htm Acesso em 22 ago. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978*. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=9CF A236F73433A3AA30822052EF011F8.proposicoesWebExterno1?codteor=309173&filenome=LegislacaoCitada+-INC+5298/2005 Acesso em 1 mai. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais. *Relatório de análise de acidente: rompimento da Barragem de Rejeitos Fundão em Mariana-MG*. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: http://ftp.medicina.ufmg.br/osat/relatorios/2016/SAMARCOMINERACAORELATORIO_ROMPIMENTOBARRAGEM20160502_09_05_2016.pdf Acesso em 27 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 369-75.2016.5.05.0193*. Relatora: Dora Maria da Costa. Brasília, 02 out. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/dc335cd3a38d701ea48b215e3db6f7c2> Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário n. 1001747-35.2013.5.02.0000*. Relatora: Katia Magalhaes Arruda. Brasília, 19 mai. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6d5a049b6ab0768e37af0553141c0cee> Acesso em 01 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso Ordinário n. 80399-40.2016.5.07.0000*. Relator: Maurício Godinho Delgado. Brasília, 13 dez. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/15f17449a959f35f2e3f023f6352adb7> Acesso em 01 dez. 2021.

BROWNSWORD, Roger. Human dignity from a legal perspective. In: DÜWELL, Marcus. *et al* (Ed.). *The Cambridge handbook of human dignity: interdisciplinary perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014. p. 1-22.

CABRAL, Angelo Antonio. *Sociedade de risco e direito ambiental do trabalho*. 2014. 198f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-10122014-163228/pt-br.php> Acesso em 14 mar. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CEARÁ. *Constituição do Estado do Ceará*. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/constituicao-do-estado-do-ceara> Acesso em 17 nov. 2021.

CENCI, Daniel Rubens; KÄSSMAYER, Karin. O direito ambiental na sociedade de risco e o conceito de justiça ambiental. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE (ANPPAS), 4, 2008, Brasília-DF. *Anais eletrônicos [...]* Brasília-DF, 2008. Disponível em <http://anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT11-1015-886-20080510203835.pdf> Acesso em 15 ago. 2020.

CESÁRIO, João Humberto. Prevenção, precaução e responsabilidade objetiva: elementos de redução dos riscos inerentes ao trabalho. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 4, n. 7, p. 27-60, 2013.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *Convite à filosofia*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1995.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE; ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Coyuntura laboral en América Latina y el Caribe: recuperación del empleo. Hacia un modelo sostenible. *Boletín CEPAL/OIT*, n. 4, dez 2010. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/9796-coyuntura-laboral-america-latina-caribe-recuperacion-empleo-un-modelo-sostenible> Acesso em 20 set. 2021.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONTRERAS, Sergio Gamonal. El derecho de huelga en la constitución chilena. *RDUCN*, Coquimbo, v. 20, n. 1, p. 105-127, 2013. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-97532013000100005&lng=es&nrm=iso Acesso em 04 nov. 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Estudos Avançados*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. Tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia Leal Ferreira. 5 ed. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRANCE Telecom and its former CEO Didier Lombard found guilty over worker suicides. *France 24*. 2019. Disponível em: <https://www.france24.com/en/20191220-france-telecom-and-its-former-ceo-didier-lombard-found-guilty-of-moral-harassment> Acesso em 31 mar. 2021.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Greve ambiental trabalhista. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coord.). *Direitos humanos e meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2016. p. 51-55.

GHAJ, Dharam. Trabajo decente: Concepto e indicadores. *Revista Internacional del Trabajo*. v. 122, n. 2, 2003. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1564-913X.2003.tb00171.x> Acesso em 23 ago. 2021.

GHIOTTO, Luciana; PASCUAL, Rodrigo F. Trabajo decente versus trabajo digno: acerca de una nueva concepción del trabajo. *Voces en el Fénix*. Página 12, Buenos Aires, n. 6, jun. 2011. Disponível em https://www.pagina12.com.ar/especiales/archivo/voces_en_el_fenix/010-fenix.pdf Acesso em 23 ago. 2021.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. 2006. 195f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/4675> Acesso em 02 set. 2021.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A greve como direito fundamental*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MALLET, Estêvão. *Dogmática elementar do direito de greve*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista de Direitos, Trabalho e Política Social*. Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, jul/dez 2016. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37> Acesso em: 20 mar. 2021.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MATOS, Renato Lopes. *Tuberculose pulmonar em mineiros da região carbonífera de Santa Catarina: efetividade terapêutica e alguns aspectos diagnósticos*. 2001. 62f. Dissertação (Mestrado em Medicina - Pneumologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/207065> Acesso em 23 abr. 2021.

MELO, Raimundo Simão de. *A greve no direito brasileiro*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental e a saúde do trabalhador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MOCELIN, Daniel Gustavo. Do trabalho precário ao trabalho decente? A qualidade do emprego como perspectiva analítica. *Revista de Ciências Sociais*. Fortaleza, v. 42, n. 2, p. 47-62, 2011. Disponível em <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/9296> Acesso em 23 ago. 2021.

MYTHEN, Gabe. *Ulrich Beck: a critical introduction to the risk society*. London: Pluto Press, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OJEDA-PÉREZ, Fabián; GARCÍA-BUENO, Marco César; GONZÁLEZ-FRANCO, Rubén Antonio. Desarrollo sostenible del trabajador a través del trabajo decente. *Sociedad y Economía*. Cali, n. 38, p. 89-104, set-dez 2019. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=99664268005> Acesso em 19 set. de 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acesso em 07 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf> Acesso em 19 de set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU*. 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf> Acesso em 22 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 16 ag. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acesso em 16 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores (Convenção 155)*. 1981. Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm Acesso em 30 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Programa empregos verdes*. 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/--ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229629.pdf Acesso em 21 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) – 1946*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial--da-saude-omswho.html> Acesso em 30 set. 2021.

PARÁ. *Constituição do Estado do Pará*. 1989. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228> Acesso em 17 nov. 2021.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2002.

RIO DE JANEIRO. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. 1989. Disponível em: http://www.dgf.rj.gov.br/legislacoes/Constituicoes/Constituicao_%20do_%20Estado_do_%20Rio_de_Janeiro-2000.pdf Acesso em 17 nov. 2021.

ROMAR, Carla Teresa Martins; LENZA, Pedro. *Direito do trabalho*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

RONDÔNIA. *Constituição do Estado de Rondônia*. 1989. Disponível em <https://www.tjro.jus.br/constituicao-estadual> Acesso em 18 nov. 2021.

ROSEN, George. *Uma história da saúde pública*. Tradução de Marcos Fernandes da Silva Moreira com a colaboração de José Rubens de Alcântara Bonfim. São Paulo: Hucitec - Editora da Universidade Estadual Paulista; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1994.

ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. *Caderno CRH*. Salvador, v. 25, n. 65, p. 319-329, maio/ago. 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XYTJZrcXrh65bZPTRwN39Kw/abstract/?lang=pt#> Acesso em 21 ago. 2021.

SÃO PAULO. *Constituição do Estado de São Paulo*. 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html> Acesso em 18 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: Construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. n. 9, jan/jun 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131> Acesso em 17 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang.. O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 80, n. 1, jan/mar 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/61230/002_sarlet.pdf?sequence=1 Acesso em 17 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHERMERS, Henry G. Is there a fundamental human right to strike? *Yearbook of European Law*. Oxford, v. 9. , Issue 1, p. 225–233, 1989. Disponível em: <https://academic.oup.com/yel/article-abstract/9/1/225/1661332?redirectedFrom=fulltext> Acesso em 04 nov. 2021.

SCHMIDT, Ludwig. ¿Vida digna o muerte digna? concepciones actuales. *Revista Bioethikos*. São Paulo, v. 7, n. 2, p. 157-173, 2013. Disponível em: <http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/103/4.pdf> Acesso em 19 ago. 2021.

SCHMIDT, Ludwig. El hombre como ser-ecosocial. *Revista de Bioética Latinoamericana*. Mérida, v. 8, n. 1, p. 18-35, 2011. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve/handle/123456789/34037> Acesso em 19 ago. 2021.

SERGIPE. *Constituição do Estado de Sergipe*. 1989. Disponível em: <https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2019/09/constitui%C3%A7%C3%A3o-site.pdf> Acesso em 18 nov. 2021.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. *Manual de direito ambiental*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SMARTLAB. *Observatório digital de saúde e segurança no trabalho*. 2021, on-line. Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst> Acesso em 04 out. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. Volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

STROPASOLAS, Pedro. “**Brumadinho**: sem acesso a exames, 1 milhão de pessoas podem ter metal pesado no sangue”. Brasil de Fato, 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/especiais/brumadinho-sem-acesso-a-exames-1-milhao-de-pessoas-podem-ter-metal-pesado-no-sangue> Acesso em: 01 set. 2020.

TORRES JÚNIOR, Paulo; CASTRO CARDOSO, Maione Rocha de; CASTRO CARDOSO, Gil Célio de. Os empregos verdes e os parques eólicos: um panorama dos impactos socioeconômicos no nordeste brasileiro. *Brazilian Journal of Development*. Curitiba, v. 6, n. 7, jul 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/13670> Acesso em 21 set. 2021.

WATERS, Sarah. A capitalism that kills: workplace suicides at france télécom. *French Politics, Culture & Society*, v. 32, n. 3, p. 121–141, 2014. Disponível em: www.jstor.org/stable/24517645 Acesso em 31 mar. 2021.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WHITE HOUSE. *Statement by president trump on the paris climate accord*. Washington - DC, EUA. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/briefings-statements/statement-president-trump-paris-climate-accord/> Acesso em 17 ago. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO); INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *WHO/ILO joint estimates of the work-related burden of disease and injury, 2000-2016: global monitoring report*. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---lab_admin/documents/publication/wcms_819788.pdf Acesso em 02 out. 2021.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. *A ação regressiva acidentária como instrumento de tutela do meio ambiente do trabalho*. 2010. 253f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/handle/11338/601> Acesso em 20 ago. 2020.